

Projeto
do
Código do Processo Penal
da
República dos Estados Unidos
do Brasil

ÍNDICE

Introdução	173
------------------	-----

TÍTULO I

DAS PARTES E SEUS REPRESENTANTES	176
----------------------------------	-----

TÍTULO II

DA CITAÇÃO E DA REQUISIÇÃO	177
-----------------------------------	-----

TÍTULO III

DA PRISÃO	179
-------------------	-----

CAP. I — Disposições Gerais .. .	179
----------------------------------	-----

CAP. II — Da Prisão em Flagrante ..	181
-------------------------------------	-----

CAP. III — Da Prisão Expontânea do Acusado .. .	182
---	-----

CAP. IV — Da Prisão Preventiva .. .	182
-------------------------------------	-----

CAP. V — Da Detenção Provisória	183
--	-----

CAP. VI — Da Prisão Disciplinar e Administrativa	183
--	-----

TÍTULO IV

DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM CAUÇÃO	184
---	-----

TÍTULO V

DO JUÍZO	188
-------------------	-----

CAP. I — Da Competência	188
-------------------------------	-----

TÍTULO VI

DA INSTRUÇÃO CRIMINAL	192
CAP. I — Início da Instrução	192
CAP. II — Do Interrogatório do Ofendido e do Acusado ..	194
CAP. III — Do Processo de Instrução	196
CAP. IV — Do Encerramento da Instrução	199

TÍTULO VII

DAS AÇÕES	200
CAP. I — Da Ação Penal	200
CAP. II — Da Ação Civil ..	202

TÍTULO VIII

PROCESSOS PREPARATÓRIOS, PREVENTIVOS E INCIDENTES	202
CAP. I — Da Assistência	202
CAP. II — Dos Conflitos de Jurisdição	203
CAP. III — Das Exceções	204
CAP. IV — Das Questões Prejudiciais	206
CAP. V — Da Falsidade de Documento	207
CAP. VI — Da Insanidade Mental do Acusado	207
CAP. VII — Da Hipoteca Legal	208
CAP. VIII — Do Arresto	209
CAP. IX — Do Sequestro	209

TÍTULO IX

DA PROVA	210
CAP. I — Disposições Gerais	210
CAP. II — Do Exame de Corpo de Delito ..	212
CAP. III — Dos Exames Periciais	213
CAP. IV — Da Confissão	215
CAP. V — Das testemunhas	216

CAP. VI — Do Reconhecimento	219
CAP. VII — Dos Documentos	219
CAP. VIII — Dos Indícios	220
CAP. IX — Da Busca e Apreensão	220

TÍTULO X

DOS JULGAMENTOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	223
--	-----

TÍTULO XI

DA SENTENÇA E SEUS EFEITOS	225
-------------------------------------	-----

TÍTULO XII

DO JULGAMENTO PERANTE O JURI	226
--------------------------------------	-----

TÍTULO XIII

DOS PROCESSOS ESPECIAIS	235
---------------------------------	-----

CAP. I — Do “Habeas-Corpus”	235
-----------------------------------	-----

CAP. II — Do processo e julgamento dos Crimes de Falência	237
---	-----

CAP. III — Do processo e Julgamento dos Crimes de Abuso da Liberdade de Imprensa	237
--	-----

<i>Secção 1.^a</i> — Do Exercício da Ação Penal	237
---	-----

<i>Secção 2.^a</i> — Do Processo e Julgamento	239
---	-----

<i>Secção 3.^a</i> — Da Execução da Sentença ..	241
---	-----

CAP. IV — Do Processo dos Crimes contra a Ordem Política	242
--	-----

CAP. V — Do Processo e Julgamento dos Crimes contra a propriedade Literária, Artística, Comercial e Industrial	244
--	-----

CAP. VI — Do Processo das Contravenções às Leis, aos Regulamentos e à Posturas	244
--	-----

CAP. VII — Do Processo e Julgamento das Infrações Disciplinares	246
---	-----

CAP. VIII — Do Processo de Restauração de Autos Perdidos Extraviados	247
--	-----

TÍTULO XIV

DOS RECURSOS	249
CAP. I — Disposições Gerais	249
CAP. II — Do Recurso “ex-officio”	250
CAP. III — Protesto por novo Juri	251
CAP. IV — Do Agravo	251
CAP. V — Da Apelação	255
CAP. VI — Dos Embargos	258
CAP. VII — Da Revisão	259
CAP. VIII — Do Recurso Extraordinário	262
CAP. IX — Da Carta Testemunhável	265

TÍTULO XV

DO PROCESSO E JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	265
---	-----

TÍTULO XVI

DA EXECUÇÃO	267
CAP. I — Disposições Gerais	267
CAP. II — Da Execução da Pena e da Prisão ..	268
CAP. III — Da Execução da Pena e Multa ..	267
CAP. IV — Da Terminação da Pena	270
CAP. V — Da Suspensão Condicional da Execução da Pena	270
CAP. VI — Do Livramento Condicional ..	270

TÍTULO XVII

DA PEREMPÇÃO E DA EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL E DA CONDENAÇÃO	271
---	-----

TÍTULO XVIII

DA COOPERAÇÃO INTERESTADUAL NOS PROCESSOS PE- NAIS	273
---	-----

TÍTULO XIX

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL NOS PROCESSOS PEN- NAIS	274
CAP. I — Disposições Gerais	274
CAP. II — Da Extradicação	275
CAP. III — Do Trânsito de Criminosos	280
CAP. IV — Da Entrega de Objetos	280
CAP. V — Das Cartas Rogatórias Penais	281
CAP. VI — Da Homologação das Decisões Penais Estrangeiras	281

TÍTULO XX

DOS ATOS	283
CAP. I — Da Distribuição e Registo dos Feitos	283

TÍTULO XXI

DOS PRAZOS, EM GERAL	284
------------------------------	-----

TÍTULO XXII

DAS NULIDADES	286
-----------------------	-----

TÍTULO XXIII

DAS CUSTAS	288
--------------------	-----

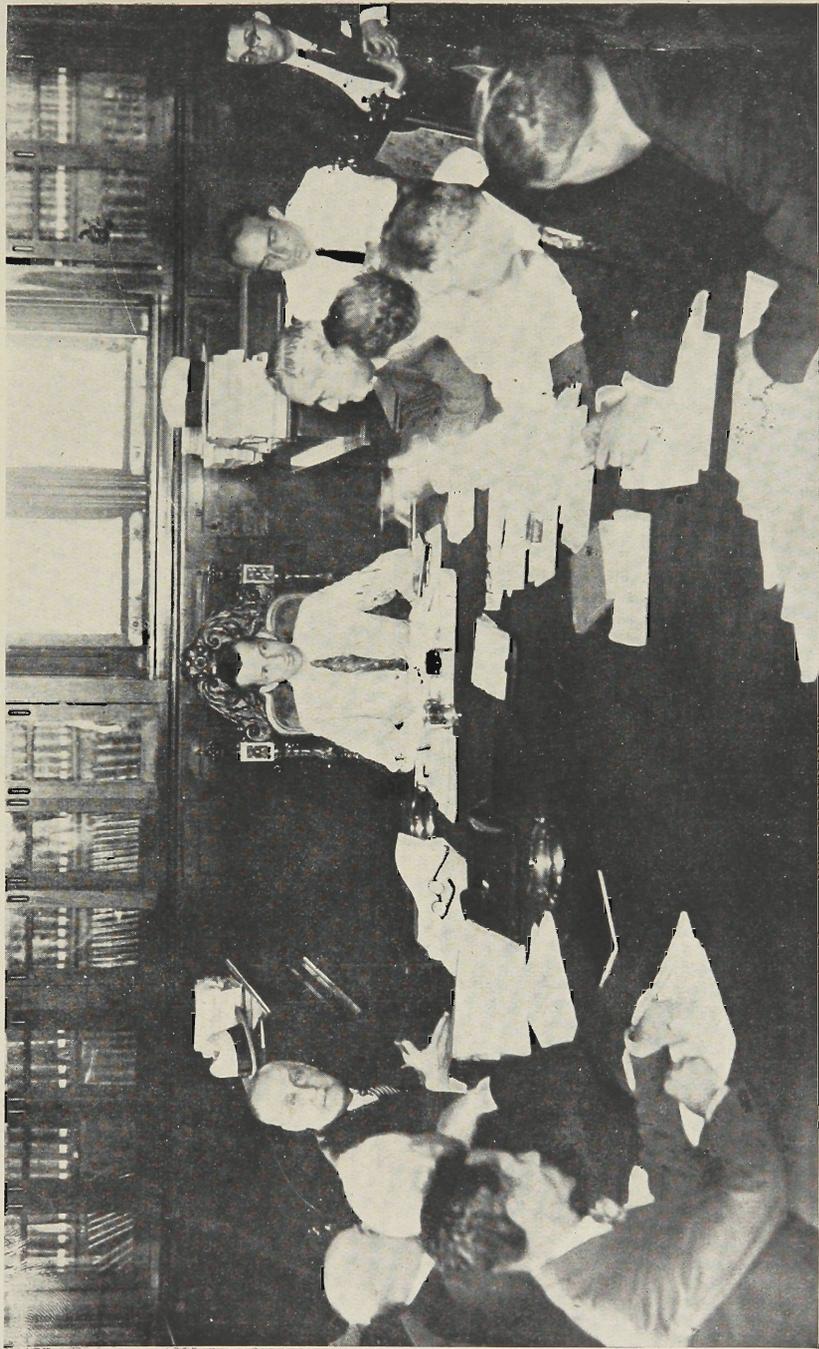
TÍTULO XXIV

DAS AUDIÊNCIAS	289
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	262

O Projeto de Código do Processo Penal, que a seguir publicamos, foi organizado por uma comissão na qual figuravam, como presidente, o Dr. Vicente Ráo, então Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, e os Drs. Gama Cerqueira, Bento de Faria e Plínio Casado, os dois primeiros professores desta Faculdade e os últimos Ministros da Côrte Suprema.

Na Camara dos Deputados, o Projeto provocou, no seio das comissões, brilhantes pareceres dos notáveis juristas que as compunham, e o Primeiro Congresso Nacional de Direito Judiciário, com o concurso de magistrados vindos de todos os Estados, chegou a aprovar as diretrizes fundamentais dêsse Projeto.

Quer haja servido, quer não, para os trabalhos recentemente realizados, de organização de novo Projeto — o que adiante se segue merece figurar nas páginas desta Revista, por seu valor próprio e pela colaboração, que lhe deram, dois professores desta casa.



Flagrante fotográfico de uma das sessões da comissão redatora do Projeto, enquanto falava o sr. Ministro Plínio Casado.

Exposição de motivos

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. GETÚLIO DORNELLES VARGAS
M. D. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Senhor Presidente

Tenho a honra de passar às mãos de V. Ex. o Projeto de Código de Processo Penal, a ser submetido ao exame e votação do Poder Legislativo.

Ao fazê-lo, peço vênia para juntar ao trabalho dos eminentes juristas por V. Ex. nomeados, a presente Exposição, na qual, além de dados de caráter informativo, consigno algumas ponderações de ordem geral e outras atinentes, mais particularmente, ao texto elaborado.

Assim procedendo, não é meu intuito apresentar a defesa do Projeto, que outros saberão fazer melhor, mas, apenas, acentuar quais as idéias fundamentais que o ditaram e as alterações que visa trazer em nosso processo penal, de ha muito necessitado de reforma, em melhor harmonia com o progresso dêste ramo do direito e com as necessidades de nosso próprio desenvolvimento.

Comissão que elaborou o projeto

1. — Cumprindo disposição constitucional expressa (art. 11 das Disp. Trans.), o Governo da República, por decreto de 22 de agosto de 1934, nomeou os ministros da Côte Suprema Drs. Antônio Bento de Faria e Plínio Casado e o professor da Faculdade de Direito de S. Paulo Dr. Luiz Barbosa da Gama Cerqueira para, sob a presidência do Ministro de Estado da Justiça e Negócios Interiores, constituírem-se em comissão, incumbida de elaborar um projeto de Código de Processo Penal.

A 6 de outubro seguinte, a comissão realizou sua primeira sessão preparatória e, entre outras deliberações, resolveu: a) to-

mar conhecimento das instruções baixadas pelo Ministro da Justiça, seu presidente; b) convidar, como colaboradores, alguns juristas e professores de direito; c) requisitar dos Interventores Federais nos Estados a remessa de exemplares dos códigos ou leis processuais penais ali vigentes; d) solicitar sugestões aos presidentes das Côrtes de Apelação, às congregações das Faculdades de Direito e aos Presidentes dos Institutos dos Advogados; e) tomar por base, para início dos trabalhos, o projeto de Código de Processo Criminal de Comissão Legislativa, criada pelo então Governo Provisório.

Os juristas convidados foram os Srs. Antônio Eugênio Magarinos Tórres, José Miranda Valverde, Mário Bulhões Pedreira, Haroldo Valadão, Astolfo Rezende, Melciades Mário de Sá Freire, Cândido de Oliveira Filho e Carlos Maximiliano dos Santos.

No dia 16 de novembro realizou-se uma reunião plena, com a presença dos colaboradores, seguindo-se-lhe outras dezoito, que tanto quanto a reunião preparatória, teve a honra de presidir, com direito de voto, a mim generosamente outorgado pela comissão.

Apresentaram sugestões as Côrtes de Apelação do Distrito Federal, dos Estados do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Sul e do Piauí, o Ministério Público do Distrito Federal, representado pelo procurador geral Dr. Filadelfo Azevedo, o Sindicato Brasileiro dos Advogados, os Institutos da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul, do Estado do Rio e de Sergipe, o Centro Técnico Policial de S. Paulo, a Polícia Civil e o Conselho Penitenciário do Distrito Federal e os Srs. Drs. Melquiades Picanço, desembargador Zotico Pereira, da Côte de Apelação do Estado do Rio, Herotides da Silva Lima, juiz de Direito de Rio Preto, em S. Paulo, Fernando Antunes, consultor jurídico dêste Ministério, Artur Leite de Barros, atual secretário da Segurança Pública do Estado de S. Paulo, Francisco de Assis Carvalho Franco, diretor do Gabinete de Investigações da Polícia do mesmo Estado, Rodrigues Caó e Heitor Rocha Faria.

Foi das mais valiosas, é-me grato consignar, a colaboração prestada pelos Srs. professores Cândido de Oliveira Filho e Haroldo Valadão, bem assim a do Dr. Astolfo Rezende.

A comissão recebeu exemplares dos códigos e leis processuais penais do Distrito Federal e dos Estados seguintes: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Baía, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiaz e Matto Grosso.

Ficou assim constituída a Secretaria da Comissão: Secretário, Dr. Afonso Celso de Paula Lima, da Polícia do Estado de S. Paulo;

auxiliar, Eduardo de Drummond Alves, 3.º oficial desta Secretaria de Estado; taquígrafos, Dr. Clemente Watzl, do Senado Federal, e bacharel Euvaldo Peixoto; datilógrafo, Walter Scherederer. Todos êsses operosos e inteligentes auxiliares merecem meu elogio, em particular o Dr. Afonso Celso de Paula Lima, a cuja dedicação e competência muito se deve o êxito alcançado pela comissão.

Trabalhos da Comissão

2. — *Os estudos e trabalhos de elaboração do Projeto prolongaram-se de novembro de 1934 a julho do corrente ano. Ultrapassaram, pôis, o tempo de três meses fixado pela Constituição. Mas não merecem censura, por isso, os doutos autores do Projeto, de vez que em censura não incide quem, no limite das fôrças humanas, não realiza o impossível.*

Cêrca de vinte e seis anos duraram os estudos preparatórios do Código Penal italiano de 1889, dois anos medearam entre o Código de Processo Penal (1808) e o Código Penal (1810) da reforma napoleônica, e seis anos de estudo antecederam a promulgação dos novos e recentes códigos penal e procesual da Itália, seis anos que, pôde afirmar o ministro e eminente jurista Rocco, conferem à reforma uma primazia de tempo, na legislação daquele país.

Como imputar, assim sendo, à comissão elaboradora dêste nosso código qualquer excesso de tempo?

Se de censura é alguém passível, êsse alguém é o legislador constituinte, por haver fixado um prazo irrisório.

Tanto vale dizer que o projeto elaborado, discutido, impresso e revisto em oito meses, não deverá ser havido por obra definitiva, se não como esbôço fundamental, destinado a receber, dos legisladores, a última demão do aperfeiçoamento.

A unificação do Processo

3. — *Mais lógico teria sido, e mais jurídico, reformar-se antes o código penal no sentido de sua atualização, para depois, só depois, organizar-se o projeto da nova legislação processual correspondente. Lícito não nos era, porém, fugir ao imperativo contido no art. 11 (Disposições Transitórias), resultante, por sua vez, da unificação das leis do processo em todo o território brasileiro.*

Bem andou o legislador constituinte em adotar o princípio da unidade de nossas leis formais. De ha muito, em meus trabalhos

jurídicos e na cátedra da Faculdade de Direito de São Paulo, vinha defendendo esta boa causa, hoje vencedora.

Na verdade, por seu caráter social, eminentemente social, em sua origem, em sua essência, em sua finalidade, é que o direito se caracteriza. Nasce como uma necessidade social, para, através de suas normas, permitir a própria existência da sociedade e seu desenvolvimento e seu progresso; vive e perece com a vida da sociedade, acompanhando-lhe os passos, em todos os graus de sua evolução, para disciplinar, uma a uma, todas as suas manifestações exteriores.

Não se compreende, pois, a valia do direito na letra morta da doutrina, considerada isoladamente, em si mesma, se não através da realidade viva dos textos legais, que na doutrina buscam a solução melhor, vivificando-a.

Ora, os textos não disciplinam sempre a vida social pela inércia, ou seja, pelo respeito voluntário, espontâneo, de suas disposições.

Mais palpitante aparece a vida do direito justamente quando, violado, provoca a intervenção do poder coercitivo do Estado. Daí as leis processuais, consagradoras das normas a que está sujeita a reação social, tendente a restabelecer o direito ferido.

Por isso, não se compreende como, em um mesmo país, possa o amparo do direito obedecer a ritos e formas diferentes.

Não é a teoria, nem a leitura dos textos legais, o que incute à massa o sentimento do direito, e sim, precipuamente, a manifestação externa de sua força obrigatória, da proteção-coação que em todo o direito se encerra, como um de seus elementos formadores. Exatamente essa forma de exteriorização, por ser a mais incisiva, a que mais fundo penetra no espírito do povo, não deve ser multiforme em um mesmo país, variando de canto a canto, sob pena de não se criar jamais uma consciência jurídica verdadeiramente nacional e, com ela, um espírito comum de nacionalidade.

Dizer unidade do direito é dizer unidade da disciplina social; é dizer uniformidade na maneira de definir, aplicar e defender os interesses legítimos; é dizer que os mesmos atos não provocam soluções nem fórmulas jurídicas diferentes em um mesmo território; é dizer, finalmente, que só assim mantém o direito sua própria natureza e realiza a finalidade, que lhe é inerente, de acompanhar a par e passo, com suas normas obrigatórias, tôdas as manifestações externas da atividade social, incidentes em sua esfera de ação.

Considere-se, por fim, que o intercâmbio de pessoas, bens e interesses, reclama, dia a dia, mesmo nas relações internacionais, uma uniformidade crescente das normas jurídicas.

Princípio inspirador do projeto: a nova concepção social do Direito

4. — *Esbôço fundamental, não obra definitiva, disse eu, constitue o presente projeto. É a razão pela qual, nesta exposição de motivos, somente me deterei nas linhas mestras do trabalho elaborado pela comissão, maximé porque elas obedecem a critérios novos em nosso sistema processual penal, embora conhecidos e praticados em outros países. Desde logo e antes de maior exame, permito-me invocar o princípio básico que levou os eminentes juristas autores d'êste trabalho a adotar as principais inovações contidas no Projeto: — o caráter social do direito domina, hoje, a consciência jurídica universal, encaminhando-a para novos rumos construtores.*

Material ou formal, não mais se conceitua, o direito, pelo prisma do individualismo romano, reincarnado na obra legislativa que a revolução francesa nos legou, sobretudo aos países latinos, nem tão pouco pelo socialismo extremista, concretizado em certos ensaios políticos e sociais de nossos dias. É que, d'êstes últimos, o primeiro princípio sobrepõe o interesse individual ao geral, o menos ao mais, a parte ao todo, enquanto que o segundo destrói a parte no pressuposto illusório de dar vida ao todo, elimina o valor social do elemento componente na crença de vivificar, como corpo diverso, o composto social.

Mas entre os dois extremos, eis que surge a concepção vencedora: — o direito encarando e protegendo o interesse individual como parcela essencialmente incorporada ao interesse da sociedade. Não considera, o direito, nem ampara o interesse do individuo colidente com o da coletividade. Não visa o individuo isoladamente e sim como parte do corpo social, por forma a não se conceber êste sem aquele, nem aquele sem êste, mas coexistindo e constituindo, ambos, o conjunto harmonioso de seres humanos e de forças, que se denomina sociedade.

Serão menores, porventura, as garantias individuais, dentro dêsse conceito novo? Certo que não, de vez que, tanto maior socialmente, é o potencial da coletividade, quanto maior valor social nela se confere ao individuo.

Em síntese: — há de se visar, pelo direito, disciplinando-a, a ligação harmônica do interesse individual com o interesse coletivo, a bem da coexistência e do aperfeiçoamento da sociedade e do individuo.

Nem a concepção acenada fere os mais puros princípios democráticos. Pelo contrário, com êles se coaduna, dando à noção de liberdade um alcance mais objetivo, menos demagógico, de maior eficiência.

Inovações principais

5. — *Dão feição peculiar ao Projeto estas inovações principais;*

— *suprime o inquérito policial e, em consequência, institue o juizado de instrução;*

— *regula a produção da prova, em contraditório regular, perante o juiz processante, conferindo as mais seguras garantias de defesa;*

— *simplifica a ação penal, que uniformiza quanto possível.*

Sistemas processuais penais

6. — *O saudoso João Mendes Júnior, que tanto ilustrou a cátedra quanto a mais alta magistratura do país, sintetizou os sistemas processuais penais nesta crítica lapidar:*

“O sistema acusatório, despido da instrução prévia, carecedor de provas elucidadas por sérias investigações, reduzia frequentemente o juiz à impotência de julgar; o sistema inquisitório substituindo a fria análise dos autos e o segredo das diligências à publicidade das discussões, as confissões extorquidas pela censura à livre defesa, não raramente abafava a verdade com presunções homicidas”.

Dai o surgir o sistema mixto, que

“acomoda os atos do processo da instrução às práticas do sistema inquisitório e os atos do processo do julgamento às praticas do processo acusatório” (Proc. Crim. Bras. I, 150-151).

Mas o sistema mixto, que, com o correr do tempo, humanizou os métodos inquisitoriais adotados, como todo o sistema eclético, não ostenta linhas estruturais rígidas. Dentro de suas paredes mestras, ao contrário, amoldam-se as variantes mais incisivas, segundo demonstra a legislação dos povos cultos. De mais a mais, essa multiplicidade de sub-tipos plenamente se justifica pela razão básica, a que acenei, segundo a qual deve o direito, ao realizar seus fins acom-

panhar, respeitando-as, as peculiaridades e as condições específicas do meio-ambiente em que opera.

Eis por que o Projeto não visou transplantar para nosso país, pura e simplesmente, qualquer construção legal erguida alhures, nem tão pouco se abrigou sem condições à sombra desta ou aquela sub-espécie do sistema mixto, que, todavia, sob um aspecto mais amplo, é o sistema que lhe confere classificação científica.

Defeitos do sistema legal vigente

7. — *Uma inspeção, por mais ligeira que seja, das leis do processo penal vigentes, revela desde logo, a par de um lastimável atraso, uma evidente inadaptação às condições atuais de nossa vida social. Diga-se a verdade por inteiro e com coragem: — à apuração da responsabilidade criminal não se procede, hoje ainda, em juízo, mas perante a polícia. Esta, ao envez de se limitar às funções de investigação e de manutenção da ordem, forma o conteúdo do processo e, antecipando-se às autoridades judiciárias, pratica atos inequivocamente processuais, tais, por exemplo, as declarações do acusado e o depoimento das testemunhas, que toma por escrito. É ao que se chama “inquérito” ou seja, a peça donde o Ministério Público, raramente colaborador de sua feitura, extrai os elementos para a denúncia, escolhe a dedo o rol das testemunhas de acusação e colhe a indicação das demais provas, inicialmente constituídas, todas elas, pelo espírito obliterado, que a prática do ofício determina, da autoridade policial respectiva.*

Acumulado esse material, com êle se amalgama o “processo” propriamente dito. Mas, em que consiste o “processo”? — Consiste, em última análise, na reprodução dos depoimentos, circunstâncias indiciárias, declarações, exames e vistorias já constantes dos autos do inquérito. Chama-se a isso, por sua vez, “formação da culpa”, que vem a ser a procura, pelo promotor e pelo juiz sumariante, da ratificação do inquérito, isto é, da peça formada fora do juízo e sem maior garantia, quer para o acusado, quer para a ordem social.

Peior ainda: — ressalvadas algumas exceções (v. g. o Código do Distrito Federal e algumas leis processuais dos Estados), não se admite, nessa fase processual, a prova direta da defesa perante o juiz formador da culpa, em contraditório regular, como no processo cível. E por que no ventre do processo não se visa apurar a verdade, mas provar a culpa do réu, a este outro caminho não sobra a não ser o das justificações processadas em juízo diverso. Que-

bra-se, dessarte, a unidade do processo, cai-se, isto é, no abuso oposto dos depoimentos graciosos, quando não no dos exames por peritos amigos.

É de estranhar, assim sendo, a benevolência excessiva dos jurados, ou o pavor que inspira o julgamento singular, adstrito ao critério intransponível do alegado e provado nos autos, no bôjo dos autos formados por essa maneira? Não, não é de estranhar, como estranhavel não aparece, consequentemente, a decadência da Justiça Penal.

Duplo prejuízo resultante dêsse sistema

8. — *Insisto em dizer que duplo prejuízo provoca semelhante estado de coisas: para a sociedade e para o acusado.*

A sociedade não recebe proteção suficiente contra os elementos dissolventes, que operam em seu próprio seio, pois que, nos moldes processuais vigentes, fugir pelas malhas de um processo penal não é tarefa invencível a qualquer delinquente habilmente patrocinado.

Pondere-se bem no seguinte: — as declarações e depoimentos produzidos perante a policia, em princípio, não teem o valor legal de prova. Pois bem, quando o acusado e as testemunhas são ouvidas de novo em juízo, longo tempo já decorreu da prática do crime, longo tempo que sempre produz uma alteração da verdade, ora obtida pelos interessados, ora provocada, em boa fé, pelo próprio tempo ou pela interpretação que no ânimo da testemunha se forma, sob a influência do noticiário, dos comentários, da imaginação, enfim, do feitto psíquico de cada qual — o que tudo torna a repetição das provas, inclusive o novo exame dos vestígios do crime desaconselhavel, sob qualquer aspecto que seja.

O acusado, por sua vez, obrigado a se socorrer de meios de defesa naturalmente aleatórios, corre, com maior perigo, o risco das surpresas judiciárias.

Para evitar os males expostos, o Projeto, fiel aos princípios fundamentais que o ditaram, procura atender a um interesse legítimo e outro, isto é, ao da sociedade e ao do acusado, harmonizando-os, fundindo-os num interesse só, que é o do respeito à lei. Estabelece normas mais severas, mais seguras, para evitar a impunidade do crime, mas também faculta ao criminoso, ou a quem é reputado tal, meios honestos, cercados de igual segurança, para a produção de sua defesa.

Separa, efetivamente, a investigação da formação do processo. Reconduz a policia à função que lhe é peculiar e restitue à Justiça a plenitude de sua real competência.

Solução proposta pelo projeto: o ajuizado de instrução

9. — *São conhecidas as críticas feitas a algumas legislações, já antiquadas, consagradoras do juizado de instrução. É que as leis e códigos censurados afastam excessivamente o juiz instrutor da autoridade policial investigadora, ao em vez de ligá-los pela interdependência das respectivas funções.*

Posto em confronto com tais legislações, o Projeto assume um caráter intermediário entre o sistema tradicional do juizado de instrução e o processo penal vigente, o que mais louvável aparece quando se considera a inconveniência de qualquer transição brutal.

De fato, a ação do juiz instrutor, segundo o Projeto, não exclue a da polícia: A) — porque as autoridades policiais devem: a) proceder sem demora às diligências necessárias para a conservação dos vestígios do crime, até que se apresente o juiz instrutor; b) efetuar a prisão dos culpados, no caso de flagrante delito; c) apreender os instrumentos do crime ou quaisquer outros que possam servir para esclarecimentos do fato; d) conduzir à presença do juiz as pessoas cuja audiência seja útil à averiguação do crime (art. 133); B) — porque as autoridades policiais ficam sujeitas ao juizado de instrução criminal, não no sentido hierárquico-administrativo, mas para o efeito de auxiliarem e praticarem as diligências requisitadas ou não (o que significa poderem, as autoridades policiais, realizar de ofício quaisquer diligências, sujeitas, já se vê, à ulterior apreciação do juiz) necessárias à descoberta dos crimes e de tôdas as circunstâncias que possam influir na sua classificação (art. 132); C) — porque a polícia científica tanto atenderá às determinações do juiz instrutor, quanto às requisições das autoridades policiais (art. 135).

Retira-se à polícia, por essa forma, a função, que não é sua, de interrogar o acusado, tomar o depoimento de testemunhas, enfim, colher provas sem valor legal; conserva-se-lhe, porém, a função investigadora, que lhe é inerente, posta em harmonia e legalizada pela coparticipação do juiz, sem o que o resultado das diligências não podem, nem devem ter valor probatório.

Não emperra, por isso, o aparelhamento defensivo da sociedade, eis que qualquer autoridade presente em lugar onde ocorra fato que reclame providências imediatas, deverá intervir para ordená-las, até o comparecimento da que fôr competente (art. 134).

Nenhuma rigidez, pois, no processo adotado pelo Projeto, se não obediência fiel ao propósito de adaptá-lo às nossas necessidades próprias.

Autoridade judiciária e autoridade policial — Discriminação de funções

10. — *De acôrdo com a boa doutrina e as boas normas, eis o quadro que disciplina, classificando-a, a ação das autoridades na apuração do fato criminoso e punição do acusado:*

Autoridade Policial	{	1. Diligências e investigações preliminares. 2. Investigações ordenadas pelo juiz instrutor ou a êle apresentadas.
Autoridade Judiciária	{	1. Instrução do processo, com o auxílio das investigações policiais. 2. Preparo para o julgamento. 3. Julgamento. 4. Execução.

As autoridades policiais compete, mais detalhadamente:

a) — *evitar a continuação, ou, quando possível, a consumação do fato criminoso; b) — efetuar a prisão em flagrante; c) — conservar os vestígios do crime e apresentar ato continuo ao juiz formador do processo os demais elementos de convicção, inclusive as testemunhas; d) — auxiliar a apuração judiciária do fato criminoso e da responsabilidade, — tudo, é óbvio, além de sua função geral preventiva e repressiva, em matéria de ordem pública.*

Ora, o Projeto segue rigorosamente essa distribuição técnica de funções. E, ao fazê-lo, vem permitir a reorganização da polícia, reorganização que se afigura tanto mais necessária, quanto é certo que lhe falta um aparelhamento técnico-científico à altura de suas congêneres, dos demais países.

Organização científica da polícia

11. — *O crime acompanha a evolução humana, amoldando-se a tôdas as manifestações e aplicações do progresso. Tem sua técnica, cada vez mais apurada, sempre em dia com os mais requintados aperfeiçoamentos produzidos pela ciência.*

Na sua missão protetora da ordem pública, a policia ha de se organizar, pois, correlativamente, com acentuado caráter técnico, sob pena de, aos poucos, tornar-se impotente para prevenir ou reprimir a prática do crime.

De ha muito não mais se cogita da apuração do fato criminoso sómente pelo testemunho humano, antes havido por prova infalível. Está demonstrado por uma série de investigações contemporâneas, ensina Locard, que o testemunho não constitue nunca uma prova absolutamente certa. A experiência de todos os dias, aliás, não nos dita outra convicção. Daí o crescente desenvolvimento dos laboratórios de polícia científica destinados:

- a) a descobrir os criminosos através dos vestígios do crime;
- b) a identificar com segurança os reincidentes;
- c) a formar um centro de perícias;
- d) a servir como escola de polícia (Locard).

Não basta, note-se, a criação de um laboratório paralelo, à margem da polícia, por forma a que dele se socorram as autoridades, quando preciso. Faz-se de mistér, sim, na frase dos técnicos, associar o perito à organização das investigações, transformando-o em componente da máquina policial.

Não se podendo fazer do perito um policial, o que seria mais perfeito, deve-se fazer com que as autoridades adquiram conhecimentos técnicos gerais, cursando escola apropriada, junto aos laboratórios.

Ora, semelhante transformação, em nosso meio, não se poderá operar jámais, enquanto a ocupação maior da polícia consistir na produção de inquéritos, num simulacro judiciário de apuração de responsabilidade criminal.

Eis o que fundamentalmente nos falta e o Projeto visa suprir, criando o juizado de instrução e permitindo, em consequência, seja a polícia reorganizada.

Falta-nos, também, uma lei estatutária, que defina as atribuições das autoridades policiais.

Falta-nos, ainda, uma lei de segurança pública, relativa às infrações e aos pequenos delitos (v. g. a embriaguez, a simples perturbação da ordem, a agressão leve, etc.), que reclamam julgamento rápido, ato contínuo, por tribunais de polícia, ou correccionais, ao invéz das delongas dos processos em velho estilo, que, para casos de tão pequena monta, enchem autos e mais autos e abarrotam juizes e cartórios.

Falta-nos tudo isso.

Falta-nos muita cousa. Mas todas essas faltas poderão ser remediadas si não nos faltar também (o que não há-de ocorrer) a boa vontade de todos quantos, uns em razão de suas funções, outros por

seus conhecimentos, estão naturalmente indicados para colaborar nesta obra fundamental de adaptação das leis pátrias ás nossas necessidades mais prementes.

Produção da prova, em contraditório regular, só perante o juiz processante

12. — Os atos de instrução, ou formação do processo são de alcance decisivo na repressão dos delitos.

Deles não decorre apenas a apuração da autoria, co-autoria, ou cumplicidade, mas, ainda, a qualificação legal do fato delituoso.

Neles se encontram os elementos sôbre os quais se instaura o debate das partes e se baseia a decisão do juiz no julgamento, com a consequente punição dos criminosos.

Deve, assim sendo, a instrução, apresentar suas peças componentes perfeitamente articuladas, homogêneas, para que delas se possa inferir, em boa lógica jurídica, uma conclusão válida.

Não é admissível, pois, qualquer quebra de unidade do juízo perante o qual se produz a prova, seja de defesa, seja de acusação.

Para que o processo se considere instruído e em condições de ser remetido a julgamento, não basta, à autoridade instrutora, juntar peças produzidas em juízos diferentes, nem ler declarações, depoimentos e láudos proferidos sem sua assistência. É da máxima importância, ao contrário, para a apuração legal do fato criminoso, que o juiz instrutor veja o acusado prestar suas declarações, as testemunhas seu depoimento, os peritos, quando possível, seu láudo. A presença e assistência de um juiz único à produção de todas essas provas, permite a esta autoridade avaliar as condições peculiares de cada testemunho, as circunstâncias que cercam cada exame, por forma a, de uma coisa e outra, poder inferir novos indícios, novas diretrizes nas investigações, senão, como quasi sempre acontece, a necessidade de novos interrogatórios e de diligências complementares.

O juiz que preside a uma justificação de defesa ignora a situação do processo principal em cujo ventre a justificação vai ser anexada e, assim, não podendo colaborar no esclarecimento do fato criminoso, deixa a mais ampla liberdade ao justificante. O juiz formador da culpa, por sua vez, ao conhecer da peça assim produzida, desconhece o valor real que possa ter como elemento de convicção.

Falso conceito da liberdade de defesa é êsse, que ainda inspira a maioria de nossas leis processuais, no crime.

Falso conceito de que foge o Projeto, ao estabelecer, como acertadamente estabelece, este preceito salutar:

“todas as provas devem ser produzidas no processo perante o respectivo juiz (art. 206)”

Dos três momentos processuais da prova — a produção, o conhecimento e a apreciação, — unifica-se, dessarte, o primeiro, no sentido de se atribuir ao juiz do processo, só a êle, o dever de presidir à apresentação de todos os elementos de convicção, acusatórios ou de defesa.

Outro não é o principio dominante no processo cível, em que as partes, na dilação para este fim assinada, produzem, reciprocamente, os elementos comprobatórios de suas alegações.

E no processo cível estão em causa interesses patrimoniais individuais, que representam, sempre, muito menos do que os interesses da sociedade, ou a liberdade humana, postos em jôgo no pretório criminal.

É sabido, aliás, em processo-criminal, que o principio básico referente à apuração da verdade, em duas regras se desdobra: — a da livre convicção do juiz e a do “contraditório”, que força o magistrado, não só a ouvir ambas as partes em seus debates e alegações, senão, ainda, a assistir à produção das respectivas provas.

Reciprocidade de garantias para a acusação e a defesa

13. — Iniciada a instrução, nos moldes do Projeto, procede-se imediatamente ao interrogatório do acusado, que poderá fazer ou apresentar quaisquer declarações ou oferecer documentos (arts. 112 e 113) e, depois de interrogado, requerer diligências e provas a bem de sua defesa (art. 127).

A produção dessas provas correrá paralelamente com as da acusação, perante o juiz instrutor; a revelia jamais prejudicará o réu, nem o andamento do processo, porque o processo prossegue, em tal caso, com um defensor especialmente nomeado (art. 121).

Mais ainda: — admite-se nessa fase processual, sendo preciso, o concurso dos técnicos, aos quais compete (artigo 136):

1.º interpretar, perante a autoridade judiciária, os dados que se refiram a questões técnicas especiais, como, por exemplo, as relativas aos crimes de provocação de abôrto, envenenamento, etc.;

2.º) *sugerir, nos interrogatórios dos acusados, ou testemunhas, perguntas no sentido de melhor esclarecimento de questões de natureza técnica.*

Finalmente, por necessidade de ordem pública, interesse da sociedade ou conveniência da instrução, o Projeto permite e regula (art. 125) o procedimento em segredo de justiça e a incomunicabilidade do indiciado.

Conciliam-se, por essa forma, o interesse social pela melhor e mais segura apuração e punição do crime e o interesse da defesa, plenamente e eficazmente assegurado.

Divisibilidade da confissão — Capacidade jurídica das testemunhas

14. — Em rigor, as declarações do acusado não constituem meio de prova. Mas delas pode resultar uma confissão válida e, nesta hipótese, havendo prova documentada da responsabilidade, o Projeto dispensa a inquirição de testemunhas (art. 126).

O Projeto consagra, ainda, por forma incisiva, o princípio da divisibilidade da confissão, que também declara retratável.

A indivisibilidade é princípio dominante apenas no processo cível, em matéria de obrigações, o que não impede sua invocação frequente e abusiva em matéria penal. Nesta matéria, segundo ensinam os mestres, “de uma confissão, lícito é separar-se a parte que aparece sincera, rejeitando-se as demais. A doutrina da divisibilidade, em matéria penal, é antiga” (Manzini: Dir. Proc. Penale, III, n. 335).

Mas a escolha entre uma parte e outra, de acôrdo com o Projeto, não fica entregue ao livre arbítrio do juiz; está sujeita, sim, a este preceito rígido: — “Quando a confissão coincide em parte com a prova dos autos e em parte contradiz algum fato que esteja provado, deve ser aceita na parte conciliável com a prova e rejeitada na parte que a contradiz” (art. 242, § 1.º).

Outra disposição do Projeto digna de registo, em matéria de prova, é a que diz respeito à capacidade jurídica da testemunha.

Suprime, o Projeto, as restrições até hoje existentes e determina (244) que toda a pessoa pode depor, tendo o depoimento o valor resultante das circunstâncias e das qualidades pessoais das testemunhas. É sabido que o direito moderno afirma o preceito da livre convicção do juiz em face das provas. Daí a inovação contida no texto do artigo 144.

Seria longa a tarefa de examinar detalhadamente o Projeto, mesmo sob este aspecto particular, razão pela qual, fiel ao propósito inicialmente declarado de me limitar às linhas gerais, passo ao estudo da ação penal, encarando-a, através das disposições novas, sob o prisma de sua simplificação e de sua possível uniformidade.

Simplificação da ação penal

15. — *A ação penal, no Projeto, aparece sensivelmente simplificada, em relação às disposições legais vigentes.*

Encerrada a instrução, quando o julgamento não compete ao respectivo juiz, este ordena ao escrivão que, dentro de quarenta e oito horas e sob pena de responsabilidade, remeta o processo ao juiz competente (art. 138).

Inicia-se, a seguir, a ação penal, pelo oferecimento do libelo no prazo de cinco dias (arts. 141-142), — o que constitue, em nosso processo, mais uma inovação merecedora de aplausos, por suprimir as formalidades e delongas, excessivas e confusas, ainda hoje exigidas para a apresentação da queixa, ou denúncia.

Recebido o libelo pelo juiz, o escrivão, nos três dias imediatos, extrai e fornece cópia, dele e dos documentos que o instruem, ao réu, ou ao seu curador, ou defensor (art. 148).

Nos cinco dias seguintes, pode o libelo ser contestado e a contestação instruída com documentos, que serão levados ao conhecimento do acusador. É o ato, este, em que o réu requer as suas provas e renova, querendo, o pedido porventura denegado no decorrer da instrução (arts. 148-151).

Prepara-se o processo, a seguir, para o julgamento.

O Projeto dispõe sobre as três formas de julgamento em primeira instância: — pelo juiz instrutor, pelo juiz singular e pelo júri.

Quando o julgamento compete ao juiz de instrução, depois deste encerrado, abre-se vista dos autos por três dias ao acusador, para que indique o artigo de lei violado e enumere as circunstâncias agravantes. Igual prazo é dado ao réu, para articular a sua defesa. Conclusos os autos, a sentença é proferida nos cinco dias subseqüentes (art. 291).

Para o julgamento perante o juiz singular, citam-se as partes, com quarenta e oito horas de antecedência, para em audiência previamente marcada, após o interrogatório do réu, debaterem oralmente as suas alegações, com igual limitação de tempo para a acusação e defesa. Logo após, os autos são conclusos ao juiz e este profere sua sentença dentro dos dez dias seguintes (arts. 287-289).

Nenhuma inovação fundamental contém o Projeto no tocante ao julgamento perante o júri.

Uniformização, quanto possível, do processo penal

16. — *Não somente evitou, o Projeto, a criação de novos processos especiais, como procurou, ao contrário, reduzir-lhes o número, reconduzindo alguns dos já existentes às normas disciplinadoras do processo-típo, ou processo ordinário (v. g. o processo e julgamento dos crimes de falência — arts. 345-347; o processo e julgamento dos crimes contra os chamados direitos intelectuais — art. 343).*

Mesmo os processos especiais mantidos receberam, na medida do possível, emendas simplificadoras. O Projeto conservou, com caráter especial: o processo de habeas-corpus, o de abuso de liberdade de imprensa, o dos crimes contra a ordem política ou social, o das contravenções às leis, regulamentos e posturas, o das infrações disciplinares e o de restauração de autos perdidos ou extraviados.

Nosso direito processual, no crime, mesmo nos Estados onde se decretaram novos códigos, ressentiu-se, em suas linhas gerais, do formalismo excessivo e emaranhado, que a tradição nos legou. Faltou-nos, em matéria criminal, o equivalente do regulamento n. 737, de 1850, que, no processo cível, pode ainda hoje ser invocado como modelo de simplicidade, concisão e clareza.

De mistér se fazia, pois, guiar o processo novo através do caminho adotado pelo Projeto, mais próprio para a aplicação dos princípios político e econômico que hão de reger e inspirar nosso direito formal, na repressão dos delitos.

Ligeiro exame geral do projeto

17. — *Nas páginas acima, procurei expôr, fundamentando-as, as principais inovações contidas no Projeto.*

Para finalizar esta exposição, permito-me apresentar mais algumas ponderações de ordem geral.

O Projeto está dividido em vinte e quatro títulos, além de uma lei de introdução e das disposições gerais. A lei de introdução contém prescrições sôbre a ação da lei penal no tempo e no espaço, bem como normas gerais de interpretação.

Os vinte e quatro títulos assim se desdobram:

Título *I — Das partes e seus representantes.*

Título *II — Da citação e da requisição.*

- Título III — Da prisão.*
Título IV — Da liberdade provisória com ou sem caução.
Título V — Do Júízo.
Título VI — Da instrução criminal.
Título VII — Das ações.
Título VIII — Dos procesos preparatórios, preventivos e incidentes.
Título IX — Da Prova.
Título X — Dos julgamentos em primeira instância.
Título XI — Da sentença e seus efeitos.
Título XII — Do julgamento perante o júri.
Título XIII — Dos processos especiais.
Título XIV — Dos recursos.
Título XV — Do processo e julgamento em segunda instância.
Título XVI — Da execução.
Título XVII — Da perempção e da extinção da ação penal e da condenação.
Título XVIII — Da cooperação interestadual nos processos penais.
Título XIX — Da cooperação internacional nos processos criminais.
Título XX — Dos atos.
Título XXI — Dos prazos, em geral.
Título XXII — Das nulidades.
Título XXIII — Das custas.
Título XXIV — Das audiências.

Farei poucas observações, assinalando o que se me afigura merecedor de particular destaque.

A) — *Da detenção provisória* — No quinto capítulo do título III, o Projeto apresenta uma nova forma de detenção: — a detenção provisória.

Os interesses da Justiça, ou frequentes vezes, as necessidades da investigação, exigem a detenção do indiciado, para melhor apuração do fato criminoso. A prisão preventiva obedece a preceitos rígidos e, em casos occorrentes, nem sempre pode ser reclamada, — razão pela qual as autoridades policiais, animadas embora pelos propósitos mais legítimos, excedem, em certos casos, os limites estritos traçados pelas leis vigentes e efetuam detenções indispensáveis, ou úteis, para a elucidação do fato punível. É mais simples e mais jurídico legalizar-se semelhante situação ditada pela necessidade, substituindo-se o decreto judiciário ao arbítrio da autoridade policial.

Nesse sentido, o art. 50 dispõe: "O juiz de instrução, a requerimento do ministério público ou mediante representação da autoridade policial, quando for necessário aos interesses da justiça, ou

conveniente à investigação, poderá ordenar a detenção provisória do indiciado. A detenção será em sala especial e não poderá exceder de dez dias”.

B) — *Da assistência* — Do princípio da intervenção do ofendido, ou seu representante legal, como assistente do ministério público, o Projeto infere, com o caráter de reciprocidade, a disposição que atribue igual direito ao responsável civil pelo fato do réu, ou seus sucessores.

Aos assistentes, entre outros direitos, o Projeto confere o de interpôr quaisquer recursos (arts. 157-164).

C — *Da ação civil* — Justifica-se plenamente a assistência do representante civil, para o efeito de sua defesa patrimonial, na consequente reparação do dano. A reparação, declara o Projeto, processa-se no juízo cível, mas a respectiva ação terá o seu curso sustado, enquanto não houver pronunciamento irrecorrível sobre a ação penal já iniciada, ou intercorrentemente promovida.

Dai os dois preceitos fundamentais seguintes:

a) a sentença condenatória irrecorrível, proferida no juízo criminal, tem força de coisa julgada quanto à existência do fato e sua autoria, mas,

b) a isenção da responsabilidade criminal não importa a da responsabilidade civil (art. 152-156).

D) — *Das questões prejudiciais* — Matéria confusa, esta, na mór parte de nossas leis de processo penal vigentes. Matéria, porém, que o projeto disciplina por forma simples e clara, seguindo os ensinamentos da melhor doutrina.

Sob um aspecto geral, as questões de direito civil, sujeitas ao respectivo juízo, não esgotam as diferentes espécies de “prejudiciais” por que, em doutrina, diz-se prejudicial “toda e qualquer questão jurídica, cuja solução constitua um pressuposto para o julgamento da controvérsia principal já ajuizada.”

Em sentido estrito, porém, o problema da prejudicial surge, no campo do processo crime, sob o feitiço de questão civil, dada, entre nós, a inexistência do contencioso administrativo e de jurisdições políticas especiais.

O critério adoptado pelo projeto, nesta matéria, é o seguinte: — em princípio, as questões prejudiciais de caráter civil, que atinjam a natureza e os efeitos da infração, devem ser decididas no juízo criminal. Mas, quando a certeza da existência do crime depende de pronunciamento sobre controvérsia cível de fundamental importância, o juiz criminal manda sobrestar o processo, re-

metendo as partes ao juízo competente, se este já não houver sido regularmente provocado.

Pela espera, não padece a Justiça, eis que se assina prazo razoável para este fim e o prazo assinado suspende a prescrição da ação penal.

Em caso algum, entretanto, poderá o juiz criminal decidir da violação dos direitos de estado, na pendência de litígio em juízo civil (arts. 180-182).

E) — Dos recursos — Das disposições do projeto sobre recursos, sobressaem as que dizem respeito ao agravo.

Embora sem usar as designações correntes em processo civil, de fato o projeto contemplou duas espécies de agravo: o de petição, com efeito suspensivo, e o de instrumento, sem este efeito.

Dessarte, também sob este aspecto o processo penal se aproxima do processo civil, suprimindo, ao tratar do recurso interposto contra os despachos interlocutórios ou certas e determinadas sentenças, as velhas práticas e praxes que hoje tornam praticamente ineficaz esta espécie de recurso.

O projeto indica sob forma taxativa, quer os casos de agravo de petição, quer os de instrumento, e contém disposições claras e concisas sobre a maneira de processar esta espécie de recurso em primeira como em segunda instância (arts. 395 e seguintes).

F) — Da execução da pena e da prisão — A matéria, mais do que no Código de Processo, atualmente melhor se enquadraria num Código Penitenciário. E' sabido que, por sua relevância e sua particular especialização, o direito penitenciário já se destaca como ramo aparte, no quadro geral das disciplinas jurídicas.

Eis por que o Projeto se limita às prescrições de ordem geral, deixando ao legislador a tarefa de completá-las em um novo corpo de leis.

Apesar, porém, de seu caráter geral, são dignas de encômios estas diretrizes adoptadas pelos arts. 474 e seguintes:

1) A pena de prisão é cumprida: a) em estabelecimento penitenciário, sempre que for possível; b) em trabalhos externos, agrícolas ou (note-se) de utilidade pública, devidamente autorizados pelo juiz da execução; c) em colônia correcional, para os vadios, mendigos válidos e desordeiros;

2) O condenado menor de vinte e um anos e maior de dezoito, cumprirá a pena separadamente, em relação aos condenados maiores;

3) Também o condenado primário e o por crime contra a propriedade não ficarão em companhia dos outros condenados;

4) O condenado receberá trabalho, remunerado com salário módico, e ensino.

A capital da República, terá, em breve tempo, sua penitenciária. Têm-na, de ha muito, alguns Estados e outros estão em vias de realizar igual empreendimento. Infantilidade seria querer-se aplicar um regime penitenciário, seja êle qual for, sem reformatórios com instalações adequadas.

G) — Da extradição — O projeto consolidou, aperfeiçoando-as, as normas legais vigentes sôbre extradição. Das novas disposições, destaco a relativa ao crime praticado no estrangeiro por cidadão brasileiro, que consegue voltar ao seu país antes de ser processado e punido. O criminoso, neste caso, não pode ser extraditado, mas fica sujeito a processo e julgamento perante o juiz federal da Capital da República, applicando-se as leis brasileiras e solicitando-se do Estado requerente da extradição os elementos de prova e mais informações (art. 508).

E' êste o preceito corrente na legislação dos demais países.

O Projeto contém, ademais, disposições completas sôbre a cooperação internacional nos processos criminais, compreendendo a extradição, o trânsito de criminosos, a entrega de objetos, as cartas rogatórias criminais e a homologação das decisões criminais estrangeiras (Tit. XIX).

H) — Dos prazos — Dentre as muitas objeções provocadas pela unificação das leis processuais, uma se levanta digna de maior registo: a atinente aos prazos que, segundo se diz, não podem ser uniformes em um país, como o nosso, de imensa extensão territorial e de condições locais as mais diferentes.

O Projeto contém, ao meu ver, uma disposição de alcance decisivo na solução da dificuldade acenada: — é a que permite aos juizes, atendendo à distância dos locais onde devam ser realizados atos e diligências, dilatar os prazos estabelecidos. Somente os prazos relativos à interposição dos recursos são improrrogáveis: — o que nenhum prejuízo pode acarretar, atendendo-se à existência, nos autos, de advogado constituído pelo réu presente ou nomeado para o réu revel (Título XXI).

I) — Das nulidades — Nem todos os Estados possuem código de processo penal. Alguns não tem, mesmo, leis processuais que definam as nulidades, frequentemente decretadas ao sabor da mais variavel jurisprudência.

Em bom direito, as nulidades devem constar de enumeração legal taxativa, não podendo ser interpretadas por extensão, ou analogia.

E óbvio que assim seja no processo em geral e mais particularmente no processo-crime, pois, neste, a anulação e o novo julgamento jogam e podem pôr em risco, ora o interesse da sociedade, ora a liberdade do réu, nem sempre melhor amparados só pelo fato de um segundo exame, quando, com o decorrer do tempo, as consequências e a própria memória do crime ou se apagam, ou desaparecem.

As disposições do Projeto, que definem as nulidades e seus efeitos, são minuciosas e consagram boa doutrina (artigo 547 e seguintes):

J) — Entrada em vigor do Código — Determina o art. 573 a entrada em vigor do Código seis meses depois de sua publicação no “Diário Oficial”

Não conviria menor prazo, por exigir, a aplicação dos novos textos, uma correspondente e prévia reforma da organização judiciária, nos Estados e na Capital da República.

Tal foi, senhor presidente, o trabalho da ilustre comissão que V. Exa. houve por bem nomear.

Guardarei, dos três eminentes juristas, que a compuzeram, a recordação mais grata e mais preciosa, pela dedicação, pelo brilho que imprimiram à obra realizada e pelas atenções com que tanto me honraram.

Quem, na verdade, conduziu os trabalhos da comissão, não fui eu, mas o sr. ministro Bento de Faria, cuja personalidade fortemente me impressionou, revelada através de uma capacidade de trabalho invulgar, de uma cultura jurídica imensa e disciplinada por fulgurante inteligência.

A todos presto minha homenagem que, em nome de todos, peço vênia para tornar extensiva a V. Exa. de quem, autores e colaboradores do Projeto, só recebemos apóio e interesse constante e carinhoso.

Quis V. Exa. revelar, por essa forma, com a responsabilidade de magistrado supremo, de patriota e de jurista, a mais alta compreensão da relevância deste trabalho.

Folgo, senhor presidente, em reiterar a V. Exa. os protestos de minha maior estima e consideração.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1935.

VICENTE RÁO

Ministro da Justiça e Negócios Interiores

**PROJETO
DO
CÓDIGO DO PROCESSO PENAL**

INTRODUÇÃO

Art. 1.º — A todo crime ou contravenção corresponde uma ação penal, que será exercida com observância das disposições dêste Código.

Parágrafo único — O processo penal regulado neste Código não abrange, salvo quando em recurso de revisão, os delitos eleitorais, militares e de menores, em nenhum caso os crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, quando conexos, e bem assim os dos Ministros da Côrte Suprema.

Art. 2.º — A lei processual penal se aplica em todo o território nacional, compreendendo-se aí as aeronaves e os navios brasileiros, se de guerra, onde quer que se encontrem, e, se de outra espécie, quando em alto mar.

Parágrafo único — Consideram-se em território nacional quaisquer aeronaves estrangeiras, não militares ou navais, alí em vôo ou em pouso, e quaisquer navios estrangeiros, que não sejam de guerra, quando em águas brasileiras.

Art. 3.º — Reputam-se praticados no Brasil os atos que, iniciados ou executados no território estrangeiro, produzirem ou visarem produzir efeitos consumativos no território nacional.

Parágrafo único — Se tais atos forem praticados no território brasileiro para atingir pessoas ou coisas no território estrangeiro, os crimes resultantes serão cumulativamente da competência dos tribunais brasileiros e dos tribunais estrangeiros.

Art. 4.º — A lei processual penal não se aplica aos agentes diplomáticos estrangeiros, ao pessoal oficial da missão e aos membros da respectiva família que viverem sob o mesmo teto.

Parágrafo único — Os elementos de prova que se colherem, quanto aos delitos praticados pelas pessoas acima referidas, serão enviados ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 5.º — São invioláveis os bens e a residência particular ou oficial dos agentes e funcionários diplomáticos, bem como os papéis, arquivos e correspondência de missão diplomática ou consular.

Parágrafo único — Será, porém, permitido às autoridades, mediante prévio consentimento do agente ou funcionário diplomático, a prática, em sua residência, das diligências necessárias ao processo de crime não político, inclusive a prisão do acusado.

Art. 6.º — Os funcionários brasileiros que gozarem no estrangeiro de isenção de jurisdição penal serão, pelos delitos ali praticados, processados e julgados no Brasil, na forma do art. 506, parágrafo único.

Art. 7.º — A lei processual penal se aplica desde logo, seja qual for a data da infração, permanecendo, porém, válidos os atos já realizados com observância da lei anterior.

§ 1.º — Não será alterada a competência reconhecida por sentença definitiva, salvo se houver sido extinto o Juízo ou Tribunal por onde corria a ação, caso em que o processo será remetido ao Juízo ou Tribunal para o qual a lei tiver transferido a competência.

§ 2.º — Os prazos em curso consideram-se recomeçados na data da vigência da lei nova, e por ela serão regulados.

§ 3.º — Admitem-se os recursos segundo a lei vigente ao tempo da decisão; os já interpostos serão mantidos, observando-se, no respectivo processo e julgamento, as novas disposições, e substituído o antigo recurso-crime pelo recurso de agravo.

Art. 8.º — A lei vigente na data da infração determinará os meios de prova, salvo se a lei nova os ampliar.

Art. 9.º — Na interpretação das leis processuais penais, em caso de dúvida, será preferida a que melhor assegurar o direito da defesa.

Art. 10 — Nos casos omissos, não sendo possível a aplicação por analogia das próprias regras de processo penal, observar-se-ão as regras do processo civil adaptáveis, e, na falta destas, os princípios gerais sôbre a matéria.

TÍTULO I

Das partes e seus representantes

Art. 11 — A justiça pública é representada perante a Côrte Suprema pelo Procurador Geral da República e pelos Procuradores Gerais dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, nas suas Côrtes de Apelação.

Parágrafo único — Os demais órgãos do Ministério Público funcionarão, na primeira instância, como seus representantes.

Art. 12 — Nos crimes de ação privada, pode o ofendido ser representado por procurador munido de poderes expressos.

Parágrafo único — Se o ofendido ou seu representante legal provar pobreza, ficará isento de quaisquer despesas, devendo o Juiz solicitar, imediatamente, o amparo da Assistência Judiciária ou nomear-lhe advogado.

Art. 13 — O civilmente incapaz será assistido ou representado na forma estabelecida pela lei civil.

§ 1.º — A mulher será assistida pelo marido, salvo se fôr desquitada.

§ 2.º — As pessoas jurídicas serão representadas por aquele ou aqueles a quem couber a sua representação judicial.

Art. 14 — Na falta ou ausência do representante ou assistente, seguirá o processo com o Curador nomeado. Da mesma forma se procederá quando o interesse do representante ou assistente for contrário ao do incapaz.

Parágrafo único — A autorização para estar em Juízo e a legitimidade de quem assiste ou representa o incapaz são provadas desde logo.

Art. 15 — Ao réu menor ou ao que não tiver defensor, o Juiz nomeará Curador que o defenda, devendo a nomeação recair em advogado ou solicitador, salvo se não os houver na comarca, ou se recusarem o encargo por motivo justo.

Parágrafo único — Cessarão as funções do defensor nomeado, se o acusado, em qualquer estado do processo, constituir advogado.

Art. 16 — Ao réu assiste o direito de, pessoalmente, se defender.

Art. 17 — O mandatário constituído para causa entende-se habilitado para os recursos e para execução.

Art. 18 — O advogado que aceitar o mandato não poderá renunciá-lo antes de intimado o mandante para constituir novo mandatário.

Art. 19 — A qualidade de acusado atribuída ao responsável subsiste até a decisão final do processo.

Art. 20 — A impossibilidade de identificar o responsável pelo seu verdadeiro prenome e nome não suspende as diligências da instrução criminal, quando fôr certa a identidade física da pessoa.

Parágrafo único — A dúvida fundada sôbre sua morte não impede a realização dos atos para a comprovação do crime.

TÍTULO II

Da citação e da requisição

Art. 21 — Poderá ser feita a citação:

I — por despacho, dentro do Município;

II — por mandado, quando a parte o requerer ou quando for determinada em portaria, ou se tratar de cumprimento de precatória;

III — por precatória, fora do lugar da jurisdição do Juiz, podendo ela em caso de necessidade, ser transmitida por via telegráfica;

IV — por edital, quando o citando estiver em lugar incerto ou ignorado.

Art. 22 — O mandado, precatória ou edital deverá conter:

I — a designação do Juiz;

II — o nome do citando, ou os seus sinais característicos, se o nome for desconhecido;

III — o fim da citação com os esclarecimentos necessários;

IV — o lugar, dia e hora em que o citando terá de comparecer.

Art. 23 — A precatória conterá mais o nome do Juiz deprecado, anteposto ao do deprecante, e será formulada em termos rogatórios.

Art. 24 — Os mandados, as precatórias e os editais são escritos pelo Escrivão e assinados pelo Juiz.

Art. 25 — A citação por edital justificar-se-á sempre que o réu se ocultar ou dificultar o seu encontro.

Art. 26 — O réu preso comparecerá em Juízo em virtude de ordem de apresentação.

Art. 27 — A citação será feita para o ato indicado e para acompanhar os termos do processo.

Art. 28 — O comparecimento de militar, ou de funcionário subordinado, será requisitado ao chefe ou superior hierárquico de que depende a licença para ausentar-se do serviço.

§ 1.º — O officio de requisição deverá esclarecer suficientemente o fim para que é reclamado o comparecimento devendo o respectivo teor ser transmitido ao militar ou funcionário requisitado.

§ 2.º — A licença não poderá ser recusada, incorrendo nas penas de desobediência o superior que impedir o comparecimento do subordinado.

§ 3.º — Quando por imperiosa necessidade do serviço público não for possível o seu comparecimento no dia designado, o chefe ou superior hierárquico justificará a falta com o pedido de nova designação.

Art. 29 — Na intimação das testemunhas serão observados os artigos antecedentes, podendo as partes apresentá-las independentemente dessa formalidade.

Art. 30 — A citação a bordo dos navios mercantes estrangeiros será precedida de aviso ao respectivo agente consular.

Art. 31 — O oficial de justiça encarregado da citação é obrigado a dar contra-fé ao citado, declarando na certidão que lavrar se a mesma foi ou não aceita.

TÍTULO III

D a p r i s ã o

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 32 — É vedado o uso de fôrça ou o emprêgo de algemas, ou de meios análogos, salvo se o preso resistir ou procurar evadir-se.

Art. 33 — No caso de resistência, o executor e as pessoas que o auxiliarem podem usar dos meios indispensáveis à sua defesa, lavrando-se o respectivo auto, no qual será narrada a ocorrência, com a subscrição de duas testemunhas.

Art. 34 — Quando o criminoso, perseguido, passar ao território de outro Estado, poderá o executor aí penetrar e efetuar

a prisão, devendo, porém, apresentar o preso à autoridade local, a quem cumpre providenciar imediatamente para sua remessa, em segurança, ao Juiz competente.

Parágrafo único — Se a autoridade local duvidar da legalidade da prisão, poderá exigir as provas necessárias, pondo o preso em custódia.

Art. 35 — A prisão pode ser feita em qualquer dia ou hora.

Art. 36 — Sem ordem escrita da autoridade competente pessoa alguma será recolhida à prisão.

§ 1.º — O mandado de prisão será passado em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares, com a declaração do dia, da hora e do lugar em que efetuou a prisão, e exigirá que declare no outro havê-lo recebido; recusando-se o preso, lavrar-se-á auto assinado por duas testemunhas. No mesmo exemplar do mandado, o Diretor da prisão passará recibo da entrega do preso, com declaração do dia e da hora.

§ 2.º — A falta, porém, da exibição da ordem escrita não impedirá a prisão do responsável, por crime incaucionável, quando for notória a existência dessa ordem.

Art. 37 — Para que seja legal, deve o mandado de prisão conter as formalidades substanciais seguintes:

- I — ser expedido por Juiz competente;
- II — ser lavrado por Escrivão e assinado pelo Juiz;
- III — designar a pessoa que tem de ser presa, por seu nome, ou os sinais caraterísticos, que a tornem conhecida do executor;
- IV — declarar a infracção penal que motiva a prisão;
- V — ser dirigido a quem tenha qualidade para dar-lhe execução;
- VI — declarar qual o valor da caução que haja sido arbitrado, quando se tratar de crime caucionável;

VII — declarar qual o lugar para onde o preso deve ser conduzido.

Art. 38 — Se o réu entrar em alguma casa, será o dono ou morador intimado a entregá-lo, mostrando-lhe o executor a ordem de prisão; se, imediatamente, não for obedecido, o executor convocará duas testemunhas, e, sendo de dia, entrará a fôrça, arrombando as portas, se preciso fôr.

§ 1.º — Sendo de noite, o executor, depois da intimação ao dono ou ao morador da casa, se não for obedecido, tomará, à vista das testemunhas, todas as saídas, tornando-a incomunicável, e, logo que amanhecer, arrombará as portas e tirará o réu.

§ 2.º — Sempre que o dono ou o morador da casa, onde o réu se tenha ocultado, recusar-se a entregá-lo, será levado à presença do Juiz, que procederá contra êle, como for de direito.

Art. 39 — Ao preso será sempre assegurado o direito de se comunicar com advogado.

CAPÍTULO II

Da prisão em flagrante

Art. 40 — Qualquer pessoa pode e as autoridades e seus agentes devem efetuar a prisão em flagrante.

Parágrafo único — Justifica-se a prisão em flagrante:

a) no momento do crime ou da contravenção, punida com pena de prisão, quando presenciado por testemunhas, ou quando estas tiverem assistido à prisão, confessando o preso aquela prática;

b) logo após a sua ocorrência, quando perseguido pelo clamor público ou encontrado em situação que faça presumir a sua responsabilidade, sendo indicado pelo ofendido ou pela voz pública como responsável;

c) ou quando logo em seguida for encontrado com os objetos procedentes do crime ou os instrumentos ou armas utilizadas para sua realização.

Art. 41 — O preso em flagrante será levado à presença da autoridade, que o interrogará, mandará identificá-lo, sob pena de desobediência, e ouvirá as testemunhas e o ofendido, quando fôr possível, lavrando-se minucioso auto, assinado por todos.

Parágrafo único — Lavrado o auto, será, imediatamente, entregue ao preso a nota de culpa.

Art. 42 — Na falta, ou impedimento do Escrivão, servirá, para lavrar o auto, qualquer pessoa que for designada, prestando o compromisso legal.

CAPÍTULO III

Da apresentação espontânea do acusado

Art. 43 — A apresentação espontânea do acusado para prestar declarações não obstará a sua detenção preventiva, quando for autorizada.

Art. 44 — O acusado que se apresentar espontâneamente para confessar o crime e entregar-se à prisão não será conservado nela quando do julgamento que o absolver for interposta apelação.

Art. 45 — Quando, por efeito da sua apresentação, o acusado for recolhido à prisão, lavrar-se-á auto, no qual serão tomadas as suas declarações, perante duas testemunhas, que com êle o assinarão, observando-se o disposto no art. 36, § 1.º.

CAPÍTULO IV

Da prisão preventiva

Art. 46 — A prisão preventiva justifica-se em garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, nos casos de alcance para com a Fazenda Pública ou para assegurar a aplicação da pena.

Parágrafo único — Poderá ser decretada *ex-officio* ou a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, quando:

- a) o crime estiver provado;
- b) se houver fundada suspeita da autoria ou cumplicidade.

Art. 47 — É autorizada também a prisão preventiva nos crimes incaucionáveis, quando o indiciado:

- a) não exerça profissão ou tenha ocupação reprovada;
- b) ou já tenha cumprido pena de prisão.

Art. 48 — A ordem de prisão preventiva ou sua revogação será sempre fundamentada.

Art. 49 — Para que seja legal, deve o mandado de prisão preventiva conter as formalidades substanciais do art. 37.

CAPÍTULO V

Da detenção provisória

Art. 50 — O Juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, quando fôr necessário aos interesses da justiça ou conveniente à investigação, poderá ordenar a detenção provisória do indiciado.

Parágrafo único — A detenção será em sala especial e não poderá exceder de dez dias.

CAPÍTULO VI

Da prisão disciplinar e administrativa

Art. 51 — A prisão disciplinar por transgressões do dever funcional tem cabimento nos casos determinados em lei.

Art. 52 — A prisão disciplinar será decretada por meio de portaria, da qual constarão as razões do ato e o tempo de sua duração.

TÍTULO IV

Da liberdade provisória com ou sem caução

Art. 53 — Nas infrações punidas somente com pena não restritiva da liberdade ou prisão até três meses, com ou sem multa, os réus livram-se soltos, independentemente de caução, salvo se forem vagabundos ou tiverem ocupação reprovada.

Art. 54 — A caução visa assegurar o comparecimento do réu a todos os atos para que for requerido, até sentença final e sua execução.

Art. 55 — A caução não será concedida nos crimes cujo máximo da pena for de prisão por quatro anos ou mais e nos casos determinados em lei.

Art. 56 — Não será concedida a caução:

I — aos que houverem quebrado a concedida pela mesma infração, de que ainda não estejam livres;

II — aos vagabundos ou que tiverem ocupação reprovada;

III — aos que já houverem sofrido condenação pela prática de crime;

IV — aos liberados condicionais.

Art. 57 — Não será exequível o mandado de prisão por crime caucionável, se dele não constar o valor da caução a que fica sujeito o réu.

Art. 58 — A caução será sempre definitiva e poderá ser real ou fidejussória.

Art. 59 — As cousas oferecidas em caução serão avaliadas por um perito de confiança do Juiz, o qual apresentará o laudo dentro de 48 horas, sob pena de multa de 100\$ a 500\$, salvo motivo justificado. Os títulos da dívida pública serão recebidos pelo valor nominal.

Art. 60 — A hipoteca constitutiva da caução real deverá ser inscrita em primeiro lugar.

Art. 61 — Na caução fidejussória, o fiador deve ser idôneo e eleger domicílio no distrito da culpa, onde será citado para cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 62 — Para ser admitida a caução de que trata o artigo antecedente, deve o acusado comprometer-se a comparecer em Juízo, sempre que fôr necessário, e a não se ausentar de seu domicílio sem autorização do Juiz.

Art. 63 — Para se determinar o valor da caução, o Juiz atenderá à natureza da infração, às condições de fortuna, ao estado social, à vida pregressa do acusado, às circunstâncias que possam influir no maior ou menor interêsse que êle possa ter em obstar a ação da justiça e, ainda, à importância provável da multa e das custas, até final julgamento.

Art. 64 — Os que forem acusados de duas ou mais infrações caucionáveis, ainda que a soma das penas exceda o máximo de quatro anos, poderão prestar caução, a qual será arbitrada de acôrdo com o máximo da pena de cada uma das infrações.

Art. 65 — Prestada a caução, dar-se-á liberdade ao acusado, que ficará obrigado a comparecer em Juízo, tôdas as vezes que fôr intimado, para os atos de instrução criminal e o julgamento.

Art. 66 — Quando não fôr possível recolher logo, aos cofres públicos ou aos de estabelecimentos autorizados por lei, a importância ou os objetos dados em caução, será o depósito feito provisoriamente em mão de Escrivão, que, sob as penas de suspensão e de responsabilidade, deverá, no prazo máximo de 48 horas, remover para aqueles cofres, o que houver recebido.

Art. 67 — O Ministério Público, sempre que estiver presente, será previamente ouvido no processo; e, não estando presente, terá vista dos autos, depois de concedida a caução, para dizer sôbre o que convier à justiça pública.

Art. 68 — A caução poderá ser prestada em qualquer termo do processo, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória

Art. 69 — O dinheiro e os objetos dados em caução ficarão sujeitos ao pagamento das custas, quando o réu for condenado por sentença passada em julgado.

Art. 70 — A caução será, integralmente, restituída, se for considerada sem efeito ou passar em julgado a sentença que declare o réu absolvido ou extinta a ação penal.

Art. 71 — Será exigível o refôrço da caução:

I — quando for insuficiente a que tiver sido tomada pela autoridade;

II — quando houver depreciação material ou perecimento dos bens hipotecados ou empenhados, e desvalorização dos metais ou pedras preciosas;

III — quando for inovada a classificação do delito;

IV — quando o fiador falir ou se tornar insolvente.

§ 1.º — Proferida a sentença condenatória, em cujo processo o réu se defenda sôlto, por fôrça da caução que prestou, devem prevalecer os efeitos desta, sem qualquer refôrço, desde que o réu apele da sentença.

§ 2.º — Se o acusado, notificado para reforçar a caução, não o fizer no prazo de cinco dias, ficará a mesma sem efeito e será recolhido à prisão.

Art. 72 — Julgar-se-á quebrada a caução, quando o réu, depois de intimado e sem alegar motivo justo, deixar de comparecer ao Juízo, por si ou por seu procurador, ou não for encontrado, ou quando, na vigência da caução, praticar qualquer outra infração penal ou infringir o disposto no final do artigo 62.

Art. 73 — Quebrada a caução, proceder-se-á pela forma seguinte:

1.^a — o acusado será preso, prosseguindo-se nos termos ulteriores do processo;

2.^a — se a caução consistir em fiança, será notificado o fiador para, no prazo de cinco dias, entregar em Juízo a quantia pela qual se responsabilizou; findo êste prazo, não se realizando a entrega, proceder-se-á à execução nos bens do fiador;

3.^a — se a caução se tiver prestado por depósito em dinheiro, será êste levantado; nos demais casos, serão os bens executados no Juízo cível, para o qual será remetido o processo da caução.

Art. 74 — Logo que constar em Juízo o falecimento do fiador, ordenará o Juiz a notificação do acusado para, em cinco dias, prestar nova caução, se quizer. Declarada quebrada a caução proceder-se-á, contra os herdeiros do fiador, à competente execução pelo valor caucionado, servindo de base, para cobrança, o despacho que declarou quebrada a caução.

Art. 75 — Se o julgamento que declarar quebrada a caução vier a ser reformado, esta subsistirá em todos os seus efeitos.

Art. 76 — A caução só poderá ser levantada depois de passar em julgado a sentença definitiva e recolhido à prisão o condenado.

Art. 77 — A caução, seu refôrço ou quebramento processar-se-á em auto apartado e não será concedida antes do interrogatório.

Art. 78 — O valor da caução será fixado de acôrdo com a seguinte tabela:

TABELA DA CAUÇÃO

TERMOS		PENAS
<i>Mínimos</i>	<i>Máximos</i>	<i>Prisão celular ou reclusão por menos de</i>
200\$000	2:000\$000	Seis meses
300\$000	3:000\$000	Um ano
400\$000	4:000\$0000	Um ano e seis meses
500\$000	5:000\$000	Dois anos
600\$000	6:000\$000	Dois anos e seis meses
700\$000	7:000\$000	Três anos
800\$000	8:000\$000	Três anos e seis meses
900\$000	9:000\$000	Quatro anos

TÍTULO V

Do juízo

CAPÍTULO I

Da competência

Art. 79 — A ordem das jurisdições é regulada pelas leis de organização judiciária.

Art. 80 — Determina o poder jurisdicional nos casos concretos:

- I — o local da infração;
- II — o domicílio ou residência do réu;
- III — a natureza da infração;
- IV — a idade do réu;

- V — a distribuição;
- VI — a conexão;
- VII — a continência;
- VIII — a prevenção;
- IX — a prerrogativa da função.

Art. 81 — A competência é, em regra, estabelecida pelo local da infração.

§ 1.º — Quando a infração começar em um lugar e se consumir em outro, é determinada pelo da consumação, e, tratando-se de tentativa, pelo em que se tiver praticado o último ato de execução.

§ 2.º — No caso de crime continuado, é determinada pelo lugar onde for praticado o último de seus atos.

§ 3.º — Tratando-se de delito permanente ou seja o constituído por fato único não susceptível de descontinuidade ou intervalos, a competência é determinada pelo lugar onde cessar a permanência.

§ 4.º — Quando o crime for praticado no limite incerto de duas jurisdições, prevalecerá a do respectivo Juiz que primeiro iniciar o processo.

Art. 82 — Não sendo conhecido o lugar da infração, o domicílio ou a residência do réu regula a competência, a qual, entretanto, é atribuída à autoridade judiciária que primeiro tomar conhecimento do fato, quando também for desconhecido o referido domicílio ou residência.

Parágrafo único — Nos casos de ação privada, poderá o autor preferir o fôro do domicílio ou o da residência, embora seja conhecido o lugar da infração.

Art. 83 — A competência pela natureza da infração é regulada pelas leis de organização judiciária.

Art. 84 — A precedência da distribuição fixa a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um Juiz igualmente competente.

Art. 85 — A competência é do Juiz de Menores quando o réu for menor de 18 anos de idade.

Art. 86 — A competência é determinada pela conexão.

I — se, concorrendo duas ou mais infrações, alguma delas foi praticada como meio para facilitar ou ocultar outra; ou para conseguir impunidade ou qualquer proveito, em relação a qualquer delas;

II — quando cometidas, embora em tempos e lugares diferentes, por duas ou mais pessoas previamente ajustadas.

Art. 87 — A competência é determinada pela continência, quando:

I — duas ou mais pessoas são acusadas pela mesma infração, como autores ou cúmplices;

II — são imputadas à mesma pessoa diferentes infrações, cometidas com uma só resolução, não se tratando de crimes continuados;

III — a mesma pessoa pratica mais de uma infração de igual natureza, antes de iniciada a ação penal por qualquer delas.

Art. 88 — Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I — no concurso entre a competência do Júri e a do Juiz de Direito prevalece a dêste;

II — quando se tratar de autoridades judiciárias da mesma categoria, a competência é determinada pela infração mais grave;

III — se as infrações são de igual gravidade, a competência é do Juízo que primeiro tomar conhecimento de qualquer delas;

IV — não havendo prioridade, prevalece a da jurisdição, onde a primeira infração foi cometida; ou, no caso de dúvida, a do lugar da prisão, se com êle coincidir a de algum dos crimes; ou, se tal não concorrer, a do Juízo mais próximo.

Art. 89 — A conexão e a continência importam a unidade do processo e do julgamento, salvo:

I — no concurso da jurisdição comum com a militar;

II — quando haja co-réu que não tenha atingido a idade de 18 anos.

Art. 90 — Nos crimes conexos prevalece a jurisdição federal sôbre o local, e a especial sôbre a comum.

Art. 91 — Verificada a continência ou conexão, deve o Juiz ou o Tribunal, *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer das partes, antes do julgamento, determinar a junção dos processos, que serão remetidos ao Juiz competente, prosseguindo a ação nos mesmos autos.

Parágrafo único — Unidos os processos, ao Juiz ou Tribunal será mantida a competência por conexão ou continência, ainda que, relativamente à infração de sua competência própria, profira sentença absolutória; si, porém, desclassificar tôdas as infrações, o seu julgamento caberá ao Juiz que for competente.

Art. 92 — A competência em razão da prevenção verifica-se nos casos do § 4.º do art. 81.

Art. 93 — A competência pela prerrogativa da função é da Côrte Suprema e das Côrtes de Apelação relativamente às pessoas que devam responder perante elas por crimes comuns ou funcionais.

Art. 94 — A jurisdição criminal é improrrogável.

Art. 95 — Quando devam ser processados no Brasil crimes praticados fora de seu território, será competente o Juízo das capitais.

Art. 96 — Os crimes cometidos nas águas territoriais da República como os praticados nos rios e lagos, que dividem dois ou mais Estados ou a bordo de navios nacionais em alto mar, são processados e julgados pela justiça do primeiro pôrto brasileiro em que entrar o navio, após o delito; ou, quando se afastar do país, do último em que haja tocado, ou perante a que haja prevenido a jurisdição.

Art. 97 — O crime conexo com o crime político ou o eleitoral é processado e julgado pelas autoridades judiciárias competentes para conhecer de um ou de outro dêstes últimos.

TÍTULO VI

Da instrução criminal

CAPÍTULO I

Início da instrução

Art. 98 — A instrução criminal tem por fim verificar a existência de crimes ou contravenções e estabelecer a prova da responsabilidade dos seus agentes.

Art. 99 — Pode ser iniciada:

- a) a requerimento do Ministério Público;
- b) a pedido da parte ofendida ou de quem tiver qualidade para representá-la;
- c) mediante representação de qualquer pessoa do povo;
- d) *ex-officio*.

Parágrafo único — Tôda autoridade ou funcionário público que, no exercício de suas funções, tenha conhecimento de crime de caráter público relacionado com elas, é obrigado a comunicá-lo ao Juiz de instrução, sob pena de destituição do cargo ou emprêgo, na forma da lei.

Art. 100 — O representante do Ministério Público, sempre que tenha notícia fundada da existência de infração penal de natureza pública, é obrigado a comunicá-la, por escrito, ao Juiz de instrução, perante o qual funcione, expondo-a com tôdas as circunstâncias referentes à sua prática, ao respectivo agente, se for conhecido, e ao tempo e local da ocorrência.

Na mesma comunicação deve requerer a abertura da instrução criminal e as diligências que julgar necessárias.

Art. 101 — Os representantes do Ministério Público não incorrem em responsabilidade pelos atos que venham a praticar no desempenho do seu dever, salvo quando procedam de má fé, ou a lei, expressamente, os torne responsáveis.

Art. 102 — O pedido compete, particularmente, à parte ofendida ou a quem tenha qualidade para representá-la, em se tratando de crimes de ação privada.

Art. 103 — A representação de qualquer pessoa do povo nas infrações de ação pública deverá ser confirmada por termo lavrado e assinado na presença do Juiz.

Art. 104 — O procedimento *ex-officio* terá lugar mediante portaria, sempre que o Juiz tiver notícia fundada da prática de crime de ação pública e não houver recebido a respeito qualquer eomunicação.

Art. 105 — Embora a instrução não seja promovida pelo Ministério Público, o seu representante nela intervirá, obrigatoriamente, para requerer tôdas as diligências que entender necessárias aos interêsses da Justiça, em se tratando de infrações de ação pública.

Na que for requerida por êle, a parte ofendida poderá intervir, como assistente, cabendo-lhe o direito de recorrer.

Art. 106 — O pedido de instrução pela parte ofendida nas infrações de ação privada, pode ser feito por procurador com poderes expressos.

Art. 107 — Antes de iniciar a instrução, pode o Juiz ouvir contraditòriamente, ou não, o acusador e o acusado, deixando de promovê-la, desde que não haja fundamento legal para acusação.

Art. 108 — Nos crimes caucionáveis e naqueles em que o acusado se livra sôlto, pode êle comparecer por procurador ju-

dicial em todos os termos da instrução criminal, devendo, entretanto, no primeiro caso, prestar previamente a competente caução.

§ 1.º — A licença de que trata êste artigo somente será concedida depois do interrogatório do acusado, e poderá, por motivo justificado, ser revogada em qualquer fase da instrução.

§ 2.º — No pedido de licença para se representar em Juízo, deve o acusado indicar o domicílio no distrito da culpa, onde possa ser intimado para os atos da instrução a que haja de comparecer pessoalmente.

§ 3.º — Se, procurado por duas vezes, pelo menos, o acusado não for encontrado em seu domicílio para receber a intimação, poderá o Juiz revogar a licença de que trata êste artigo, prosseguindo a instrução na forma dêste Código.

Art. 109 — Durante a instrução, nos atos em que é permitida a assistência da defesa, não pode o acusado ser representado por mais de um defensor.

Art. 110 — O acusador particular, o assistente do Ministério Público e o responsável civil não poderão ser, respectivamente, assistidos ou representados na instrução por mais de um advogado ou procurador judicial.

Art. 111 — O acusado que, intimado, não comparecer em Juízo, afim de ser interrogado, ou assistir a qualquer ato da instrução para o qual for necessário seu comparecimento, será conduzido à presença do Juiz, debaixo de vara, tal como se procede com relação às testemunhas faltosas.

CAPÍTULO II

Do interrogatório do ofendido e do acusado

Art. 112 — Iniciada a instrução criminal, o Juiz interrogará imediatamente, sendo possível, o ofendido e o acusado, fazendo-lhes tôdas as perguntas que julgar convenientes, para estabelecer a identidade e esclarecer as circunstâncias da infração.

§ 1.º — Si houver co-responsáveis no crime, cada um deles será interrogado separadamente.

§ 2.º — As respostas serão escritas ou datilografadas pelo Escrivão, rubricadas em tôdas as fôlhas pelo Juiz e assinadas pelo ofendido ou acusado, ou por duas testemunhas, quando não souber ou não puder escrever ou não quizer assinar, podendo as mesmas respostas ser também gravadas, supletivamente, em discos.

Art. 113 — O acusado poderá fazer ou apresentar quaisquer declarações ou oferecer os documentos que entender convenientes à sua defesa.

Art. 114 — Em qualquer estado do processo, terá lugar novo interrogatório sempre que se tornar necessário esclarecer qualquer circunstância.

Art. 115 — Quando se tratar de crime de falsificação de escrita ou de assinatura, o Juiz ordenará que o acusado escreva algumas palavras ou frases em papel separado, que será junto ao processo.

Parágrafo único — Se não o fizer, a recusa será certificada nos autos pelo Escrivão.

Art. 116 — O interrogatório do surdo, do mudo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

a) ao surdo, serão apresentadas por escrito, as perguntas que serão por êle respondidas oralmente;

b) ao mudo, as perguntas serão feitas oralmente e por êle respondidas por escrito;

c) ao surdo-mudo, as perguntas serão formuladas e respondidas por escrito.

Parágrafo único — Quando não souberem ler ou escrever, será nomeado intérprete pessoa habituada a tratar com êles, a qual intervirá no interrogatório.

Art. 117 — Quando o acusado não falar a língua portuguesa, o Juiz deverá nomear um intérprete para, sob compromisso, traduzir as perguntas e respostas.

Art. 118 — Quando o réu for menor, não se procederá ao seu interrogatório sem a presença do Curador nomeado.

Art. 119 — O acusado não poderá consultar seu defensor antes de responder às perguntas.

Art. 120 — O Juiz não poderá absolutamente constranger o acusado a responder, mas fará consignar as perguntas que não forem respondidas.

Art. 121 — A revelia do acusado, em caso algum, prejudicará o andamento do processo, que prosseguirá então com o defensor que lhe for nomeado.

Art. 122 — O acusado que se mudar é obrigado a comunicar ao Juiz, dentro de 48 horas, a sua nova residência.

CAPÍTULO III

Do processo da instrução

Art. 123 — No caso de prisão em flagrante delito, ou quando lhe chege a notícia de se ter praticado algum crime comum em que caiba a ação pública, o Juiz procede à instrução com observância das seguintes regras:

I — dirigir-se-á ao lugar do delito, quando o exigir a natureza dêste, examiná-lo-á, e sempre que for possível e conveniente, fará fotografá-lo; providenciará no sentido de evitar que se alterem o estado e a conservação das coisas, até que se efetue o exame de corpo de delito, fazendo fotografar e cinematografar, sempre que possível, o cadáver da vítima na posição em que for encontrado; apreenderá os instrumentos do crime e mais objetos, que possam constituir prova da infração penal; e colherá todos os indícios que sirvam para provar ou esclarecer o fato punível, fazendo lavrar de tudo um auto, que será assinado pelo mesmo Juiz, peritos, quando os houver, e duas testemunhas;

II — mandará proceder aos exames periciais necessários;

III — dará as buscas necessárias para apreensão dos instrumentos da infração e mais objetos que possam servir para prova do fato, fazendo lavrar os competentes autos;

IV — tomará por escrito as declarações do acusado e das pessoas que tenham conhecimento de circunstâncias relacionadas com o fato punível;

V — fará juntar aos autos a individual datiloscópica e a ficha antropológica, quando possível, do acusado, com a sua fôlha de antecedentes, bem como quaisquer documentos que se relacionem com a infração penal.

Art. 124 — Deve o Juiz ordenar, *ex-officio*, em qualquer caso, tôdas as diligências que julgue necessárias ao descobrimento da verdade, podendo excluir a intervenção do acusado quando entender conveniente.

Art. 125 — O procedimento em segredo da justiça e a incomunicabilidade dos indiciados somente serão permitidos quando a ordem pública, ou o interesse da sociedade ou a conveniência da instrução o exigir, sendo nesse caso proibida qualquer publicação, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único — A incomunicabilidade do indiciado não poderá exceder de 48 horas.

Art. 126 — E' dispensável a inquirição de testemunhas, desde que o acusado confesse o delito e haja no processo prova documental de sua responsabilidade.

Art. 127^o — Ao acusado, depois de interrogado, é permitido requerer diligências e provas a bem de sua defesa.

Parágrafo único — Se o Juiz entender que algumas das diligências requeridas pelo acusado não tem importância para esclarecimento da verdade ou visa apenas protelar o andamento do processo, deverá indeferí-la em despacho fundamentado.

Art. 128 — Para os atos de instrução não são necessárias as requisições, podendo o Juiz de instrução providenciar, direta-

mente, sôbre a intimação e o comparecimento do acusado, indicados, testemunhas ou peritos.

Art. 129 — Os atos de instrução podem ser praticados de dia ou de noite e nos dias úteis ou feriados, salvo a restrição da entrada em domicílio particular durante a noite.

Art. 130 — Tratando-se de diligências a serem efetuadas fora do distrito da culpa, prosseguirá a instrução, juntando-se aos autos, posteriormente, as precatórias já cumpridas em que tiverem sido requisitadas tais diligências.

Art. 131 — As diligências requeridas e denegadas no período da instrução poderão ser propostas, de novo, perante o Juiz do julgamento.

Art. 132 — As autoridades policiais ficam sujeitas aos Juizados de instrução criminal para o efeito de auxiliarem e praticarem as diligências, requisitadas ou não, necessárias à descoberta dos crimes e de tôdas as circunstâncias que possam influir na sua classificação.

Art. 133 — As autoridades policiais devem ainda:

1.º — proceder, sem demora, às diligências necessárias para conservação dos vestígios do crime, até que se apresente o Juiz de instrução;

2.º — efetuar a prisão dos culpados, no caso de flagrante delito;

3.º — apreender os instrumentos do crime ou quaisquer outros que possam servir para esclarecimento do fato;

4.º — conduzir à presença do Juiz as pessoas cuja audiência seja útil à averiguação do crime.

Art. 134 — Qualquer autoridade presente em lugar onde ocorra fato, que reclame providências imediatas, deverá intervir para ordená-las, até o comparecimento da que for competente.

Art. 135 — A polícia científica auxiliará, mediante determinação do Juiz de instrução, ou requisição das autoridades policiais, o descobrimento dos crimes.

Art. 136 — Os técnicos da repartição competente, de acôrdo com as respectivas especialidades, atenderão às requisições dos Juizes e do Ministério Público, incumbindo-lhes:

1.º — interpretar, perante a autoridade judiciária, os dados que se refiram a questões técnicas especiais, como por exemplo, as relativas aos crimes de provocação, aos incêndios, e aos casos de química ou de electricidade, de falsidade de moeda, de títulos e de documentos escritos;

2.º — sugerir, nos interrogatórios de acusados ou testemunhas, perguntas no sentido de melhor esclarecimento de questões de natureza técnica.

CAPÍTULO IV

Do encerramento da instrução

Art. 137 — A instrução, no caso de prisão em flagrante ou preventiva, deverá ser concluída dentro do prazo de trinta dias, salvo se o impedir a afluência de serviço ou qualquer motivo de força maior, ou, ainda, se o obstáculo for ocasionado pelo acusado.

Parágrafo único — O Juiz superior, quando conhecer dos autos que lhe forem remetidos, apreciará as razões justificativas do excesso do prazo e, se as achar inprocedentes, determinará a responsabilidade do Juiz de instrução.

Art. 138 — Encerrada a instrução, quando o julgamento não competir ao respectivo Juiz, ordenará êste a remessa do processo ao Juízo competente, a qual deverá ser feita dentro de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade do Escrivão.

Art. 139 — Quando, na instrução, nada se houver apurado, o Juiz ordenará o seu arquivamento, recorrendo, *ex-officio*, para o Juízo superior.

Art. 140 — Enquanto não ocorrer a prescrição da ação o arquivamento da instrução não constituirá obstáculo à sua reabertura, quando forem oferecidos novos elementos de prova que convençam da existência do crime e de quem seja o responsável.

TÍTULO VII

Das ações

CAPÍTULO I

Da ação penal

Art. 141 — A ação penal é iniciada pelo libelo.

Art. 142 — O libelo será oferecido no prazo de cinco dias, o qual começará a correr, nos crimes de ação pública, do recebimento dos autos pelo representante do Ministério Público, e, nos de ação privada, da notificação do termo de vista a quem competir.

Art. 143 — O libelo é articulado e deve conter:

- a) a narração do fato criminoso, com tôdas as circunstâncias inseparáveis;
- b) O nome do réu, com todos os caraterísticos da sua identificação;
- c) as circunstâncias agravantes, se ocorrerem;
- d) o pedido de condenação, com a indicação do grau da pena e da lei que a impõe;
- e) o rol das testemunhas e a indicação das provas que entender necessárias.

Art. 144 — As testemunhas arroladas no libelo ou na sua contestação não excederão de cinco nos crimes de ação privada e de oito nos de ação pública.

§ 1.º — Além das testemunhas de número, serão inquiridas, sempre que for possível, as pessoas a quem aquelas se referirem em seus depoimentos sôbre pontos capitais do processo.

§ 2.º — Quando forem alegados no mesmo processo diversos fatos, e sôbre um ou alguns houver deposto uma só testemunha, poderão ser arguidas, a respeito, até mais duas testemunhas.

Art. 145 — Nos processos por crime em que couber ação pública, movidos por iniciativa particular, poderá o libelo ser aditado pelo Ministério Público, competindo-lhe intervir em todos os termos ulteriores do processo e interpor os recursos legais.

Art. 146 — O libelo deve conter tantas séries de artigos quantos forem os réus ou os fatos classificados como crimes.

Parágrafo único — A referente ao autor principal precederá à pertinente ao auxiliar necessário, e a êste, à relativa ao cúmplice. A referente ao mandante precede à referente ao mandatários. No caso de concurso de delitos, as séries devem ser colocadas com subordinação à ordem cronológica dos acontecimentos.

Art. 147 — O libelo que não for formulado de acôrdo com os artigos antecedentes não será recebido, devendo o Juiz ordenar a sua reforma.

Art. 148 — Recebido o libelo pelo Juiz, o Escrivão, dentro de três dias, dará cópia dele e dos documentos que o instruírem ao réu, se estiver preso, ou ao seu curador, se for menor, ou ao seu defensor, notificando ao afiançado ou seu procurador para ciência do respectivo recebimento.

Art. 149 — Nos cinco dias seguintes ao recebimento de sua cópia ou da notificação acima referida, o réu poderá oferecer contestação escrita, requerendo as diligências necessárias à sua defesa e juntando os documentos que tiver, dos quais se dará ciência ao acusador.

Art. 150 — O recebimento do libelo impede a sua mudança, mas a sua conclusão com referêcia a applicação da pena pode ser modificada até o julgamento, quando dos debates resultar o conhecimento de circunstância agravante não articulada.

Art. 151 — As diligências denegadas durante o período da instrução, não tendo havido recurso do respectivo despacho, poderão ser de novo requeridas no libelo, devendo o julgador indeferí-las quando forem sem importância para o esclarecimento da verdade ou visarem apenas protelar o andamento do processo.

CAPÍTULO II

Da ação civil

Art. 152 — A ação para reparação do dano será intentada no Juízo cível, mas terá sustado o seu curso enquanto não houver pronunciamento irrecurável sôbre a ação penal, já iniciada ou intercorrentemente promovida.

Art. 153 — A restituição das coisas de que o réu se haja apoderado indevidamente poderá ser ordenada pelo Juiz quando tiver elementos nos autos da ação penal.

Art. 154 — A sentença condenatória irrecurável, proferida no Juízo criminal, tem fôrça de coisa julgada, quanto à existência do fato e sua autoria.

Art. 155 — A isenção de responsabilidade criminal não importa a da responsabilidade civil.

Art. 156 — Deve o Ministério Público promover a indenização por perdas e danos a favor do Estado, quando êste tenha direito a ela, e a favor das pessoas coletivas de interêsse público e dos incapazes a quem seja devida, desde que não estejam representados por advogados no processo.

TÍTULO VIII

Processos preparatórios, preventivos e incidentes

CAPÍTULO I

Da assistência

Art. 157 — Em todos os termos do processo pode intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido, ou seu representante legal.

Art. 158 — O responsável civil pelo fato do réu pode intervir como assistente dêste.

§ 1.º — No caso de já ter falecido o responsável civil, poderão intervir os seus sucessores.

§ 2.º — O responsável civil tem os mesmos direitos e garantias assegurados ao acusado.

Art. 159 — O assistente pode ser admitido enquanto não passar em julgado a sentença, recebendo a causa no estado em que se achar.

Art. 160 — Não pode intervir, como assistente do Ministério Público, o co-réu no mesmo processo, ou pessoa a quem não seja facultado o direito de dar queixa ou representar.

Art. 161 — Ao assistente é permitido propor meios de prova, sugerir diligências e a prática de quaisquer atos tendentes ao esclarecimento dos fatos, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e articulados, participar do debate oral, interpor os recursos legais ou arazoar os interpostos pelo assistido.

Art. 162 — Sôbre a admissão do assistente nas infrações de ação pública será prèviamente ouvido o Ministério Público.

Art. 163 — Do despacho que não admitir o assistente caberá agravo com efeito suspensivo.

Art. 164 — A não admissão do responsável civil não prejudica o exercício da ação civil contra êle.

CAPÍTULO II

Dos conflitos de jurisdição

Art. 165 — As questões concernentes à competência resolvem-se, não só pela exceção própria, como pelo conflito de jurisdição.

Art. 166 — **Dá-se conflito de jurisdição:**

I — quando duas ou mais autoridades judiciárias se consideram igualmente competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato;

II — quando entre elas surja controvérsia ácerca da capacidade de Juízo, junção ou disjunção de processos.

Art. 167 — **O conflito pode ser suscitado:**

I — pelas partes interessadas;

II — pelo Ministério Público;

III — por qualquer dos Juizes em causa.

Art. 168 — **A Côrte Suprema deverá sempre, mediante avocatória, restabelecer a sua jurisdição, quando exercida por quaisquer Juizes ou Tribunais.**

CAPÍTULO III

Das exceções

Art. 169 — **Podem ser opostas, com suspensão do processo, as exceções de:**

I — suspeição;

II — incompetência do Juízo;

III — prevenção;

IV — ilegitimidade de parte;

V — coisa julgada;

VI — prescrição da ação penal.

Art. 170 — **A arguição de suspeição deve preceder a qualquer outra, sob pena de ficar prejudicada, salvo quando fundada em motivo superveniente.**

Art. 171 — **O Juiz que afirmar suspeição deverá fazê-lo por escrito, indicando o motivo legal, e ordenará a imediata remessa do processo ao seu substituto legal, instimadas as partes.**

Art. 172 — Quando alguma das partes pretender recusar o Juiz, deverá fazê-lo em petição, assinada por ela própria ou por procurador munido de poderes especiais, aduzindo as razões da recusação, acompanhadas desde logo dos documentos ou do rol das testemunhas, que comprovem os fatos alegados.

Art. 173 — A prova de suspeição poderá ser produzida dentro de um tríduo, sempre que o recusante alegar, plausivelmente, a necessidade de tal prazo.

Art. 174 — O Juiz recusado, fazendo autuar em apartado a petição do recusante, com os documentos que a instruírem, e decorrido o tríduo para a prova, se for concedido, proferirá decisão.

Parágrafo único — Si reconhecer a suspeição, determinará o Juiz a remessa do processo ao seu substituto legal, fazendo apensar aos respectivos autos o do incidente da suspeição; no caso contrário, prosseguirá no feito, como se lhe não fôra posta a suspeição, cabendo recurso do seu despacho.

Art. 175 — Observado o mesmo rito, pode ser posta suspeição aos membros do Ministério Público, serventuários e funcionários de justiça, bem como, até ao ato da diligência, aos peritos e intérpretes.

Art. 176 — O Juiz ou Tribunal que conhecer da suspeição poderá impor a multa de 100\$ a 500\$ à parte que maliciosamente a arguir.

Art. 177 — A incompetência de Juízo deverá ser alegada, verbalmente ou por escrito, antes da inquirição das testemunhas, ou logo que o réu comparecer em Juízo, por si ou por procurador.

§ 1.º — Ouvidas as partes, o Juiz, aceitando a declinatória, remeterá o feito ao Juiz competente, que procederá à reinquirição das testemunhas, se houverem deposto na ausência do acusado e êste o requerer.

§ 2.º — Se não reconhecer a incompetência arguida, prosseguirá no feito, como se não fôra oposta a exceção, mas esta, em qualquer caso, será tomada por termo nos autos.

Art. 178 — Se, depois de iniciado o feito, reconhecer o Juiz a existência de algum motivo que o torne incompetente, isso mesmo declarará nos autos, haja ou não alegação da parte, e fará remeter o processo a quem de direito.

Art. 179 — Nas exceções de ilegitimidade de parte, prevenção, coisa julgada e prescrição, será observado o mesmo processo estabelecido para a de incompetência.

Parágrafo único — A exceção de coisa julgada somente se aplica ao fato principal, mas não aos fatos puníveis, que o acompanharam, precederam ou seguiram.

CAPÍTULO IV

Das questões prejudiciais

Art. 180 — Ao Juízo criminal incumbe decidir as questões prejudiciais de caráter civil, que digam respeito à natureza e efeitos da infração.

§ 1.º — O Juiz criminal deve sobrestar o processo, remetendo as partes ao Juízo competente, quando a certeza da existência do crime dependa de pronunciamento sôbre controvérsia cível de fundamental importância.

§ 2.º — Nesse caso, e para o referido fim, o Juiz assinará termo razoável, podendo ser prorrogado, se a demora não for imputável à parte.

§ 3.º — A prescrição da ação penal ficará suspensa, enquanto estiver sobrestado o andamento do processo penal.

§ 4.º — Ao Juiz criminal é, porém, vedado decidir da violação dos direitos de estado, enquanto sôbre êles pender litígio em Juízo civil.

Art. 181 — No caso do artigo antecedente, em se tratando de crime de ação pública, cumpre ao Ministério Público intervir no processo civil, até sua conclusão.

Art. 182 — Findo o prazo assinado, e não sendo prorrogado, o Juiz criminal prosseguirá no processo.

CAPÍTULO V

Da falsidade de documento

Art. 183 — Arguido de falso algum documento, observará o Juiz o processo seguinte:

I — Mandará que o arguente ofereça prova da falsidade no prazo de três dias;

II — findo êste, terá a parte contrária prazo igual para contestar a arguição e provar sua contestação;

III — conclusos os autos, poderá o Juiz ordenar as diligências que entender necessárias, e decidirá definitivamente;

IV — se a decisão for afirmativa, mandará o Juiz desentranhar o documento e remetê-lo, com o processo, ao Ministério Público.

Art. 184 — Pode o Juiz *ex-officio* ordenar o processo para verificação da falsidade.

Art. 185 — Considerar-se-á prejudicada a arguição, si o arguente, dentro do prazo de três dias, não der a prova da falsidade, ou não promover, dentro de igual prazo, as diligências ordenadas pelo Juiz.

Art. 186 — O incidente da falsidade será processado em auto apartado e a sua decisão não fará caso julgado em relação ao responsável.

CAPÍTULO VI

Da insanidade mental do acusado

Art. 187 — Quando no decurso do processo o acusado manifestar sinais de insanidade mental, deverá o Juiz ordenar seja êle submetido a exame médico-legal.

Art. 188 — A determinação do exame suspenderá o andamento do processo.

Art. 189 — Se for reconhecida a insanidade mental e considerada anterior à prática da infração e de natureza a excluir totalmente a imputabilidade, o Juiz o declarará isento de pena, mas determinará, por sentença, o seu internamento em estabelecimento próprio, se for considerado perigoso.

Art. 190 — Se a enfermidade for posterior à prática da infração, continuará suspenso o processo, recolhendo-se o acusado, se estiver preso, àquele estabelecimento, até que se restabeleça.

Art. 191 — Quando os peritos concluírem pela imputabilidade restrita do acusado, deverão opinar sôbre a necessidade, ou não, de ser aplicada a êste, no caso de condenação, a medida de segurança antes do cumprimento da pena.

Art. 192 — Se o acusado for considerado mentalmente são, o processo retomará o seu curso.

CAPÍTULO VII

Da hipoteca legal

Art. 193 — O Juiz fixará o valor do dano na sentença condenatória, para o efeito da inscrição da hipoteca legal.

Art. 194 — A inscrição será feita mediante mandado assinado pelo Juiz, recaindo sôbre os bens suficientes que forem encontrados; se estiverem fora da jurisdição do Juiz, sê-lo-á por precatória.

Art. 195 — Em caso de excesso, havendo reclamação, o Juiz mandará proceder a avaliação na forma legal.

Art. 196 — Os efeitos da hipoteca legal cessam com a sentença irrevogável de absolvição.

Art. 197 — Não se procederá à efetivação da hipoteca, se o réu depositar a importância arbitrada, ou prestar caução suficiente.

CAPÍTULO VIII

Do arresto

Art. 198 — Quando o réu não possuir bens imóveis suficientes para garantir a indenização, ser-lhe-ão arrestados bens móveis.

Parágrafo único — O arresto somente pode recair em bens suscetíveis de penhora e em tantos quantos cheguem e bastem para assegurar a satisfação do dano fixado na sentença condenatória.

Art. 199 — Far-se-á o arresto mediante mandado assinado pelo Juiz; e, se os bens estiverem fora de sua jurisdição, por precatória.

Art. 200 — O arrestado poderá reclamar contra o excesso do arresto perante o mesmo Juiz que o ordenar.

Art. 201 — Aplicam-se ao arresto as regras dos arts. 196 e 197.

CAPÍTULO IX

Do sequestro

Art. 202 — Caberá o sequestro dos bens possuídos pelo criminoso quando houver prova de terem sido adquiridos com o produto do crime.

Parágrafo único — Pode ser requerido pelo representante do Ministério Público, tratando-se de crime cometido contra a Fazenda Nacional, ou pela vítima nos demais casos.

Art. 203 — Feito o sequestro e depositados os bens, passando em julgado a sentença condenatória, o Juiz, a requerimento

dos referidos interessados, providenciará sôbre a respectiva avaliação e venda em hasta pública, ou por intermédio de corretor, conforme o caso.

Parágrafo único — As importâncias apuradas em dinheiro serão recolhidas aos cofres públicos, ou entregues à parte lesada.

Art. 204 — O sequestro será autuado em separado, obedecendo os embargos de terceiro senhor às normas processuais civís.

TÍTULO IX

Da prova

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 205 — Incumbe a prova a quem alega o fato ou o direito, em acusação ou em defesa.

Art. 206 — Tôdas as provas devem ser produzidas no processo perante o respectivo Juiz.

Art. 207 — Não será admitida prova de fatos que não tiverem sido alegados pela acusação ou pela defesa, salvo quando supervenientes.

Art. 208 — Constituem provas:

- a) o exame do corpo de delito;
- b) os exames periciais;
- c) a confissão;
- d) o testemunho;
- e) os documentos, inclusive os de identificação e referentes à vida pregressa do acusado;
- f) os indícios;
- g) a busca e apreensão.

Art. 209 — O local, as armas, os instrumentos e os objetos que se relacionarem com o crime deverão ser fotografados, sempre que possível, juntando-se a fotografia aos autos.

Art. 210 — As autópsias deverão ser feitas, ordinariamente, depois de decorridas, pelo menos, seis horas do óbito.

§ 1.º — A autópsia poderá ser retardada, quando houver conveniência para a justiça.

§ 2.º — Em casos especiais, verificada de modo absoluto a realidade da morte, poderão os peritos prescindir do prazo mínimo de espera (seis horas) para realizar a autópsia, justificando por escrito as razões por que assim procederam.

Art. 211 — O exame de sanidade poderá ser feito a requerimento das partes ou ordenado *ex-officio*.

Art. 212 — O exame de sanidade poderá ser feito para verificação do estado mental ou de qualquer enfermidade do ofendido ou do acusado.

Art. 213 — Os peritos poderão solicitar da autoridade competente, pessoas, instrumentos ou objetos que possam ter relação com os crimes, assim como esclarecimentos que se tornem necessários (processos, observações hospitalares, etc.), para orientação da perícia.

Art. 214 — Nos exames periciais, que demandem tempo para sua realização, os peritos poderão pedir à autoridade competente prazo necessário para a apresentação do relatório.

Art. 215 — Nas perícias de sanidade mental, os peritos poderão solicitar da autoridade competente a internação do paciente em estabelecimento apropriado.

Art. 216 — Na prática das perícias, o sigilo é de rigor, quanto à sua marcha e resultados, não sendo permitida a assistência de pessoas estranhas.

Art. 217 — Os exames de sanidade mental serão feitos no manicômio judiciário, nos estabelecimentos em que estiverem recolhidos os pacientes, ou nos seus domicílios.

Art. 218 — O simples exame externo do cadáver bastará nos casos de morte violenta, sem responsabilidade a apurar, quando as lesões externas permitirem afirmar a *causa-mortis*.

CAPÍTULO II

Do exame de corpo de delito

Art. 219 — Quando se tiver cometido algum crime, ou contravenção, que deixe vestígios de inspeção ocular, proceder-se-á, dentro de 48 horas, ao exame de corpo de delito.

Art. 220. — O exame de corpo de delito é a base essencial do processo penal nas infrações que deixam vestígios.

Art. 221 — Não tendo havido corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, e não sendo mais possível essa diligência, são as testemunhas inquiridas sôbre os fatos e as circunstâncias que constituem o elemento material do crime.

Art. 222 — Os exames que tiverem por fim comprovar a existência de crimes contra a pessoa serão feitos por médico legista, quando for possível, salvo as autópsias e exames de sanidade mental, que serão feitos por dois.

Parágrafo único — Êsses exames compreendem:

I — os de lesões corporais;

II — os de sanidade mental;

III — os de sanidade física;

IV — os cadavéricos (precedidos ou não de inumação), e os correlatos, seja em corpos ainda em decomposição, ou já em esqueleto;

V — os de identidade de pessoa (determinação do sexo, côr, idade, etc.);

VI — os toxicológicos;

VII — os de instrumentos vulnerantes, de manchas suspeitas, de anatomopegologia, de bacteriologia, ou de outros de laboratório, necessários para pesquisas, demonstração ou comprovação da existência de crime ou de fato que se presuma criminoso;

VIII — inspeções judiciais do cadáver ou de local, quando houver dúvida ou suspeita de crime contra a pessoa;

IX — ou outros exames determinados pelo Juiz, *ex-officio*, a requerimento das partes ou por sugestões dos próprios peritos.

Art. 223 — As perícias serão requisitadas à autoridade competente, ou realizadas por peritos nomeados pelo Juiz.

CAPÍTULO III

Dos exames periciais

Art. 224 — O exame pericial pode ser ordenado *ex-officio*, ou requerido por qualquer das partes e será feito por dois peritos nomeados pelo Juiz, que preferirá os diplomados por escola técnica, quando possível.

Art. 225 — As partes poderão apresentar quesitos, devendo o Juiz formular os que julgar convenientes.

Art. 226 — Os peritos deverão declarar, com exatidão e minúcia, tudo quanto encontrarem no exame, respondendo com clareza os quesitos e prestando todos os esclarecimentos que julgarem convenientes.

§ 1.º — Se houver divergência, cada um redigirá separadamente o seu laudo, nomeando o Juiz um terceiro.

§ 2.º — Se o terceiro divergir de ambos, o Juiz nomeará outros peritos.

Art. 227 — Concluído o exame, o laudo será entregue em cartório, lavrando o Escrivão o auto de entrega, assinado pelos peritos.

Parágrafo único — Os peritos deverão apresentar o laudo por um deles escrito, ou datilografado, e por todos assinado e rubricado em tôdas suas fôlhas.

Art. 228 — Tratando-se de moeda falsa, deve o exame ser requisitado à repartição fiscal, sem prejuízo de quaisquer outras perícias.

Art. 229 — Sempre que se tratar de infração punida com a pena de multa proporcional ao dano causado, far-se-á avaliar o dano, ou estimar o valor da coisa, objeto da infração.

Art. 230 — No exame para o reconhecimento de escritos por comparação de letra, a pessoa, a quem se atribue o escrito, será intimada para o ato, se for possível.

Parágrafo único — Sendo necessário, serão requisitados, para o exame, os documentos que existirem nos arquivos ou estabelecimentos públicos, realizando-se o ato no lugar em que estiverem, se dali não puderem sair.

Art. 231 — O Juiz não ficará adstrito ao laudo dos peritos, podendo aceitar ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

§ 1.º — Se o rejeitar, mandará se proceda a novo exame.

§ 2.º — Se o laudo for obscuro ou deficiente, o Juiz *ex-officio*, ou a requerimento das partes, ordenará que os peritos o completem ou esclareçam.

Art. 232 — Os peritos ficam sujeitos à disciplina judiciária.

Art. 233 — O perito nomeado é obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de 100\$ a 500\$, salvo excusa atendível.

Parágrafo único — Incorrerão na mesma multa, devendo ser destituídos os peritos que, sem justa causa, provada *incontinenti*:

- a) deixarem de acudir à intimação da autoridade;
- b) não comparecerem no dia e lugar designados para o exame;
- c) não derem o laudo, ou concorrerem para que a perícia não seja feita nos termos assinados ou prorrogados pelo Juiz.

Art. 234 — Não poderão ser peritos:

I — os que tiverem deposto no processo, ou sôbre o objeto em litígio tiverem dado parecer;

II — os que não tiverem conhecimentos técnicos sôbre o objeto do exame, sempre que a apreciação depender desses conhecimentos.

Art. 235 — Os instrumentos e os meios empregados para a prática do crime, ou a êle relativos, depois de examinados, serão remetidos com o laudo.

Art. 236 — No exame por precatória, far-se-á a nomeação dos peritos no juízo deprecado.

Art. 237 — Os quesitos serão transcritos na precatória.

Art. 238 — Os quesitos do Juiz, das partes e do Ministério Público podem ser apresentados até o ato da diligência, salvo no caso do artigo anterior.

Art. 239 — Quando for necessário poderá o Juiz nomear peritos residentes fora de sua jurisdição.

CAPÍTULO IV

Da confissão

Art. 240 — Para valer como prova, deve a confissão:

I — ser livre e expressa;

II — versar sôbre o fato principal;

III — coincidir com as circunstâncias do fato, provadas nos autos.

Art. 241 — O silêncio do acusado não importa confissão.

Art. 242 — A confissão é divisível e retratável.

§ 1.º — Quando a confissão, reunindo todos os outros requisitos, coincide em parte com a prova dos autos, e em parte

contradiz algum fato que esteja provado, deve ser aceita na parte conciliável com a prova e rejeitada na parte que a contradiz.

§ 2.º — A confissão pode ser retratada em qualquer estado do processo, antes, porém, de ter a sentença transitado em julgado.

§ 3.º — Para que a retratação seja admissível, é indispensável que o acusado ofereça prova plena que justifique haver sido levado à confissão por violência, ameaça ou êrro evidente, ou que demonstre ser materialmente impossível o delito confessado.

§ 4.º — O incidente relativo à retratação da confissão será processado em auto apartado, sem prejuízo do andamento do processo.

Art. 243 — A confissão, quando feita fora do interrogatório, toma-se por termo nos autos, assinado pelo Juiz, pelo confidente, ou por alguém a seu rôgo, quando não souber ou não puder fazê-lo; e sempre por duas testemunhas presentes ao ato, bastando a assinatura destas, quando o réu, sabendo e podendo, não queira assinar, o que deverá ser declarado no termo.

CAPÍTULO V

Das testemunhas

Art. 244 — Tôda pessoa pode depor, tendo o depoimento o valor resultante das circunstâncias e das suas qualidades pessoais.

Art. 245 — A testemunha fará a promessa solene de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, idade, profissão, estado, domicilio ou residência; se é parente, em que grau, amigo ou dependente de alguma das partes bem como o mais que lhe for perguntado sôbre o objeto do procedimento criminal.

Parágrafo único — O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Art. 246 — Se ocorrer dúvida sôbre a identidade da testemunha, o Juiz procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, sem prejuízo da prestação do depoimento.

Art. 247 — A testemunha não pode eximir-se da obrigação de depôr.

Parágrafo único — Poderão, entretanto, ser dispensados: o ascendente ou descendente, o cônjuge, irmãos e cunhados, ou os que sôbre o fato, por estado, profissão ou cargo, devem guardar segredo.

Art. 248 — Além das testemunhas indicadas pelas partes, poderá o Juiz ouvir outras quando julgar necessário.

Art. 249 — As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam o depoimento das outras.

Art. 250 — As pessoas que, por enfermidade ou velhice, não puderem comparecer para depôr, serão inquiridas em suas residências.

Art. 251 — Nem o Juiz, nem as partes podem fazer perguntas que não tenham relação direta com a causa, nem formulá-las por forma a prejudicar a espontaneidade e sinceridade da resposta.

Parágrafo único — O Juiz não tem arbítrio para impedir às partes quaisquer perguntas às testemunhas, salvo se não tiverem relação alguma com a causa, devendo, porém, ficar consignadas a pergunta da parte e a recusa do Juiz, e bem assim as impugnações às perguntas formuladas por êste.

Art. 252 — Podem as partes contestar as testemunhas, bem como arguir circunstâncias ou defeitos, que as tornem suspeitas de parcialidade, ou indignas de fé.

Art. 253 — O depoimento das testemunhas será reduzido a termo, asinado por elas, pelo Juiz e pelas partes.

§ 1.º — Se a testemunha não souber, ou não puder fazê-lo, pedirá a alguém que por ela o faça, sendo antes lido o depoimento na presença de ambos.

§ 2.º — Se a testemunha recusar a assinar o depoimento será êste subscrito por duas testemunhas presenciais, pelo Juiz e pelas partes.

Art. 254 — Se as testemunhas morarem fora do distrito da culpa, serão inquiridas pelo Juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para êsse fim, carta precatória com o prazo razoável, intimadas as partes.

Parágrafo único — A expedição da precatória não suspenderá a instrução.

Art. 255 — Quando duas ou mais testemunhas divergirem sôbre pontos essenciais da causa, o Juiz as reperguntará em face uma da outra, mandando que expliquem a divergência ou contradição.

Art. 256 — São aplicáveis à inquirição das testemunhas os arts. 119 e 120.

Art. 257 — As testemunhas que não comparecerem, sem motivo justificado, tendo sido intimadas, serão conduzidas debaixo de vara, e sofrerão a pena de desobediência.

Art. 258 — Na redação do depoimento, o Juiz deve cingir-se, o mais possível, às expressões das testemunhas e reproduzir textualmente as frases e os ditos por elas ouvidos sôbre o fato criminoso.

Art. 259 — As testemunhas na instrução criminal ficam obrigadas a comunicar ao Juiz, dentro de um ano, qualquer mudança de residência, sujeitando-se, pela simples omissão, a tôdas as penas do não comparecimento.

Art. 260 — O Escrivão, que escrever o depoimento da testemunha, a intimará, logo que acabe de depôr, para que faça a comunicação mencionada, no artigo antecedente sob as respectivas penas e portará por fé esta intimação no fim do mesmo depoimento.

CAPÍTULO VI

Do reconhecimento

Art. 261 — Sempre que houver dúvida sôbre a pessoa do indiciado, far-se-á a sua apresentação à parte ofendida e ás testemunhas, juntamente com outros indivíduos, para que assim o reconheçam entre todos.

Parágrafo único — Do reconhecimento se lavrará auto que será assinado pela parte, testemunhas e pelo Juiz.

CAPÍTULO VII

Dos documentos

Art. 262 — São considerados documentos:

I — os instrumentos e papéis públicos e os que forem a êstes equiparados;

II — os escritos e papéis particulares;

III — os livros comerciais.

Parágrafo único — À fotografia se dará o mesmo valor do original, quando autenticada.

Art. 263 — As cartas particulares não serão admitidas sem o consentimento dos seus autores, salvo quando oferecidas pelo respectivo destinatário em sua defesa.

Parágrafo único — As que forem obtidas por meios criminosos não serão, absolutamente, admitidas.

Art. 264 — As firmas dos documentos particulares devem ser reconhecidas por tabelião, ou autenticadas mediante perícia.

Art. 265 — Os documentos em língua estrangeira só serão admitidos quando acompanhados da tradução feita por tradutor público ou, na sua falta, por pessoa idônea nomeada pelo Juiz.

Art. 266 — As públicas-formas só terão valor quando conferidas com o original na presença do Juiz.

Art. 267 — Os documentos originais, juntos a processo findo, podem ser entregues, mediante requerimento, às partes que os produziram, ficando traslado nos autos, pago pelo requerente, salvo motivo relevante que justifique a conservação do original.

Parágrafo único — Sobre o pedido de desentranhamento será sempre ouvido o representante do Ministério Público.

CAPÍTULO VIII

Dos indícios

Art. 268 — São indícios as circunstâncias ou fatos, conhecidos e provados, que, tendo relação com o crime, podem razoavelmente induzir à existência de outro fato ou circunstância, de que não se tenha a prova.

Art. 269 — Para que os indícios constituam prova é necessário:

1.º — que o fato ou a circunstância indiciante tenha relação de causalidade, próxima ou remota, com a circunstância ou o fato indiciado;

2.º — que o fato ou a circunstância indiciada coincida com a prova resultante dos outros indícios, ou com as provas diretas colhidas no processo.

CAPÍTULO IX

Da busca e apreensão

Art. 270 — Proceder-se-á a busca para:

I — apreender coisas achadas, ou obtidas por meios criminosos, ou indevidamente detidas;

II — prender criminosos;

III — apreender instrumentos de falsificação ou contrafacção e objetos falsificados ou contrafeitos;

IV — apreender armas e munições, instrumentos de crimes já cometidos, ou destinados a fim delituoso;

V — descobrir objetos necessários à prova de algum crime ou defesa de algum réu;

VI — apreender pessoas vítimas de crime;

VII — colher, em geral, qualquer elemento de convicção.

Art. 271 — O mandado de busca pode ser expedido *ex-officio*, a requerimento do Ministério Público ou da parte.

Art. 272 — Deve o mandado de busca:

I — indicar a casa, o proprietário ou inquilino, ou número e situação dela;

II — mencionar o motivo e os fins da diligência;

III — ser escrito pelo Escrivão e assinado pelo Juiz, com ordem de prisão ou sem ela.

Art. 273 — O mandado de busca, que não tiver os requisitos enumerados, não será exequível.

Art. 274 — As buscas devem ser executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de entrarem na casa, os executores devem mostrar e ler aos seus moradores o mandado, intimando-os logo a abrir as portas.

Parágrafo único — Quando for a própria autoridade que der a busca, declarará a sua qualidade e o fim para que vem, intimando os moradores a abrir as portas.

Art. 275 — Não sendo obedecido, o executor tem direito de arrombar as portas e entrar à fôrça; e o mesmo praticará com qualquer porta interior, ou outra qualquer coisa, onde se possa, com fundamento, supor escondido o que se procura.

Art. 276 — Finda a diligência, lavrarão os executores um auto de tudo quanto tiver sucedido, no qual também descreverão

as coisas ou as pessoas e os lugares onde foram achadas, e o assinarão com duas testemunhas presenciais, que os mesmos executores devem chamar, logo que principiarem a diligência, dando de tudo cópia às partes, se pedirem.

Art. 277 — Não sendo encontrado a pessoa, ou a coisa, por meio de busca, serão comunicadas a quem tiver sofrido, se o requerer, as provas que houverem dado causa à diligência.

Art. 278 — O possuidor ou ocultador das coisas ou das pessoas procuradas será conduzido à presença da autoridade para ser interrogado e processado na forma da lei, se for achado em culpa.

Art. 279 — A busca e apreensão não podem ser efetuadas em repartição pública, devendo a autoridade requisitar aos respectivos chefes o que for procurado.

Art. 280 — Em casas habitadas, as buscas serão feitas de modo que não molestem os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência, sob pena de as autoridades ou oficiais, que as executarem, responderem pelo excesso ou abuso do poder.

Art. 281 — Sempre que o dono ou morador da casa, ou seu representante, estiver presente, terá o direito de assistir aos respectivos autos.

Art. 282 — As disposições sôbre a entrada na casa alheia não se aplicam às estalagens, hospedarias, tabernas, casa de tavolagem, ou outras, em que seja permitido o acesso de qualquer pessoa, enquanto abertas.

Art. 283 — Os instrumentos do crime e demais objetos apreendidos serão identificados com a assinatura dos executores da diligência, que os descreverão no respectivo auto. Êsses objetos serão guardados no lugar que for designado pela autoridade.

Art. 284 — Não é exequível mandado de busca contra o defensor ou advogado do réu ou indiciado, para apreensão de papéis que tenha recebido para o desempenho do seu mandato.

Art. 285 — Em caso de absolvição, os objetos apreendidos serão restituídos ao legítimo proprietário, seja ou não o réu, inutilizando-se os que forem de uso proibido.

Art. 286 — O reclamante requererá, por escrito, ao Juiz do processo, a respectiva entrega.

§ 1.º — A petição será autuada em apartado, juntamente com os documentos que comprovem o alegado, sendo ouvidos no prazo de três dias, a pessoa, que as possua, e o Ministério Público, concedendo o Juiz uma dilação probatória de cinco dias, quando requerida.

§ 2.º — Arrazoando as partes e o Ministério Público em 24 horas, sucessivamente, proferirá o Juiz a decisão.

§ 3.º — Se ao Juiz parecer duvidoso o direito do reclamante, remetê-lo-á ao Juízo Cível, continuando as coisas em depósito.

§ 4.º — Os autos da reclamação serão apensados aos do respectivo processo.

§ 5.º — Os objetos não reclamados dentro do prazo de trinta dias, a contar da sentença final, serão removidos para o Depósito Público ou para o Museu Criminal.

TÍTULO X

Dos julgamentos em primeira instância

Art. 287 — No processo dos julgamentos em primeira instância, são observadas as seguintes regras:

§ 1.º — Preparado o processo, designará o Juiz a audiência do julgamento, citadas as partes, com o prazo mínimo de 48 horas.

§ 2.º — Se o réu estiver preso, é conduzido ao Juízo no dia e hora designados.

§ 3.º — Não sendo encontrado o réu solto ou com caução, a citação é feita por editais, com o prazo de dez dias, nomeando-se-lhe defensor, caso não compareça.

§ 4.º — No dia e hora designados, são apregoadas as partes e interrogado o réu.

§ 5.º — Reduzido a escrito o interrogatório, seguir-se-á a discussão oral, iniciada pela acusação.

§ 6.º — O auxiliar da acusação falará depois do representante do Ministério Público.

§ 7.º — Finda a acusação, é desenvolvida a defesa, que pode ser feita pelo próprio réu quando o entender.

Art. 288 — São admitidas a réplica da acusação e a tréplica da defesa.

Art. 289 — O prazo, tanto para a acusação, como para a defesa, é de 30 minutos, prorrogáveis por mais 15, a critério do Juiz; para a réplica e a tréplica, é de 20 minutos improrrogáveis para cada uma das partes.

Parágrafo único — Se forem dois ou mais os réus, cada um tem, por sua vez, os prazos acima estabelecidos.

Art. 290 — Finda a discussão oral, são os autos imediatamente conclusos ao Juiz para a sentença, que deve ser proferida em 10 dias.

Art. 291 — Quando o julgamento competir ao Juiz de instrução, depois de encerrada a mesma, mandará êle abrir vista dos autos, pelo prazo de três dias, ao representante do Ministério Público ou ao ofendido, quando a êste couber o exercício da ação penal, para indicar o artigo de lei em que houver incorrido o acusado, bem como as circunstâncias agravantes. Em seguida, dará vista ao acusado, por igual prazo, para deduzir sua defesa.

Parágrafo único — A seguir, serão os autos imediatamente conclusos para julgamento, que deverá ser proferido dentro do prazo de cinco dias.

Art. 292 — Antes de proferir a sentença, mandará o Juiz sanar as nulidades supríveis e as irregularidades encontradas.

TÍTULO XI

Da sentença e seus efeitos

Art. 293 — A sentença deve ser clara e mencionar:

I — os nomes das partes;

II — o fato e as circunstâncias que constituem o objeto da acusação;

III — o pedido e a defesa, e respectivos fundamentos;

IV — a exposição concisa dos motivos de fato e de direito justificativos da decisão;

V — a indicação dos artigos da lei ou regulamento aplicado;

VI — o dispositivo;

VII — a data e a assinatura do Juiz.

Art. 294 — E' nula a sentença não fundamentada e assim se considera a que se reporte unicamente às alegações das partes ou a opiniões doutrinárias ou se refira a outra decisão não constante dos autos.

Art. 295 — Poderá a parte, no prazo de 48 horas, pedir ao Juiz que declare a sentença, sempre que nela houver alguma obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

Art. 296 — O Juiz, na sentença, pode conceituar diversamente o fato que motivar a acusação, para alterar-lhe a classificação, desde que daí não resulte o reconhecimento de delito de natureza diversa.

Art. 297 — As sentenças são registadas pelo Escrivão em livros especialmente destinado a êsse fim, rubricado pelo Juiz.

Art. 298 — A intimação da sentença é feita às partes ou seus representantes, e sòmente daí decorrem os seus efeitos.

Art. 299 — São efeitos da sentença condenatória:

I — ser o réu preso ou conservado na prisão, enquanto não prestar caução, quando cabível;

II — ser o seu nome lançado no rol dos culpados;

III — ficar o mesmo suspenso do exercício de tôdas as funções públicas;

IV — interromper a prescrição da ação penal;

V — permitir a inscrição na hipoteca legal (art. 193 a 197).

TÍTULO XII

Do julgamento perante o Juri

Art. 300 — Aberta a sessão, o Presidente do Tribunal observará o seguinte:

I — resolverá sobre as multas e as excusas dos jurados que não comparecerem à sessão;

II — abrindo a urna, verificará as cédulas nela contidas;

III — colocará na urna as cédulas relativas aos jurados presentes;

IV — fechando a urna anunciará qual o processo que vai ser submetido a julgamento;

V — ordenará ao Porteiro que apregõe as partes e as testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade.

Art. 301 — Se o réu, ou acusador, não comparecer com excusa legítima, o julgamento será adiado para a sessão seguinte, si não puder realizar-se na mesma sessão.

Parágrafo único — Se a falta for do Promotor, ao seu substituto caberá promover a acusação.

Art. 302 — O porteiro do Tribunal certificará haver feito, por pregão, a chamada das partes e das testemunhas, mencionando os nomes das que comparecerem e das que faltarem.

Art. 303 — Respondendo o réu ao pregão, o Presidente depois de perguntar-lhe o nome, a idade e se tem advogado, dar-lhe-á defensor, se não o tiver.

Art. 304 — Não comparecendo o defensor, ou não aceitando o réu maior o que lhe for dado pelo Presidente, o julgamento ficará adiado para a sessão judiciária seguinte, se não puder realizar-se na mesma sessão.

Parágrafo único — O julgamento só poderá ser adiado uma vez, devendo o réu ser julgado quando chamado pela segunda vez; neste caso a sua defesa será feita por quem o Juiz nomear, ressalvado ao réu o direito de ser defendido por advogado que tiver escolhido e se achar presente.

Art. 305 — A falta de comparecimento das testemunhas de acusação, ou de defesa, quer tenham sido intimadas, ou não, pode motivar o adiamento, a requerimento da parte que as houver arrolado, deferido pelo Presidente, antes de formado o Conselho.

Art. 306 — As testemunhas serão recolhidas a lugar de onde não possam ouvir os debates, nem as respostas umas das outras, e separadas as de defesa das de acusação.

Art. 307 — Em seguida, proceder-se-á ao sorteio de sete jurados para a formação do Conselho. A medida que o nome de cada jurado for sendo lido, o acusado ou seu advogado, e, depois dele, o acusador, poderão opor suspeição, motivada e provada imediatamente, devendo ser decidida pelo Presidente do Tribunal, ouvindo o recusado. O acusado poderá assim recusar quatro e o acusador outros tantos.

Art. 308 — Se os réus forem dois ou mais e não coincidirem as suas recusações, serão julgados separadamente, entrando em julgamento somente o réu que houver aceitado o jurado, salvo se êste, recusado por um réu e aceito por outro, for também recusado pelo acusador.

Art. 309 — São impedidos de servir no mesmo conselho os ascendentes e descendentes, sogro e genro, irmãos, cunhados, du-

rante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto e enteado. Dêsses, o primeiro sorteado é que deve servir.

Art. 310 — Os jurados, ao serem sorteados, podem dar-se de suspeitos, embora, não sejam recusados, se tiverem motivo legal, que deverão declarar.

Parágrafo único — Uma vez sorteados não podem se comunicar com outrem, nem manifestar opinião sôbre o processo, sob pena de serem excluídos do Conselho e multados em 200\$ a. 500\$000, pelo Presidente.

Art. 311 — Os jurados que se derem de suspeitos, concorrerão como se não fossem para o número legal necessário à abertura da sessão.

Art. 312 — A suspeição posta ao Presidente ou a qualquer dos jurados, quando não reconhecida, não suspenderá o julgamento.

Art. 313 — Formado o Conselho, o Juiz, levantando-se, e, com êle, todos os presentes, lerá aos jurados a seguinte fórmula:

“Fazendo, em nome da Lei e da Justiça, um apêlo aos vossos sentimentos de honra, prometei examinar a acusação que pesa sôbre o réu, sem ódios ou afeições, mas com a retidão e a imparcialidade necessárias, para que o vosso julgamento seja a afirmação sincera da vossa íntima convicção, da verdade e da justiça, tal como a sociedade espera de vós”.

Os jurados, nominalmente chamados pelo Juiz, responderão, alçando a mão direita: “Assim o prometo”

Art. 314 — Feito e assinado o interrogatório do réu, o Escrivão lerá as seguintes peças do processo:

I — auto de exame de corpo de delito ou de qualquer outro exame pericial;

II — o interrogatório do réu e os depoimentos das testemunhas, na instrução criminal;

III — qualquer outra peça, cuja leitura for ordenada pelo Presidente, a requerimento das partes, ou de algum jurado.

Art. 315 — Terminada a leitura do processo, o Presidente consultará o conselho se dispensa o comparecimento das testemunhas que tiverem falado, resolvendo de acôrdo com a deliberação da maioria. Sendo exigido o comparecimento, o Presidente suspenderá ou adiará o julgamento e providenciará para que as testemunhas exigidas sejam conduzidas ao Tribunal.

Art. 316 — Não havendo opposição de qualquer das partes ou de algum jurado, o Presidente poderá dispensar as testemunhas presentes.

Art. 317 — Em seguida, o Promotor lerá o libelo e os artigos de lei nele citados e produzirá a acusação, falando depois o assistente admitido no processo.

§ 1.º — Em caso de ter sido a ação iniciada por queixa, o queixoso lerá o libelo e fará a acusação, dando depois a palavra ao Promotor Público.

§ 2.º — Se o queixoso não comparecer, ou não fizer a acusação, esta será produzida pelo Ministério Público, se se tratar de crime de ação pública.

Art. 318 — Serão depois introduzidas, cada uma por sua vez, na sala das sessões, as testemunhas de acusação, que deporão sôbre os artigos do libelo, inquirindo-as primeiro o acusador e seu assistente, depois o advogado do réu, e, por fim, os jurados, que o quiserem.

Art. 319 — Findo o depoimento das testemunhas da acusação, o advogado do réu desenvolverá a defesa.

Art. 320 — As testemunhas do réu serão introduzidas na sala depois da defesa e deporão sôbre os artigos da contrariedade ou sôbre os fatos alegados pelo réu, sendo inquiridas, sucessivamente, pelo advogado dêste, pelo acusador particular, pelo Promotor, pelo assistente e pelos jurados, que o quiserem.

Art. 321 — O acusador, e, por último, o réu, por si ou por seus procuradores, replicarão e treplicarão, querendo, podendo requerer a repergunta de alguma ou algumas das testemunhas já inquiridas.

Art. 322 — O prazo, tanto para a acusação como para a defesa, será de uma hora, podendo ser prorrogado por metade do tempo, mediante decisão do Conselho. O prazo para réplica e tréplica será, no máximo, de meia hora improrrogável.

Art. 323 — Se forem dois ou mais os réus, cada um terá, por sua vez, os prazos acima estabelecidos, se defendidos por defensores diversos.

Art. 324 — Antes de encerrados os debates, pode qualquer jurado requerer que se interrogue de novo alguma testemunha, que se proceda à leitura de alguma peça do processo ou que o júri vote sôbre qualquer questão de fato, que julgar importante. A êstes requerimentos o Juiz dará a consideração que merecerem, mas deverá fazê-los escrever na ata, bem como o seu despacho, para que constem a todo tempo.

Art. 325 — Achando-se a causa em estado de ser decidida, o Juiz organizará os quesitos que devem ser propostos aos jurados, e os lerá indagando das partes se teem algum requerimento a fazer sôbre a matéria dos mesmos quesitos, ou algum outro a acrescentar.

Art. 326 — No formular os quesitos, o Presidente observará as seguintes regras:

I — o primeiro quesito versará sôbre o fato principal, de conformidade com o libelo;

II — se o Presidente entender que alguma circunstância, exposta no libelo, não é absolutamente conexa ou inseparável do fato, de maneira que não possa êste existir ou subsistir sem ela, deverá desdobrar êsse quesito em tantos quantos forem necessários;

III — a cada circunstância agravante, articulada no libelo, corresponderá um quesito;

IV — se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articulada no libelo, ou qualquer outra relativa ao fato, o Presidente, a requerimento do acusador ou por decisão do conselho de jurados, formulará o quesito a ela relativo;

V — se o réu apresentar na sua defesa, ou alegar nos debates, qualquer fato que a lei considere justificativa ou derimente, ou importe desclassificação do crime, o Presidente formulará os quesitos correspondentes;

VI — se os fatos da acusação forem diversos, o Presidente do Tribunal proporá acêrca de cada um deles, os quesitos que julgar convenientes;

VII — o Presidente formulará sempre quesitos sôbre a existência de circunstâncias atenuantes, e quais sejam elas;

VIII — os quesitos relativos às concausas, no crime de homicídio, que não constarem do libelo, só serão formulados a requerimento de qualquer das partes;

IX — se forem dois ou mais os réus, o Presidente formulará tantas séries de quesitos, quantos forem êles;

X — no caso do n.º VI o Presidente formulará os quesitos em proposições simples e bem distintas, de maneira que sôbre cada um deles possa ser dada a resposta, sem o menor equívoco ou anfibologia.

Art. 327 — Após os quesitos relativos ao fato principal, o Presidente formulará os propostos pela defesa, seguindo-se os referentes às circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 328 — Lidos os quesitos e decididos os requerimentos que sôbre êles versarem, o Presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar a causa, ou se precisam de outros esclarecimentos. Neste último caso, mandará o Presidente que o Escrivão ou as partes ministrem os esclarecimentos solicitados, ou os dará, conforme se tratar de questão de fato ou de direito.

Art. 329 — Em seguida, os jurados se recolherão à sala secreta, sob a presidência do Juiz, que designará um deles para servir de Secretário, passando a deliberar sobre as questões formuladas nos quesitos.

§ 1.º — É-lhe permitido examinar os autos e pedir ao Presidente esclarecimentos sobre questões de direito, que se relacionem com o fato sujeito ao julgamento, sem ficarem obrigados às opiniões por êle manifestadas.

§ 2.º — O Presidente fará a leitura dos quesitos, na ordem em que tenham sido formulados, e os explicará, um a um, fazendo um resumo dos debates, sendo-lhe proibido emitir opinião sobre o fato a julgar. A seguir, submeterá à votação cada um dos quesitos, na ordem respectiva, salvo os que ficarem prejudicados pelas respostas dadas aos anteriores.

§ 3.º — Se o juri decidir que há circunstâncias atenuantes a favor do réu, o Presidente somente porá em votação as indicadas por qualquer dos jurados ou advogado de defesa.

§ 4.º — A votação será feita em escrutínio secreto, por meio de esferas brancas e pretas sendo aos jurados distribuída uma de cada côr, simbolizando a branca o voto negativo e a preta afirmativo, qualquer que seja a natureza do quesito.

§ 5.º — Após a votação de cada quesito, o Presidente do Tribunal proclamará o resultado, afirmativo ou negativo, declarando o número de votos que irão sendo anotados pelo Secretário.

§ 6.º — Se a resposta do juri a algum dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já proferidas, o Presidente, depois de explicar aos jurados em que consiste a contradição, porá de novo em votação os quesitos a que se referirem as respostas contraditórias.

§ 7.º — Se, pela resposta a qualquer dos quesitos, o Presidente verificar que ficam prejudicados os seguintes, assim o declarará, dando por finda a votação.

Art. 330 — As decisões do juri serão tomadas por maioria de votos.

Art. 331 — Terminada a votação, os jurados assinarão as respostas aos quesitos, escritas pelo Secretário.

Art. 332 — Em seguida, o Presidente do Tribunal lavrará a sentença, absolvendo ou condenando, de acôrdo com as respostas dos jurados, e, voltando o Tribunal à sala pública, o Presidente lerá a sentença.

Art. 333 — Se o juri negar o fato, ou, afirmando-o, reconhecer alguma dirimente, ou justificativa, o Presidente, absolvendo o acusado, ordenará imediatamente a sua soltura, salvo se, tratando-se de crime inafiançável, não tiver sido unanime a decisão dos jurados, observando-se, porém, o disposto no art. 44.

Parágrafo único — Neste caso, se esgotado o prazo de 24 horas, não houver o Ministério Público apelado, o Escrivão, passando a competente certidão, fará os autos imediatamente conclusos ao Juiz, que ordenará seja o réu posto em liberdade.

Art. 334 — De cada sessão de julgamento o Escrivão lavrará uma ata, assinada pelo Presidente e pelo representante do Ministério Público.

Art. 335 — Na ata serão mencionados os seguintes fatos, pela ordem em que forem ocorrendo:

I — a instalação do Tribunal, presentes os jurados;

II — a chamada dos jurados, com indicação do nome dos que faltarem;

III — as multas impostas aos jurados que deixarem de comparecer, e as relevadas aos que provarem excusa legítima, fazendo-se referência aos ofícios ou requerimentos, os quais serão arquivados;

IV — o número dos jurados presentes;

V — os nomes dos jurados que forem dispensados de servir na sessão;

VI — o sorteio dos suplentes e substitutos;

VII — o adiamento da sessão, quando se der, declarando-se o motivo;

VIII — a abertura da sessão, presente número legal de jurados e o representante do Ministério Público, e a declaração do processo que vai ser julgado;

IX — a verificação das cédulas;

X — a chamada das partes e das testemunhas, o seu comparecimento, ou não, à sessão;

XI — as penas impostas pelo Presidente às partes e às testemunhas que faltarem;

XII — a sentença de perempção da ação;

XIII — a circunstância de terem sido recolhidas as testemunhas em lugar de onde não possam ouvir os debates, nem as respostas uma das outras;

XIV — a formação do Conselho, com indicação dos nomes dos jurados sorteados e das recusações feitas pela acusação ou pela defesa;

XV — o compromisso tomado aos membros do Conselho;

XVI — o interrogatório;

XVII — a leitura das peças do processo enumeradas no artigo 314;

XVIII — os debates e a menção das testemunhas que depuserem depois da acusação e da defesa;

XIX — a consulta do Presidente aos jurados sôbre a necessidade de novos esclarecimentos, para bem julgarem a causa, a resposta deles e tudo quanto a êste respeito ocorrer;

XX — a leitura dos quesitos pelo Presidente do Tribunal, a sua consulta às partes sôbre requerimentos formulados a respeito, e o que for requerido;

XXI — a deliberação do Conselho, sob a Presidência do Juiz, a portas fechadas;

XXII — as respostas dos jurados aos quesitos;

XXIII — a publicação da sentença do Juiz na presença do réu, a portas abertas, e qual a sua decisão;

XXIV — a apelação da parte, ou do representante do Ministério Público, se houver, ou o protesto por novo julgamento;

XXV — os requerimentos das partes, do representante do Ministério Público e os despachos do Presidente.

TÍTULO XIII

Dos processos especiais

CAPÍTULO I

Do “habeas-corpus”

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 336 — Podem impetrar *habeas-corpus*, nos termos do art. 113, n. 23 da Constituição Federal:

I — qualquer pessoa, nacional ou estrangeira, residente no País, em seu favor ou de outrem;

II — o Ministério Público.

Art. 337 — Qualquer Juiz ou Tribunal poderá expedir, *ex-officio*, ordem de *habeas-corpus*, quando, no curso do processo, verificar que alguém se encontra, ilegalmente contrangendo em sua liberdade por ato de autoridade sujeita ao seu poder jurisdicional.

Art. 338 — Considerar-se-á ilegal a prisão ou o constrangimento quando:

a) não houver justa causa ou não forem observadas as formalidades essenciais;

b) tiver cessado o motivo que autorizava o constrangimento ou a detenção;

- c) faltar competência à autoridade inculcada como coatora;
- d) for recusada a prestação de caução, quando admissível;
- e) exceder o prazo máximo fixado por lei, salvo quando nos seus termos se justificar o excesso;
- f) for evidente a preterição de termos ou formas substanciais do processo;
- g) estiver prescrita a ação ou a condenação.

Art. 339 — Concedida a ordem de *habeas-corporis* serão os autos respectivos, imediatamente, remetidos com vista ao representante do Ministério Público, para promover a responsabilidade do coator, nos termos da lei, sempre que se verificar má fé ou abuso de poder.

Art. 340 — Pode ser concedido *habeas-corporis*, ainda que já tenha havido sentença de pronúncia ou de condenação, nos seguintes casos:

- I — quando o fato imputado não constituir infração penal;
- II — quando a ação ou a condenação estiver prescrita;
- III — quando for manifesta a preterição de termos ou formalidades substanciais do processo;
- IV — quando o Juiz for incompetente.

Art. 341 — Quem, intencionalmente, embaraçar ou concorrer para procrastinar o pronto julgamento do pedido de *habeas-corporis*, a expedição da ordem ou sua execução, será multado pelo respectivo Juiz na quantia de 1:000\$000 a 5:000\$000, ficando, ainda sujeito às penas em que incorrer, na forma da lei.

Parágrafo único — As multas assim aplicadas serão cobradas executivamente pela Fazenda Pública, mediante certidão do despacho que as impuser, independentemente de inscrição.

Art. 342 — O Juiz ou Tribunal decidirá sobre a ilegalidade da prisão ainda quando o paciente seja posto em liberdade durante o processo de *habeas-corporis*.

Art. 343 — A reiteração do pedido pelo mesmo fato sòmente será admissível quando fundado em novas provas.

Art. 344 — A ordem de *habeas-corporis* não põe termo ao processo nem impede ulterior procedimento judicial, quando não enfrente os fundamentos da respectiva decisão.

CAPÍTULO II

Do processo e julgamento dos crimes de falência

Art. 345 — O representante do Ministério Público, logo que receber os papéis e documentos que lhe forem remetidos pelo Juiz da falência, requererá, dentro do prazo de cinco dias, ao respectivo Juiz, a abertura da instrução criminal com o pedido de tôdas as diligências que julgar necessárias.

Parágrafo único — Igual direito assistirá a qualquer credor classificado e ao liquidatário.

Art. 346 — A instrução será processada de acôrdo com o disposto do título VII, no que lhe for aplicável.

Art. 347 — O Juiz Criminal não poderá conhecer da nulidade da sentença declaratória da falência.

CAPÍTULO III

Do processo e julgamento dos crimes de abuso da liberdade de imprensa

SECÇÃO 1.^a

Do exercício da ação penal

Art. 348 — A ação penal será promovida:

I — nos crimes de calúnias e injúrias:

a) por queixa da parte ofendida, ou de quem tenha qualidade legal para representá-la;

b) por denúncia do Ministério Público, oferecida de ofício, quando o ofendido for corporação que exerça autoridade pública, qualquer agente ou depositário desta, ou funcionário em geral, em razão de suas funções.

§ 1.º — Quando o ofendido for o Presidente da República, a iniciativa do Ministério Público ficará dependente de aviso do Ministério da Justiça; quando chefe de Estado Estrangeiro, chefes de Governo, ou seus representantes diplomáticos, de requisição destes, acompanhada da prova de reciprocidade de tratamento no respectivo país, dispensada esta prova, apenas, se se tratar da Santa Sé.

§ 2.º — O representante da corporação pública ofendida, o agente da autoridade ou depositário desta e o funcionário público poderão representar, em forma solene, ao Ministério Público para que promova a ação.

§ 3.º — No caso de ofensa à memória de mortos ou a pessoa que venha a falecer depois da ofensa recebida, é competente para dar queixa, ou continuar a ação já iniciada, o cônjuge sobrevivente, o ascendente, o descendente e o irmão, indistintamente;

II — em todos os demais crimes, por denúncia do Ministério Público.

Art. 349 — A parte ofendida poderá provar, perante o Juiz competente por documentos ou testemunhas, que o autor ou editor do artigo não tem idoneidade ou meios de responder pecuniariamente, afim de poder exercer sua ação contra os responsáveis sucessivos.

§ 1.º — Esta prova será feita em processo sumaríssimo, com intimação do autor do artigo ou do editor e dos responsáveis sucessivos, para, em uma só audiência, ser o fato provado e contestado.

§ 2.º — Em ato sucessivo, o Juiz decidirá se o autor ou editor tem os requisitos legais para responder, não cabendo recurso algum dessa decisão.

§ 3.º — Declarado inidôneo o autor, à parte ofendida fica salvo o seu direito contra os responsáveis sucessivos.

Art. 350 — O Ministério Público terá o prazo de 10 dias para oferecer a denúncia, contados da data em que lhe for ordenada ou receber a representação do ofendido, sob pena de multa de 200\$000, imposta pelo respectivo chefe, substituído o faltoso por outro, que será designado no mesmo despacho.

Art. 351 — Uma vez recebida a denúncia, é vedado ao Ministério Público desistir da ação penal.

Art. 352 — A queixa poderá ser aditada pelo Ministério Público, que para isso terá o prazo de três dias, e, nesse caso, intervirá em todos os termos subsequentes do processo.

Parágrafo único — Tratando-se de queixa oferecida por qualquer dos indicados no § 1.º do art. 348 ou por funcionário público em geral, a audiência do Ministério Público é obrigatória em todos os termos do processo.

Art. 353 — E' admissível, num só processo, a queixa de vários querelantes, quando ofendidos pela mesma publicação. A desistência da queixa, porém, por um só deles, em nada influirá no curso da ação, quanto aos outros.

Parágrafo único — A retirada da queixa, antes da sentença final, só é permitida aquiescendo o querelado.

SECÇÃO 2.ª

Do processo e julgamento

Art. 354 — Apresentada a queixa ou denúncia, instruída obrigatoriamente com um exemplar do impresso que a tiver motivado, e, facultativamente, com o rol das testemunhas e a especificação das diligências necessárias à prova da acusação, o Juiz mandará autuá-la, e, depois de ouvido o Ministério Público, se se tratar de queixa, decidirá sôbre a sua aceitação ou rejeição.

§ 1.º — Sendo recebida, mandará fazer a citação pessoal do réu para a primeira audiência do Juízo.

§ 2.º — Não sendo o réu encontrado, a citação será feita por editais, com o prazo de 10 dias, para se ver processar.

Art. 355 — Na audiência aprazada, não comparecendo o réu, prosseguir-se-á à sua revelia; se comparecer, o Juiz o fará qualificar, e, depois de lhe ler a queixa ou denúncia, receberá a defesa escrita ou lhe concederá, se assim for requerido, o prazo de cinco dias para apresentá-la, contendo tôdas as prejudiciais e a *exceptio veritatis*, as provas documentais, o rol das testemunhas e o pedido das diligências que entender necessárias ou úteis à mesma defesa.

§ 1.º — Findo êsse prazo, serão, na primeira audiência que se seguir, inquiridas as testemunhas de acusação, e após, as de defesa, prosseguindo-se nas imediatas, se não puderem ser tôdas produzidas na mesma audiência.

§ 2.º O réu, depois de qualificado, poderá, a seu requerimento e a arbítrio do Juiz, fazer-se representar por procurador bastante em todos os termos da instrução criminal.

§ 3.º — As testemunhas, tanto as de acusação, quanto as de defesa, não poderão exceder de cinco, sendo dispensada as respectivas intimações, salvo quando requerida pela parte que as tiver arrolado.

§ 4.º — A inquirição das testemunhas e as diligências requeridas deverão estar concluídas no prazo improrrogável de 40 dias, não admitindo o Juiz recursos protelatórios nem diligências desnecessárias para o curso do processo.

§ 5.º — Se o processo não se encerrar no prazo fixado no parágrafo antecedente, por culpa do queixoso ou querelante, a ação ficará perempta.

Art. 356 — Fica dispensada, em relação a todo e qualquer impresso, periódico ou não periódico, a prova de sua distribuição por mais de 15 pessoas.

Art. 357 — Terminada a dilação probatória, terão o autor e o réu, sucessivamente, o prazo de cinco dias, para examinar os autos em cartório e oferecer razões finais, com ou sem documentos.

Ao autor serão dadas mais 48 horas improrrogáveis, para dizer acêrca dos documentos que o réu tenha juntado às suas razões, mas não lhe será permitido exhibir novos documentos.

Parágrafo único — Findo os prazos dêste artigo, que não dependerão de assinação e lançamento em audiência, será o processo submetido a julgamento observando-se, a respeito, o disposto no decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934.

SECÇÃO 3.^a

Da execução da sentença

Art. 358 — A sentença condenatória, proferida em processo por crime de calúnia e injúria, será, se assim o requerer a parte, publicada gratuitamente na mesma secção do jornal ou periódico em que tiver aparecido o escrito causador da respectiva ação penal, com os mesmos caracteres tipográficos do título e do corpo dêsse escrito.

§ 1.º — Essa publicação deverá ser feita num dos dois primeiros números da edição correspondente, que se seguir à notificação do Juiz, sob pena de multa de 100\$000 por número que deixar de estampar a referida sentença.

§ 2.º — No caso de absolvição, o querelante é obrigado a fazer a publicação da respectiva sentença em jornal designado pelo querelado, sob pena de multa igual à do delito.

Art. 359 — Quando o processo for intentado com manifesta má fé e o querelante decair, por falta de fundamento da ação, poderá o Tribunal condená-lo ao pagamento da indenização do dano causado que se liquidará no Juízo competente.

Art. 360 — Nos crimes de calúnia e injúria, tratando-se de primeira condenação, e não tendo o acusado sofrido outra ante-

rior, por crime comum, nem revelado caráter perverso ou corrompido, o Tribunal, tomando em consideração as suas condições individuais, os motivos que determinaram e as circunstâncias que cercaram o delito, poderá suspender a execução da pena de prisão pelo prazo de dois a quatro anos, observadas as demais prescrições estabelecidas a êsse respeito pela legislação comum.

Art. 361 — As penas de prisão serão cumpridas em estabelecimentos distintos dos destinados a réus comuns, e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

CAPÍTULO IV

Do processo dos crimes contra a Ordem Política e Social

Art. 362 — Quando os crimes contra a Ordem Política e Social forem praticados por meio da imprensa, proceder-se-á, sem prejuízo da ação penal competente, á apreensão das respectivas edições. A execução desta medida competirá, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao Chefe de Polícia, e nos demais lugares ao Delegado de polícia, se não houver autoridade policial mais graduada.

§ 1.º — A autoridade, que houver determinado a apreensão, comunicará o fato imediatamente ao Juiz federal da Secção, remetendo-lhe um exemplar da edição apreendida.

§ 2.º — Dentro de dois dias, a contar do recebimento da comunicação pelo Juiz, ou antes, poderá o interessado impugnar o ato da autoridade. Ouvida esta, em igual prazo, decidirá o Juiz, em três dias improrrogáveis, da legalidade da apreensão.

§ 3.º — Sempre que a decisão concluir pela ilegalidade da apreensão, imporá à autoridade, que tiver determinado, a multa de 500\$000 a 2:000\$000, sem prejuízo da reparação civil, que poderá ser reclamada por meio de ação sumária. Julgada legal a apreensão, o Juiz mandará o processo ao Ministério Público para instaurar a ação penal que no caso couber.

§ 4.º — Da decisão caberá recurso para instância superior, com o processo do recurso criminal.

§ 5.º — Decorrido sem apresentação de reclamação, o prazo de dois dias fixados no § 2.º, ou transitada em julgado a decisão homologatória da apreensão, a edição apreendida será inutilizada.

§ 6.º — Em caso de reincidência, será o periódico suspenso por prazo não excedente de 15 dias, e, ocorrendo novas reincidências, a suspensão será, de cada vez, por tempo não excedente de seis meses, e não menor de trinta dias. A suspensão será decretada pelo Juiz, a requerimento do Ministério Público, mediante requisição da autoridade policial competente.

§ 7.º — Nas hipóteses do parágrafo anterior, o Juiz mandará intimar a parte para apresentar e provar sua defesa no prazo improrrogável de cinco dias. A intimação se fará por meio de edital afixado à porta dos auditórios e na sede da redação, do que se juntará certidão aos autos, sendo o mesmo publicado na imprensa oficial. A sentença será proferida dentro do prazo de cinco dias, e dela caberá recurso nos próprios autos, com o processo do recurso criminal.

Art. 363 — O processo judiciário para cancelamento de naturalização e punição dos crimes capitulados na lei n. 38 de 4 de Abril de 1935, será o seguinte:

a) apresentado o auto circunstanciado com relatório feito por autoridade policial, com documentos comprobatórios, se existirem, ou com rol de três testemunhas pelo menos, o Juiz mandará fazer a citação pessoal do acusado para a primeira audiência;

b) não sendo o acusado encontrado, será a citação feita por editais, com 10 dias de prazo, para se ver processar;

c) na audiência aprazada, não comparecendo o acusado, prosseguir-se-á à sua revelia, dando-se-lhe Curador; se comparecer, o Juiz o qualificará, e, depois de ler a denúncia, ou queixa, conceder-lhe-á o prazo de cinco dias para apresentar defesa escrita e indicar o rol de testemunha e elementos de defesa, praticando-se as diligências requeridas pelas partes;

d) o acusado, depois de qualificado, poderá defender-se por procurador e deixar de comparecer à formação de culpa, se não houver sido preso em flagrante, ou preventivamente;

e) a inquirição das testemunhas e as diligências requeridas deverão ser realizadas no prazo de 20 dias;

f) terminada a dilação probatória, o autor terá cinco dias para arrazoar e, depois dele, igual prazo para o réu para o mesmo fim. Findo êsse prazo, será o processo submetido a julgamento, e a sentença proferida dentro de 10 dias.

Parágrafo único — Da sentença cabe recurso interposto no prazo de cinco dias. O recurso não suspende os efeitos da sentença absolutória ou condenatória; salvo, quanto a esta, em se tratando de crimes caucionáveis, ou no que disser respeito ao regime de cumprimento da pena.

CAPÍTULO V

Do processo e julgamento dos crimes contra a propriedade literária, artística, comercial e industrial

Art. 364 — No processo e julgamento dos crimes contra a propriedade literária, artística, industrial e comercial, observar-se-á o processo sumário, estabelecido no título VI, dêste Código, guardadas as formalidades especiais estatuídas nas leis que definem e regulam essa propriedade.

CAPÍTULO VI

Do processo das contravenções às leis, aos regulamentos e às posturas

Art. 365 — O processo das contravenções às leis, regulamentos e posturas federais, estaduais e municipais terá por base o auto de infração, lavrado e assinado pelo funcionário que impuser a multa.

Art. 366 — O auto de infração será lavrado em duplicata, remetendo-se um exemplar ao competente representante da Fazenda Pública, e deixando-se outro no local em que habitar ou for encontrado o contraventor, ou o responsável pela contravenção, ou entregue à pessoa da casa em que morar o infrator com a expressa declaração da citação feita para pagar a multa, dentro do prazo legal ou se ver processar, findo êsse prazo, sob pena de revelia.

§ 1.º — Além da certidão da entrega, será inserto na fôlha oficial aviso relativo a cada imposição de multa com as declarações e comunicações necessárias.

§ 2.º — Os autos lavrados pelos funcionários administrativos farão fé a respeito dos fatos a que se referirem, até prova em contrário, independentemente da confirmação em Juízo, pelos ditos funcionários.

§ 3.º — Êsses autos e os demais termos do processo poderão ser impressos, sendo subscritos pelo funcionário competente.

Art. 367 — O Juiz poderá adiar o julgamento para a audiência seguinte, no caso de acumulação de serviços, ou quando o contraventor apresentar escusa legítima.

Art. 368 — Na audiência aprezada, será apregoado o contraventor, e, comparecendo pessoalmente ou por procurador, ser-lhe-á permitido produzir defesa oral, ou escrita, juntar documentos, oferecer testemunhas, ou requerer que venham depor os funcionários que lavraram o auto. Os depoimentos serão tomados sumariamente e de plano.

§ 1.º — Inquiridas as testemunhas, terá a palavra o representante da Fazenda Pública para produzir a acusação se entender conveniente, seguindo-se a defesa oral do contraventor.

§ 2.º — A acusação e a defesa não excederão de vinte minutos para cada uma das partes.

§ 3.º — De tudo quanto ocorrer na audiência do julgamento se lavrará auto resumido, e, logo após, será proferida a sentença, da qual caberá apelação, com efeito suspensivo.

Art. 369 — Quando se houver de proceder a exame, vistoria ou qualquer diligência, será adiada, por tempo não excedente de oito dias, a audiência do julgamento e, findo êste prazo, o processo será julgado independentemente do resultado da diligência, que o interessado juntará às razões de apelação, se lhe convier.

Art. 370 — Quando se tratar de contravenção às leis, regulamentos ou posturas sôbre obras, demolição, interdição ou despejo, e de revogação de licença ou fechamento de estabelecimento, será afixado no local da contravenção um edital, dando conhecimento ao contraventor da pena em que incorreu.

Art. 371 — Estando presente o contraventor, por si ou por procurador, a apelação será interposta na mesma audiência em que for proferida a sentença. No caso de revelia, poderá ser requerida dentro de três dias contados da sua publicação na fôlha oficial.

Art. 372 — O representante da acusação só poderá apelar na mesma audiência do julgamento.

Art. 373 — Em caso de condenação, só poderá seguir a apelação, se o infrator depositar a importancia da multa e quando a pena for de prisão, depois de preso ou de prestar caução.

Art. 374 — Às razões de apelação podem as partes juntar documentos, bem como justificações, que hajam produzido com citação do representante da acusação.

CAPÍTULO VII

Do processo e julgamento das infrações disciplinares

Art. 375 — As penas disciplinares previstas neste Código, ou nas leis e regulamentos de organização judiciária, em que incorrem os Juizes e demais funcionários de justiça, serão impostas mediante representação, ou *ex-officio*.

§ 1.º — Ouvido o infrator, êste responderá no prazo improrogável de três dias, sob pena de revelia.

§ 2.º — Se, em sua resposta, alegar fatos que exijam provas, ser-lhe-ão concedidos mais cinco dias, dentro dos quais apresentará todos os documentos e testemunhas de defesa, cujos depoimentos serão tomados em um só termo, no processo instaurado.

§ 3.º — Concluídos os autos, o Juiz proferirá a decisão no prazo de cinco dias.

Art. 376 — As penas de advertência e censura serão applicadas independentemente de processo especial.

CAPÍTULO VIII

Do processo de restauração de autos perdidos ou extraviados

Art. 377 — Quando os autos originaes de qualquer processo penal se extraviarem ou forem destruídos, em primeira ou segunda instância, proceder-se-á à sua restauração.

§ 1.º — Se existir traslado ou for exhibida certidão do processo, será um ou outra considerado como original.

§ 2.º — Na falta de traslado ou certidão textual dos autos, o Juiz mandará, *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer das partes que:

I — o Escrivão certifique o estado do processo segundo a sua lembrança e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registos;

II — sejam requisitadas, não só cópia das deligências efetuadas pela polícia judiciária, como quaisquer informações constantes dos registos das repartições policiaes, cadeias ou penitenciárias;

III — as partes sejam citadas pessoalmente, ou por edital, com o prazo de cinco dias, quando não sejam encontradas para a citação pessoal, para dizerem sôbre a restauração dos autos.

§ 3.º — Far-se-á perante o Juiz do feito, em primeira instância, a restauração dos autos perdidos na segunda.

Art. 378 — No dia aprazado, as partes serão ouvidas, mencionando-se em termo circunstanciado os pontos em que estiverem acordes e a exibição e conferência das certidões e mais reproduções do processo, que houverem apresentado e conferido.

Parágrafo único — Ouvidas as partes, ou verificada a sua revelia, o Juiz determinará desde logo as diligências necessárias à restauração do que faltar, observando-se o seguinte:

I — reinquirir-se-ão as testemunhas, podendo ser substituídas as que tiverem falecido ou se encontrarem em lugar não sabido;

II — os exames parciais serão repetidos quando possível e de preferência pelos mesmos peritos;

III — a prova documental será reproduzida por meio de cópia autêntica ou, quando possível, a obtenção de cópia por meio de testemunhas que saibam da preexistência e teor do documento;

IV — poderão também ser inquiridas sôbre a preexistência e teor dos atos do processo as autoridades, serventuários e mais pessoas que tenham funcionado nos autos;

V — não serão computadas entre as testemunhas numerárias as mencionadas nos dois incisos anteriores.

Art. 379 — No correr da nova instrução, o Juiz requisitará da autoridade policial e dos departamentos técnicos da polícia, todos os esclarecimentos precisos, podendo as partes e o Ministério Público, sòmente para estabelecerem a preexistência e o teor do processo extraviado ou perdido, oferecer testemunhas e produzir documentos.

Art. 380 — Realizadas as diligências, que, salvo motivo de fôrça maior, devem ficar concluídas dentro de 15 dias, a contar do início, serão os autos conclusos para julgamento.

§ 1.º — Não serão devidos selos e taxas judiciais, quando já tenham sido pagos nos autos originais.

§ 2.º — Além da responsabilidade criminal, responderão pelas custas, em dôbro, os que derem causa ao extravio de autos.

Art. 381 — Julgada a restauração, o processo seguirá o seu curso, ou será arquivado, conforme se trate de feito pendente ou findo.

Parágrafo único — Se aparecerem os autos originais, neles seguirão os termos que não estiverem processados nos da restauração, que serão apensados.

Art. 382 — Até a decisão que julgar restaurados os autos extraviados, continuará a produzir efeito a sentença condenatória em execução, quando constar da respectiva guia, arquivada no estabelecimento, onde o réu estiver cumprindo a pena.

TÍTULO XIV

Dos recursos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 383 — São admissíveis os seguintes recursos:

- a) *ex-officio*;
- b) agravo;
- c) apelação;
- d) protesto por novo juri;
- e) embargos;
- f) revisão;
- g) recurso extraordinário.

Art. 384 — O Ministério Público não poderá desistir do recurso que houver interposto.

Art. 385 — Os recursos são sempre voluntários, exceto nos casos de interposição *ex-officio* pelo próprio juiz.

Art. 386 — O prazo para interposição de qualquer recurso é de três dias, a contar da intimação ou ciência inequívoca do despacho ou sentença.

Art. 387 — Não ficam prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando, por êrro, falta ou omissão dos funcionários, não tenham seguimento ou apresentação em tempo útil.

Art. 388 — Nos crimes incaucionáveis, quando tiver sido ordenada a prisão do acusado, sem se recolher a ela, não poderá o mesmo recorrer.

Art. 389 — Em caso de empate no julgamento do recurso de decisão condenatória, prevalecerá a que for favorável ao réu.

Art. 390 — No julgamento da apelação não poderá o Tribunal *ad quem* agravar a situação do réu, quando sòmente êste houver recorrido.

CAPÍTULO II

Do recurso “*ex-officio*”

Art. 391 — O juiz deve recorrer *ex-officio* quando:

- a) ordenar o arquivamento da instrução criminal;
- b) ou reconhecer a sua incompetência;
- c) ou rejeitar *in limine* o pedido, a representação ou comunicação para instauração do procedimento criminal;
- d) ou decidir sòbre prescrição;
- e) ou julgar provada alguma justificativa ou dirimente.

Art. 392 — A interposição dêsse recurso é feita na própria decisão e tem seguimento imediato nos próprios autos.

CAPÍTULO III

Protesto por novo juri

Art. 393 — É facultado ao réu, uma só vez protestar por novo julgamento do Tribunal do Juri, quando a sentença condenatória for de prisão por 24 anos ou mais, quer se trate de um só crime, quer de vários, quando as penas somadas atinjam aquele tempo.

Parágrafo único — O protesto invalida qualquer outro recurso e deve ser manifestado, verbalmente, pelo próprio réu ou seu defensor, em seguida à leitura da sentença, ou por petição dentro de três dias a contar da data dessa leitura.

No primeiro caso deve constar da ata de sessão do julgamento; no segundo, é tomado por termo nos autos.

Art. 394 — O réu que tiver protestado por novo julgamento, será a êle submetido na seguinte sessão.

CAPÍTULO IV

Do agravo

Art. 395 — O agravo tem efeito suspensivo ou não.

Parágrafo único — Da interposição do agravo pelo réu serão intimados o Ministério Público e o querelante, se houver, mas, se o réu for recorrido, a intimação só lhe será feita, se estiver preso, se o crime for caucionável ou dispensar caução.

Art. 396 — O agravo será interposto por termo nos autos, assinado pelo advogado, precedendo despacho do juiz.

Parágrafo único — Na interposição do agravo, indicará a parte o texto legal que autoriza o recurso, o qual deverá ser mencionado no respectivo termo.

Art. 397 — Interposto o agravo, quando de efeito suspensivo, o escrivão sem perda de tempo, abrirá vista dos autos sucessivamente, por 48 horas, ao agravante, para minutar, e ao agravado, para contraminutar o recurso, e, findo o último termo, fará imediatamente conclusos os autos ao juiz, que, dentro de igual prazo, deverá responder, mantendo, ou reformando, a decisão agravada.

§ 1.º — A minuta e a contraminuta do agravo podem ser instruídas com documentos novos, que serão apreciados pelo juiz, independentemente de vista às partes.

§ 2.º — Tendo as partes se agravado com efeito suspensivo, a que tiver recorrido em último lugar terá 48 horas para minutar o seu agravo e contraminutar o do primeiro agravante, que terá, por sua vez, igual prazo para contraminutar o segundo agravo.

§ 3.º — No caso de não reformar o juiz a decisão, deverá o escrivão, dentro de 24 horas, remeter os autos ao Tribunal Superior.

§ 4.º — Reformando o juiz a decisão, o agravado quando da nova decisão couber agravo, poderá requerer, dentro de 48 horas, a remessa dos autos, independentemente de qualquer outra diligência, à instância superior, que, em face dos elementos existentes, decidirá.

Art. 398 — O agravo, que não for preparado na primeira instância dentro de 24 horas seguintes à entrega da contraminuta do agravo, e, na instância superior, dentro de cinco dias, contados de sua apresentação à Secretaria, será considerado renunciado e deserto pelo só vencimento do termo; e os autos respectivos, independentemente de julgamento da deserção, ou renúncia, baixarão a Cartório, a requerimento do interessado, se estiverem na instância superior.

Art. 399 — Não se conhecerá do agravo interposto fora dos casos expressos em lei; nesse caso, a parte responderá pelas custas do incidente e ao advogado imporá o juiz a multa de 100\$000.

Art. 400 — O agravo será apresentado à instância superior, ou entregue ao correio dentro dos cinco dias seguintes à resposta do juiz.

Art. 401 — Será negado seguimento ao agravo quando:

- I — interposto fora dos casos, da forma ou dos prazos legais;
- II — não constar expressamente do termo a disposição legal que o autorizava.

Art. 402 — O provimento do agravo restitue ao processo o estado em que se achava ao tempo da interposição.

Parágrafo único — Subsistem, entretanto, os atos posteriores que não sejam incompatíveis com o julgado.

Art. 403 — O agravo com efeito suspensivo será somente admitido do despacho ou sentença que:

- I — declarar improcedente o exame de corpo de delito;
- II — não receber ou mandar reformar o libelo;
- III — conceder ou negar a caução ou a arbitrar;
- IV — julgar quebrada ou perdida a caução;
- V — negar a ordem de *habeas-corporis*, ou a soltura, do paciente;
- VI — julgar a ação penal extinta, nula, renunciada ou perempta;
- VII — revogar a suspensão condicional da execução da pena;
- VIII — conceder, negar ou revogar o livramento condicional;
- IX — denegar a apelação ou julgá-la deserta;
- X — relevar o apelante a deserção de apelação;
- XI — ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;
- XII — ordenar a suspensão do processo, no incidente de insanidade mental;

XIII — conceder ou negar a redução de mais de uma pena a uma só.

Art. 404 — O agravo com efeito suspensivo será processado e remetido nos próprios autos.

Art. 405 — O agravo sem efeito suspensivo será admitido do despacho ou sentença que:

I — concluir pela competência do juiz;

II — negar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;

III — decidir o incidente de insanidade mental, negando a suspensão do processo;

IV — conceder ou negar busca e apreensão;

V — admitir ou não, a assistência;

VI — conceder ou denegar a prisão preventiva;

VII — decidir o incidente de falsidade;

VIII — negar a extinção, a renúncia ou a perempção da ação.

IX — conceder a liberdade provisória;

X — impuzer multa;

XI — conceder ou negar a suspensão condicional da execução da pena.

Parágrafo único — Cabe, ainda, êste recurso para a emenda de erros, ou abusos, contra a inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal dos processos, em prejuízos dos interesses da justiça ou do direito das partes.

Art. 406 — O instrumento do agravo é constituído pela decisão recorrida, termo de interposição, a minuta e contraminuta, com os documentos oferecidos e o despacho de sustentação no qual pode o juiz determinar sejam juntas, por traslado, as peças dos autos que indicar.

§ 1.º — O traslado deve ser extraído, conferido e consertado no prazo de cinco dias.

§ 2.º — Autuadas, em seguida, as peças trasladadas, o escrivão abrirá vista, sucessivamente, por 48 horas, ao agravante, para minutar o agravo e ao agravado, para contraminutá-lo.

§ 3.º — O agravado, em sua contraminuta, poderá pedir a extração de outras peças, correndo, por sua conta, as despesas respectivas.

§ 4.º — Essas novas peças serão extraídas e juntas aos autos no prazo que o juiz fixar e que não excederá de cinco dias.

§ 5.º — À minuta e à contraminuta do agravo poderão juntar-se novos documentos. Não se abrirá vista ao agravante para dizer sôbre os documentos apresentados pelo agravado.

Art. 407 — Com a resposta do recorrido, ou sem ela, serão os autos do recurso conclusos ao juiz *a quo*; e, dentro de outros cinco dias, contados daquele em que findar o prazo do recorrido ou do recorrente, ouvido sempre o Ministério Público, poderá o juiz reformar o despacho ou o sustentará, fundamentando o seu despacho.

Art. 408 — Reformando o juiz o despacho recorrido, pode a parte contrária ou o Ministério Público recorrer da nova decisão, quando, por sua natureza, dela caiba êsse recurso.

Parágrafo único — Neste caso, os autos subirão imediatamente à instância superior, assinado o respectivo termo, independente de novos arrazoados.

Art. 409 — Publicada a decisão do Tribunal *ad quem*, devem os respectivos autos ser devolvidos, dentro de três dias.

CAPÍTULO V

Da apelação

Art. 410 — Cabe a apelação:

I — das sentenças definitivas de condenação, ou absolvição;

II — das decisões definitivas, ou com força de definitivas, para as quais não tiver sido instituído o recurso de agravo;

III — das sentenças do Tribunal do Juri quando:

1.º — contrárias à lei expressa;

2.º — contrárias à decisão do Conselho de Jurados;

3.º — ou quando, no julgamento, forem preteridas formalidades substanciais;

4.º — ou a decisão do Juri for contrária à evidência dos autos.

Art. 411 — A apelação será interposta verbalmente, em audiência, em ato consecutivo à publicação da sentença, ou mediante petição, sendo, em qualquer caso, reduzida a termo nos autos, dentro em 48 horas, contadas da data do julgamento, se o apelante a êle estiver presente, ou da data da sua ciência ou da de seu procurador.

Art. 412 — O réu não poderá apelar, sem se recolher à prisão ou prestar caução, quando esta for admitida, salvo se o caso é daqueles em que êle se livra sôlto ou no do artigo 44.

Art. 413 — Se o réu condenado fugir da cadeia depois de haver apelado, a apelação não subirá, ou, se já tiver subido, não terá seguimento na instância superior, enquanto não voltar à prisão.

Art. 414 — Interposta a apelação, se o apelante houver declarado, na petição ou no termo, que deseja arrazoar na superior instância, serão os autos remetidos ao Tribunal *ad quem*. Não havendo esta declaração, o escrivão dará vista em cartório ao apelante, e, depois dele, ao apelado, por 10 dias a cada um.

Parágrafo único — Quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, o prazo será comum.

Art. 415 — A apelação subirá nos próprios autos, quando houver um só réu, ou quando, sendo mais de um, forem todos

apelantes ou igualmente interessados no recurso. Se forem dois ou mais os réus, e o processo tiver de prosseguir a respeito dos que ainda não tiverem sido julgados, a apelação subirá em traslado dos autos, que deverá ser extraído no prazo de 60 dias.

Art. 416 — A apelação não terá efeito suspensivo, salvo no caso de condenação do réu, para que não seja executada a sentença, antes de confirmada pela instância superior.

Art. 417 — Apresentados os autos da apelação à instância superior, o secretário escreverá neles, sob sua rubrica, a data do recebimento, e apresentá-los-á ao Presidente do Tribunal, que os distribuirá.

§ 1.º — O relator, verificando que o feito está no caso de ser julgado, ordenará, por despacho, as diligências necessárias.

§ 2.º — Se as partes já houverem arrazoado na primeira instância, o relator mandará dar logo vista dos autos ao Ministério Público.

§ 3.º — Se as partes, porém, não tiverem arrazoado, o relator, mandará dar vista, na Secretaria, por dez dias improrrogáveis, observado o disposto no art. 415, e, findo o prazo, serão os autos conclusos ao relator, com razões ou sem elas. Depois de ouvido o Ministério Público, subirão de novo os autos ao relator, seguindo-se a revisão.

§ 4.º — Na sessão do julgamento, exposta a causa pelo relator e os juizes que viram o feito, serão tomados os votos e apurado o vencido, de conformidade com o qual se lavrará a sentença, podendo, o Tribunal, entretanto, mandar proceder a diligências, antes do julgamento definitivo.

§ 5.º — Às partes será permitido o debate oral, falando primeiro o autor, depois o réu, por uma só vez e por quinze minutos improrrogáveis cada um.

Art. 418 — Os efeitos da apelação estendem-se aos co-réus não apelantes, quando o tribunal *ad quem*, reconheça:

I — a inexistência do fato;

- II — que o fato não constitue crime;
- III — que, embora havendo crime, está prescrito.

CAPÍTULO VI

Dos embargos

Art. 419 — Às decisões finais dos Tribunais de segunda instância, excetuadas as que forem unânimes e as proferidas sobre embargos, *habeas-corpus*, conflito de jurisdição, ou sentenças dos Juizes de Instrução, poderão ser opostos os seguintes embargos:

- I — de nulidade da sentença e do processo;
- II — infringentes do julgado.

Art. 420 — Os embargos devem ser apresentados dentro de cinco dias da publicação do acórdão, em presença das partes, ou da sua intimação.

Parágrafo único. — A ciência do acórdão, manifestada de modo inequívoco, suprirá a publicação, ou a intimação.

Art. 421 — Os embargos de nulidade ou infringentes do julgado serão vistos por uma nova turma de três juizes e julgados, pelo menos, por cinco juizes.

§ 1.º — O relator, se for caso do recurso, mandará dar vista dos autos, em cartório, ao embargado, pelo prazo de cinco dias, para impugnação.

§ 2.º — Se não for caso de embargos, assim o decidirá, dando recurso de agravo para o Tribunal.

Interposto o agravo com efeito suspensivo sem dependência de termo, o relator apresentará o feito em Mesa para o julgamento e o relatará, sem tomar parte na discussão e lavrará o acórdão, se for mantido seu despacho.

§ 3.º — Apresentada a impugnação, serão os autos conclusos ao relator pelo prazo de 15 dias, seguindo-se em tudo o mais o processo do julgamento estabelecido para as apelações.

Art. 422 — As sentenças nas causas criminais cujo processo e julgamento pertencem originária e privativamente aos Tribunais de segunda instância, também podem ser embargadas, observando-se o mesmo processo prescrito nos artigos antecedentes.

Art. 423 — Às decisões definitivas dos Tribunaes de segunda instância podem ser opostos embargos de declaração, quando nelas houver ambiguidade, ou contradição, ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que devia ter havido condenação.

§ 1.º — Neste caso, a parte requererá, por simples petição, que se declare o julgado, ou se expresse o ponto omitido.

§ 2.º — Junta a petição aos autos e vista pelo relator, decidirá o Tribunal, sem fazer outra mudança no julgado.

CAPÍTULO VII

Da revisão

Art. 424 — Os processos findos, em matéria criminal, poderão ser revistos em qualquer tempo, em benefício dos condenados, pela Côrte Suprema, para reformar, ou confirmar a sentença.

Nesta disposição também se compreendem os processos criminaes militares e eleitorais.

Parágrafo único — Não se conhecerá, entretanto, do pedido de revisão que se apoiar exclusivamente nas mesmas razões que serviram de fundamento ao anterior pedido.

Art. 425 — Cabe a revisão quando:

I — a sentença condemnatória for contrária ao texto expresso da lei penal;

II — no processo, em que foi proferida a sentença condemnatória, não se guardarem as formalidades processuais substanciaes;

III — a sentença condemnatória tiver sido proferida por Juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado, ou quando se fundar em depoimento, instrumento ou exame julgado falso;

IV — a sentença condenatória estiver em formal contradição com outra, na qual foram condenados, como autores do mesmo crime, outros réus;

V — a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos;

VI — depois da sentença condenatória, se descobrirem novas e irrecusáveis provas da inocência do condenado.

Art. 426 — A revisão poderá ser requerida pelo réu, pelo Ministério Público ou por qualquer pessoa.

Art. 427 — Recebida, autuada e distribuída a petição, o relator examinará se ela está regularmente instruída, e, no caso afirmativo, mandará dar vista ao Procurador Geral.

Art. 428 — A petição deverá ser instruída com certidão da sentença condenatória passada em julgado, informação do Juiz da condenação e quaisquer documentos que êle, a parte, ou o Ministério Público apresentar, e mais com os seguintes:

I — se a petição se fundar em ser a sentença contrária ao texto expresso na lei penal, — certidão das peças do processo em que se fundou a sentença para a qualificação, ou classificação, do fato, aplicação da lei ou imposição da pena arguida de errônea, falsa ou injuriosa;

II — se a petição se fundar em nulidade do processo ou do julgamento, — certidão dos atos arguidos de nulos, ou da omissão não sanada ou suprida de formalidades substanciais, prova do defeito, falsidade, vício ou violação alegada da lei, que não constar da mesma certidão;

III — se a petição se fundar em ter sido a sentença proferida por Juiz incompetente, suspeito, peitado, ou subornado, ou baseada em depoimento, instrumento ou exame falso; ou em estar a sentença em formal contradição com outra, na qual tenham sido condenados, como autores do mesmo crime, outro ou outros réus; ou em estar viva a pessoa por cujo assassinio fôra condenado o recorrente; ou em novas provas da inocência dêste, obtidas depois

da sentença condenatória, — prova dêesses fatos, resultante da sentença que os tenha reconhecido;

IV — se a petição se fundar em ser a sentença contrária à evidência dos autos, — certidão de tôdas as peças do inquérito, do sumário e do julgamento.

Art. 429 — O relator, de ofício, ou a requerimento do Procurador Geral, poderá requisitar os autos originais, havendo um só réu, ou traslado devidamente conferido e concertado, havendo mais de um, se entender que é isto indispensável à instrução do recurso, ou as peças que entender necessárias, sem prejuízo das providências para prisão do réu.

Art. 430 — Sendo oferecida prova de fato, ou circunstância que não conste do processo, o relator a receberá nos termos do final do art. 41, n. III

Art. 431 — Nas revisões criminais, verificando que o pedido é inadmissível, ou não está devidamente instruído, deverá o relator indeferir-lo, desde logo, por despacho exarado nos autos respectivos.

Parágrafo único — Quando o relator verificar que a revisão deixou de ser instruída por motivo relevante e evidente, alheio ao requerente, poderá ordenar a diligência que considerar necessária ao conhecimento do pedido e seu julgamento.

Art. 432 — Se a petição não estiver informada pelo Juiz da condenação, ser-lhe-á, por despacho do relator, remetida uma cópia, afim de que prestê os esclarecimentos necessários, observando-se o seguinte:

I — se a petição for acompanhada de documentos originais, êstes serão remetidos, por cópia, a qual será autenticada pelo Secretário do Tribunal, ao Juiz informante.

II — as certidões pedidas ou remetidas serão passadas gratuitamente, quando requeridas pelo Ministério Público ou pelos réus notôriamente pobres.

Art. 433 — Requerida por dois ou mais co-réus, em separado, a revisão de sentença, que, em um só processo os tenha condenado pelo mesmo crime, deverão as petições ser processadas e julgadas conjuntamente. Para isto, as que forem recebidas por último serão distribuídas ao mesmo relator da primeira, se este ainda não houver passado os autos ao primeiro revisor.

Art. 434 — Instruído o processo, ouvido sobre êle o Procurador Geral da República, e visto pelo relator e pelos dois revisores, seguir-se-á o julgamento no dia que lhe tocar.

Art. 435 — Quando já for falecida a pessoa, cuja condenação tem de ser revista, o Tribunal nomeará um Curador que exerça todos os direitos do réu, e se, pelo exame do processo, reconhecer o êrro ou a injustiça da condenação, reabilitará a sua memória, reformando a sentença.

Art. 436 — Se o Tribunal verificar que a pena imposta ao condenado não corresponde ao gráu em que êle se acha incurso, reformará nessa parte a sentença condenatória.

Art. 437 — Verificando o Tribunal, que, no processo revisto, não foram guardadas as formalidades substanciais, limitar-se-á a julgá-lo nulo. Neste caso, o Procurador da República promoverá a renovação do processo no Juízo competente, se o crime pertencer ao conhecimento da Justiça Federal, devendo a decisão da Côrte Suprema ser remetida ao Procurador Geral do respectivo Estado, se o crime pertencer à jurisdição local.

Art. 438 — Na revisão não podem ser agravadas as penas da sentença revista.

Art. 439 — Não são admissíveis justificações para instruir o pedido de revisão.

CAPÍTULO VIII

Do recurso extraordinário

Art. 440 — O recurso extraordinário, de que trata a Constituição, art. 76, 2, III, será interposto por petição e termo nos

autos, dentro de 10 dias da intimação da sentença às partes, precedendo despacho do Presidente da Côrte de Apelação, depois de esgotados todos os recursos ordinários contra a decisão recorrida.

Parágrafo único — Os recursos julgados inadmissíveis, na justiça local, não suspendem ou dilatam o prazo para interposição do recurso extraordinário.

Art. 441 — Concedido o recurso e dele intimada a outra parte, serão os autos continuados com vista por 15 dias, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, e remetidos à Secretaria da Côrte Suprema, onde devem ser apresentados dentro de três meses, contados da interposição do recurso.

Art. 442 — Nos casos do art. 76, 2, III, letra *d*, da Constituição, o recurso poderá também ser interposto pelo Presidente de qualquer dos Tribunais ou pelo Ministério Público (Const., art. 76, 3, parágrafo único), concedendo-se ao recorrente prazo razoável, não excedente de trinta dias, para o oferecimento das certidões dos julgados em conflito, quando sua existência ou autenticidade for impugnada pelo recorrido ou não constar de publicações oficiais.

Art. 443 — Se as justiças dos Estados não admitirem o recurso extraordinário, a parte prejudicada ou o Ministério Público poderá solicitar do Escrivão do feito a expedição da carta testemunhável, mandando a Côrte Suprema, quando a examinar, que seja ou não tomado por termo e processado.

Parágrafo único — A carta testemunhável é processada como agravo de efeito suspensivo.

Art. 444 — Interposto o recurso, não podem as partes juntar-lhe documentos, salvo o disposto no art. 444.

Art. 445 — Nos casos de decisão de última instância proferida por unanimidade, em confirmação de sentenças recorridas, o recurso não terá seguimento, sem que o recorrente deposite, nos cofres públicos, a importância das custas vencidas pelo recorrido e das que forem arbitradas até final.

§ 1.º — O cálculo das custas e o arbitramento serão feitos pelo Contador do Juízo e contra êles não se admite, para o efeito do depósito, nenhum recurso.

§ 2.º — É dispensável o depósito, sendo o recurso interposto pelo Ministério Público ou por qualquer pessoa que intervenha no feito, em virtude de nomeação de ofício ou em razão de função pública.

Art. 446 — O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo. Todavia, se, na pendência dêste, a parte vencedora promover a execução da sentença recorrida, prestará caução que assegure o pagamento das custas e restituições de direito, no caso de ser reformada a sentença exequenda.

Parágrafo único — É dispensável a caução, quando for promovida a execução pelas pessoas mencionadas no artigo antecedente, § 2.º.

Art. 447 — O recurso extraordinário sobe nos próprios autos originaes, independentemente de traslado. Ao recorrido compete, se quiser, tirar carta de sentença ou traslado, para a execução ou prosseguimento do feito.

Art. 448 — No julgamento do recurso, a Côrte Suprema verificará preliminarmente se ocorre algum dos casos em que o mesmo é facultado. Decidida a preliminar pela negativa, dele não tomará conhecimento; se pela afirmativa, julgará apenas a questão federal controvertida, mas a decisão, quer confirme, quer reforme a sentença recorrida, não será extensiva a qualquer outra, porventura compreendida no julgado.

§ 1.º — Esta disposição não prejudica a plenitude da jurisdição da Côrte Suprema no recurso das sentenças proferidas nas questões de direito criminal internacional.

§ 2.º — Verificando-se que, segundo a jurisprudência da Côrte Suprema, depois da audiência do Procurador Geral da República, não cabe recurso extraordinário, o Relator o indeferirá. Do seu despacho caberá agravo para Côrte Suprema, o qual será interposto por simples petição, independentemente do termo.

CAPÍTULO IX

Da carta testemunhável

Art. 449 — Dentro de cinco dias, a contar da intimação do despacho que não admitir a interposição do agravo ou seu seguimento, poderá a parte pedir carta testemunhável ao Escrivão do feito.

Parágrafo único — Tratando-se de caso expresso de agravo sem efeito suspensivo, poderá o testemunhante requerer ao Presidente do Tribunal, *ad quem*, que mande sobre-estar no seguimento do processo até o julgamento da carta.

Art. 450 — O pedido de carta testemunhável será imediatamente reduzido a termo, embora esteja fora do prazo e não obstante ordem em contrário do Juiz.

§ 1.º — O Escrivão dará recibo circunstanciado, com a declaração de haver tomado o pedido por termo.

§ 2.º — Autuado o termo de interposição, seguir-se-á o processo do agravo com efeito suspensivo.

Art. 451 — Julgada procedente a carta, mandar-se-á escrever ou subir o agravo, tomando-se logo conhecimento da matéria, se o instrumento for instruído de modo a permití-lo, independente de outros esclarecimentos.

Parágrafo único — A decisão que julga procedente a carta testemunhável, supre o termo de interposição do agravo denegado.

TÍTULO XV

Do processo e julgamento em segunda instância

Art. 452 — A Côrte Suprema e as Córtes de Apelação organizarão os seus regimentos internos.

Art. 453 — Podem funcionar em Câmaras ou turmas e os seus julgamentos são proferidos por maioria de votos dos Juizes presentes.

Parágrafo único — Os embargos são julgados por maioria absoluta da totalidade dos Juizes dos respectivos Tribunais.

Art. 454 — As sessões serão públicas, exceto quando:

a) a lei determinar o contrário;

b) ou no interesse da justiça ou da moral, resolver o Tribunal que se discuta e vote em sessão secreta.

Parágrafo único — Quando a sessão for secreta por motivo de ordem moral, poderão permanecer no recinto as partes e seus advogados.

Art. 455 — Os processos são julgados na ordem de entrada na Secretaria do Tribunal.

Art. 456 — A vista para arrazoar ou oferecer embargos será dada na Secretaria ou em Cartório.

Art. 457 — Havendo empate no julgamento, prepondera a opinião mais favorável ao réu, quer quanto à condenação ou absolvição, quer quanto à natureza e ao grau da pena.

Art. 458 — O Presidente, para proferir o voto de qualidade, pode adiar o julgamento para a sessão seguinte.

Parágrafo único — Neste caso, o Juiz ausente à sessão do julgamento nele não intervirá, ainda que compareça antes de proferido o voto de desempate.

Art. 459 — Os advogados teem lugares dentro dos cancelos do Tribunal.

Art. 460 — O Presidente do Tribunal pode conceder lugares especiais a representantes de jornais e revistas que desejem apañhar debates.

Art. 461 — As partes com autorização do Presidente, podem mandar estenografar os julgamentos.

Art. 462 — Os relatórios, acórdãos e outros atos podem ser datilografados, devendo o Relator rubricar tôdas as fôlhas e declarar de seu punho as emendas feitas em lugares substanciais.

Parágrafo único — Os despachos de mero expediente, como distribuições, vistas, passagens de autos, pedidos e designações de dia para julgamento, podem ser impressos a carimbo, sendo, porém, autógrafa a assinatura ou rubrica.

Art. 463 — Será sempre publicada pelo jornal oficial, no dia imediato, a notícia dos trabalhos de cada sessão e dos atos do expediente.

TÍTULO XVI

D a e x e c u ç ã o

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 464 — A execução da sentença compete:

- a) ao Juiz da ação;
- b) ao Presidente do Tribunal do Juri, das Côrtes de Apelação e da Côrte Suprema nos processos da sua competência originária.

Art. 465 — Ao Juiz da execução cabe resolver as questões referentes ao cumprimento da pena.

Art. 466 — Sempre que o réu, pendente a apelação por êle interposta, houver completado o tempo de prisão preventiva, equivalente à pena a que foi condenado, o Juiz da execução ou o Relator da apelação mandará pô-lo imediatamente em liberdade, sem prejuízo do julgamento da mesma apelação. Se, porém, a parte acusadora ou o Ministério Público houver apelado da sentença condenatória, o réu só será posto em liberdade se houver

completado o tempo de prisão preventiva equivalente ao máximo da pena pedida pela acusação.

Art. 467 — Se à condenação sobrevier loucura do condenado, este só será submetido ao cumprimento da pena quando recuperar a integridade das faculdades mentais.

§ 1.º — Se a loucura sobrevier durante a execução da pena, esta ficará suspensa, enquanto se mantiver a enfermidade, caso em que o condenado será recolhido a estabelecimento hospitalar oficial.

§ 2.º — O tempo que durar a enfermidade não será computado na execução da pena.

Art. 468 — Se ao condenado for aplicada, além da pena de prisão, a de privação do exercício de alguma arte, profissão, ou ou de suspensão de emprêgo, o Juiz da execução providenciará para que seja cumprida a pena de suspensão ou privação, depois de executada a pena corporal.

Art. 469 — Se for aplicada somente a pena de suspensão ou perda de emprêgo, logo que a sentença passar em julgado, o Juiz da execução fará expedir mandado de intimação ao réu, com o teor da sentença, e comunicará o fato à autoridade competente.

Art. 470 — Em caso de suspensão de emprêgo, fica o condenado privado do respectivo exercício, bem como de outra qualquer função pública; no caso de perda de emprêgo, deixá-lo-á imediata e definitivamente. Esta pena importa em perda de todos os direitos e vantagens decorrentes do emprêgo.

Art. 471 — A prisão preventiva será computada integralmente na pena legal.

CAPÍTULO II

Da execução da pena e da prisão

Art. 472 — O cumprimento da pena de prisão iniciar-se-á logo que tenha transitado em julgado a sentença condenatória.

Art. 473 — O condenado será recolhido, mediante carta de guia, ao estabelecimento onde tiver de cumprir a pena.

Art. 474 — Se o réu estiver sôlto fará o Juiz expedir mandado de prisão.

Art. 475 — A pena de prisão é cumprida:

I — no estabelecimento penitenciário, sempre que for possível;

II — em trabalhos externos, agrícolas ou de utilidade pública, devidamente autorizados pelo Juiz da execução;

III — em Colônia Correccional, quando se tratar de vadios, mendigos válidos, desordeiros.

§ 1.º — Se o condenado for menor de 21 anos e maior de 18, a execução da pena, durante a menoridade, se fará separadamente da dos condenados maiores.

§ 2.º — Os condenados primários e os por crimes contra a propriedade não devem ficar em companhia de outros condenados.

§ 3.º — Ao condenado é ministrado, no estabelecimento, em que tiver de cumprir a pena, trabalho adequado às suas aptidões e compleição e o necessário ensino.

§ 4.º — Se a pena for disciplinar, imposta por infração de deveres do cargo, é cumprida na Casa de Detenção, em compartimento separado dos destinados aos presos por crimes comuns.

Parágrafo único — Nos crimes previstos pelo decreto n. 24.776, de 14 de julho de 1934, a execução da sentença obedecerá às regras por êle prescritas.

Art. 476 — O trabalho dos condenados será remunerado com salário módico, que lhes será entregue quando forem postos em liberdade condicional ou definitiva.

CAPÍTULO III

Da execução da pena de multa

Art. 477 — Liquidada a importância da multa, será o condenado notificado para pagá-la dentro de três dias.

Parágrafo único — Se não o fizer, o Juiz remeterá certidão da sentença de liquidação ao representante do Ministério Público para proceder à respectiva cobrança, que será feita por ação executiva.

CAPÍTULO IV

Da terminação da pena

Art. 478 — Cumprida a pena corporal, o condenado deve ser, imediatamente, posto em liberdade, se não estiver preso por outro motivo.

Parágrafo único — Trinta dias antes o diretor do estabelecimento penal, onde estiver preso o condenado, deve comunicar ao Juiz a data final da pena.

CAPÍTULO V

Da suspensão condicional da execução da pena

Art. 479 — O Juiz poderá suspender a execução da pena, em sentença fundamentada, nos casos e pela forma estabelecida na legislação vigente.

CAPÍTULO VI

Do livramento condicional

Art. 480 — A concessão do livramento condicional regula-se pela legislação em vigor.

Art. 481 — Não obsta à sua concessão o cumprimento da pena sem subordinação ao regime presidiário, quando êsse fato ocorrer por motivo independente da vontade do condenado.

Art. 482 — De concessão ou denegação do livramento condicional cabe recurso de agravo, que pode ser interposto pelo representante do Ministério Público ou pelo condenado.

TÍTULO XVII

Da perempção e da extinção da ação penal e da condenação

Art. 483 — A ação penal extingue-se por :

- a) desistência;
- b) prempção;
- c) falecimento do réu;
- d) perdão do ofendido;
- e) anistia;
- f) prescrição; e
- g) pelo casamento da ofendida com o ofensor, nos casos de defloração, estupro, rapto ou prática de atos de libidinagem.

Parágrafo único — Extingue, igualmente, a ação penal o casamento da ofendida com terceiro, salvo o caso do n. III do art. 274 do Código Penal.

Art. 484 — O Ministério Público não poderá desistir da ação que iniciar, mas o ofendido poderá fazê-lo nos casos em que lhe couber, exclusivamente, o seu exercício.

Art. 485 — Nos crimes de ação privada dar-se-á a perempção, quando :

- a) decorrerem 30 dias sem que a parte promova as diligências necessárias ao andamento do processo;
- b) por morte ou incapacidade superveniente do ofendido, não comparecer em Juízo seu representante legal, para prosseguir no processo, dentro de 60 dias, imediatos ao em que constarem em Juízo aqueles fatos;
- c) o libelo não for oferecido no prazo legal;
- d) o ofendido, por si ou por procurador, não comparecer à audiência do julgamento, salvo se o réu requerer que ao mesmo se proceda.

Art. 486 — O falecimento do réu deverá ser comprovado por certidão de óbito ou pela afirmação da autoridade pública.

Art. 487 — O perdão do ofendido não extinguirá a ação nos crimes de ação pública.

Parágrafo único — E' lícito ao réu não aceitar o perdão, ou a desistência da ação.

Art. 488 — A prescrição é decretada *ex-officio*, ainda quando não seja alegada ou requerida.

Art. 489 — O recebimento do libelo interrompe a prescrição da ação penal.

Art. 490 — O casamento do réu com a ofendida, nos casos acima referidos, será gratuito e realizado sem demora, quando for consentido.

Art. 491 — A condenação extingue-se:

I — pelas causas previstas nas letras *a, b, c, d, e, f e g*, do art. 483 e seu parágrafo;

II — pelo cumprimento da sentença;

III — pela terminação do prazo fixado na sentença que concedeu a suspensão condicional da execução da pena;

IV — pela prova superveniente de que o vadio ou mendigo condenado adquiriu meios bastantes para sua subsistência;

V — pela terminação do tempo da pena, tendo havido livramento condicional;

VI — pelo indulto ou perdão;

VII — pela reabilitação.

Art. 492 — O pedido de indulto ou perdão será encaminhado ao Ministro da Justiça, que mandará ouvir o Conselho Penitenciário e o Juiz da execução.

Art. 493 — Concedido o indulto ou perdão, o Govêrno remeterá cópia do decreto ao Juiz executor, para que solte o indultado ou perdoado, ou faça executar a nova pena.

Art. 494 — A reabilitação consiste na reintegração do condenado em todos os direitos que haja perdido por fôrça da condenação, quando for declarado inocente pela Côrte Suprema, em consequência de revisão do processo findo.

Art. 495 — No processo da comutação da pena será observado o disposto no art. 493.

TÍTULO XVIII

Da cooperação interestadual nos processos

Art. 496 — Os Estados, o Distrito Federal e o Território do Acre cooperarão entre si na prevenção e repressão da criminalidade, assegurando a prisão e extradição dos acusados e condenados.

Art. 497 — Tôdas as diligências dos processos penais que se tiverem de realizar em território nacional submetido a outra jurisdição local, inclusive a extradição de acusados e condenados, serão processadas por meio de carta precatória, que conterà, além dos requisitos do art. 22, a designação do Estado, Distrito Federal ou Território, e poderá, também, nos casos urgentes, ser expedida por telegrama.

Art. 498 — Quando se tratar de prisão, o pedido será devidamente instruído para se apurar de sua legalidade, devendo conter cópia da decisão, acompanhada de informações sôbre a data e local do crime, identidade do criminoso e o lugar onde êste se encontra.

§ 1.º — Além de pedida por precatória à autoridade competente, será a prisão requisitada, nos mesmos termos, ao Governador do Estado da autoridade deprecante, que providenciará para o seu rápido cumprimento.

§ 2.º — Achando-se o delinquente em lugar incerto, a sua prisão poderá ser pedida por circular aos Governadores dos Estados.

§ 3.º — Os pedidos formulados nos termos acima estabelecidos não poderão ser denegados, nem protelada a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Art. 499 — Negado cumprimento à precatória por motivo de competência, será o caso afeto, em última instância, à Côrte Suprema, por meio de conflito de jurisdição; se por outros motivos, será decidido pelo Juiz Federal da Secção da autoridade deprecada, ouvida a autoridade deprecante e o Ministério Público, com recurso para a Côrte Suprema.

Art. 500 — As decisões penais proferidas pelas justiças dos Estados, do Distrito Federal e do Território serão exequíveis em todo o território nacional pela forma estabelecida neste Título, provam antecedentes e a reincidência e devem ser transcritas nos assentamentos de tôdas as repartições de identificação e estatística do país.

TÍTULO XIX

Da cooperação internacional nos processos penais

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 501 — Compete às autoridades federais pedir e prestar cooperação internacional nos processos penais, segundo as convenções e tratados, e na falta ou nos casos omissos, de acôrdo com as disposições do presente Título.

Parágrafo único — Essa cooperação abrange a extradição, o trânsito de criminosos, a entrega de objetos, as cartas rogatórias criminais e o reconhecimento das decisões criminais estrangeiras.

Art. 502 — Terão andamento *ex-officio*, no Brasil, as medidas de cooperação internacional acima referidas, quando versarem sôbre crime de ação pública, segundo a lei brasileira.

Parágrafo único — Tratando-se, porém, de crime de ação privada, segundo a lei brasileira, ou de providência diretamente pedida pelo interessado, o respectivo andamento dependerá deste último, a quem incumbirá o pagamento das despesas que forem necessárias.

Art. 503 — A apresentação de qualquer documento por via diplomática estabelece, até prova em contrário, a sua autenticidade.

CAPÍTULO II

Da extradição

Art. 504 — O representante do Ministério Público, na justiça federal ou local, quando houver decisão de prisão preventiva, de pronúncia ou de condenação, salvo nos casos do art. 508, deverá requerer ao Juiz do processo, se o réu estiver fora do território nacional, a remessa ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores de cópia autêntica de decisão e das peças nela referidas, acompanhada de tôdas as informações existentes sôbre a data e local do crime, a identidade do criminoso e o lugar onde este se encontra.

Parágrafo único — Igual procedimento cabe ao querelante nos crimes de ação privada.

Art. 505 — O Ministro da Justiça e Negócios Interiores resolverá sôbre a conveniência do pedido de extradição e, se a reconhecer, enviará os documentos recebidos, com a cópia do texto da lei brasileira referente ao crime e à pena, e sua prescrição, ao Ministro das Relações Exteriores, para que, por intermédio da representação diplomática brasileira competente, seja solicitada a entrega do réu.

Parágrafo único — O Ministro das Relações Exteriores poderá, quando julgar conveniente, requisitar desde logo ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, ou diretamente ao Juiz do processo, outros documentos ou novos esclarecimentos para completa instrução do pedido.

Art. 506 — É permitida a extradição de qualquer indivíduo que, processado ou condenado no estrangeiro, e não sendo brasileiro, se encontre no território nacional.

Parágrafo único — Negada a extradição, por se tratar de brasileiro, ficará o reclamado sujeito a processo e julgamento, perante o Juiz Federal da Capital da República, pelo fato a que se referir o pedido, aplicando-se as leis brasileiras e providenciando-se no sentido de serem obtidos do Estado requerente os elementos de provas e informações necessários.

Art. 507 — Não será concedida a extradição quando pedida por fato que:

I — não estiver sujeito às leis penais do Estado requerente ou for alí julgado por algum Tribunal do Juízo de exceção;

II — for privativamente do domínio das leis penais brasileiras;

III — pertencer cumulativamente ao domínio das leis brasileiras e das estrangeiras, mas já tiver originado processo ou julgamento do extraditando perante Tribunal brasileiro.

Parágrafo único — Não havendo ainda decisão definitiva no processo a que se refere o n. III dêste artigo, será permitida a extradição, caso a Côrte Suprema, ouvidos o Ministério Público e os interessados, julgue mais conveniente aos interesses da justiça criminal o conhecimento do fato por Tribunal do Estado requerente.

Art. 508 — Também não será concedida a extradição quando pela lei brasileira:

I — ao crime não estiver imposta pena de privação da liberdade por um ano ou mais, compreendidas a tentativa, a co-autoria e a cumplicidade, calculando-se a duração da pena, no caso de mais de um crime, segundo as regras sôbre concurso material, concurso formal e crime continuado;

II — o crime for de natureza militar, religiosa ou política, ou disser respeito à manifestação do pensamento nesses assuntos.

Parágrafo único — Havendo conexão de crime dessa natureza com crime comum, e decidindo a Côrte Suprema que o último constitue o fato principal, não ficará impedida a extradição, mas a entrega do reclamado dependerá do compromisso assumido

pelo Estado requerente de não concorrer a matéria militar, religiosa ou política, para agravação da pena.

Art. 509 — A prescrição do crime antes do pedido formal, ou a da pena, antes da prisão, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente, exclue a extradição.

Art. 510 — Se for de morte ou castigos corporais a pena estabelecida na legislação do Estado requerente, só será permitida a extradição, sob compromisso de ser tal pena comutada na imediatamente inferior.

Parágrafo único. — Não sendo essa condição aceita, será o reclamado submetido a processo e julgamento pela forma estipulada no parágrafo único do art. 506.

Art. 511 — Se o reclamado for passível no Brasil de pena de privação de liberdade por fato diferente, poderá ser extraditado, mas a entrega ficará sustada até que finde a ação da justiça brasileira.

Art. 512 — No caso de pedido de entrega da mesma pessoa por diversos Estados e pelo mesmo fato, será atendido o que tiver convenção ou tratado de extradição com o Brasil, e em igualdade de condições, aquele em cujo território o crime foi praticado.

§ 1.º — Tratando-se de fatos diferentes, terá preferência o pedido que versar sobre o crime mais grave, segundo a lei brasileira; e no caso de igual gravidade, o Estado que primeiro tiver solicitado a entrega.

§ 2.º — Na hipótese do parágrafo anterior, poderá ser estipulada a re-extradição para os outros Estados requerentes.

Art. 513 — A extradição deverá ser solicitada ao Brasil, por via diplomática, acompanhado o pedido do original ou cópia autêntica de ato em processo penal, determinando privação de liberdade do extraditando.

Parágrafo único — Dêsse documento ou de outros que se juntarem, deverão constar indicações precisas sobre local, data,

natureza e circunstâncias do fato criminoso, identidade do reclamado, e ainda cópia dos textos legais sôbre o crime, a pena, e sua prescrição.

Art. 514 — O Ministério das Relações Exteriores encaminhará o pedido ao da Justiça e Negócios Interiores, que providenciará sobre a prisão do extraditando e sua apresentação à Côrte Suprema.

§ 1.º — Em casos urgentes, poderá a prisão ser efetuada e mantida até sessenta dias, mediante simples requisição do Governo do Estado requerente, assegurada a existência do ato referido no art. 513.

§ 2.º — A cessação da prisão não impede que, ao chegar o pedido formal, siga êste os seus trâmites.

Art. 515 — Nenhum pedido de extradição poderá ser atendido sem o prévio pronunciamento da Côrte Suprema sôbre a legalidade e procedência do mesmo.

§ 1.º — Para êsse fim, efetuada a prisão do extraditando, enviam-se logo àquela Côrte, com a respectiva tradução, o pedido e documentos anexos.

§ 2.º — O Ministro que for designado para relator do processo determinará o interrogatório do extraditando, dando-lhe Curador, se for o caso, ou advogado, se não o tiver, e concedendo o prazo de cinco dias para a defesa.

§ 3.º — A defesa sòmente poderá consistir em não ser o preso a pessoa reclamada, em defeito de forma dos documentos apresentados e na ilegalidade da extradição.

§ 4.º — Em seguida, ouvido o Procurador Geral da República, será o processo julgado por tôda a Côrte, presente o extraditando e seu advogado, ou Curador, podendo haver debate oral.

§ 5.º — Não estando o processo devidamente instruído, a Côrte poderá converter o julgamento em diligência, para o fim de ser o pedido completado, no prazo improrrogável de sessenta dias contados da comunicação feita ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 6.º — Findo êsse prazo, será o processo julgado definitivamente, embora não tenha sido realizada a diligência.

§ 7.º — Da decisão proferida não caberá recurso.

Art. 516 — Se a Côrte Suprema julgar ilegal ou improcedente o pedido, não poderá a extradição ser concedida nem o pedido renovado pelo mesmo fato criminoso.

Art. 517 — No caso de decisão favorável, o Ministro da Justiça e Negócios Interiores submeterá o pedido ao Presidente da República, para resolver afinal sôbre a extradição, que poderá ser concedida por decreto.

Art. 518 — Se, dentro de trinta dias, contados da notificação do decreto feita pelo Ministro das Relações Exteriores ao representante diplomático do Estado requerente, não houver sido retirado o extraditando do território nacional, será ele posto em liberdade por ordem do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, e não poderá mais ser reclamado pelo mesmo fato criminoso.

Parágrafo único — Neste caso poderá haver processo e julgamento no Brasil, na forma do parágrafo único do art. 506.

Art. 519 — Concedida a extradição, o Estado requerente assumirá compromisso de, sem consentimento do Brasil, não responsabilizar o extraditando por outros fatos anteriores à entrega, sinão, exclusivamente, pelos que a autorizaram, nem entregá-lo a terceiro Estado que o reclame, salvo se o extraditando, quando posto em liberdade no território do mesmo Estado requerente, alí permanecer por tempo superior a um mês.

Parágrafo único — O consentimento do Brasil dependerá de prévio pronunciamento da Côrte Suprema na forma desta lei, dispensada a apresentação do extraditando, mas aceita a defesa que o mesmo envie e nomeando-se-lhe Curador.

Art. 520 — O Estado requerente ainda se obrigará, quando se tratar de indivíduo processado, a enviar ao Govêrno do Brasil uma cópia autêntica da decisão final proferida.

CAPÍTULO III

Do trânsito de criminosos

Art. 521 — O Govêrno do Brasil, quando for necessária a simples passagem ou também a custódia, em outro Estado, de indivíduo preso e destinado ao território nacional, salvo se se tratar de crime previsto no art. 508, n. II, solicitará diplomáticamente a respectiva permissão, juntando cópia autêntica de ato em processo penal, determinando a privação da liberdade.

Art. 522 — O Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá, quando houver solicitação por via diplomática, conceder licença para que o indivíduo já preso no estrangeiro transite pelo Brasil ou seja aquí guardado em custódia durante o tempo estritamente necessário, salvo se se tratar de brasileiro, ou de crime a que se refere o art. 508, n. II.

Parágrafo único — O pedido será acompanhado do original ou da cópia autêntica exigidos no art. 513.

CAPÍTULO IV

Da entrega de objetos

Art. 523 — No caso de extradição ativa, o Governo do Brasil incluirá no pedido a entrega dos objetos sôbre os quais recaiu a atividade criminosa ou que constituam meios de prova, instrumentos ou resultados do crime, quer venham a ser apreendidos com o réu, quer se encontrem em poder de terceiros.

Art. 524 — No caso de extradição passiva, serão apreendidos e sequestrados os objetos a que se refere o artigo anterior e uma vez deferido o pedido de extradição, entregues ao Estado requerente, ainda que se torne impossível a entrega do extraditando, por motivo de morte ou fuga.

Parágrafo único — A Côrte Suprema, no processo de extradição, decidirá sôbre a entrega dos objetos e sôbre as reclamações apresentadas por terceiros.

Art. 525 — Quando não houver sido feito pedido de extradição, a entrega de objetos será obtida após o prévio reconhecimento da respectiva decisão criminal estrangeira.

CAPÍTULO V

Das cartas rogatórias

Art. 526 — As cartas rogatórias concedidas nos processos penais serão pelo respectivo Juiz remetidas ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para ser pedido o seu cumprimento, por via diplomática, às competentes autoridades estrangeiras.

Art. 527 — As cartas rogatórias, vindas do estrangeiro, pedindo a realização de diligências para instrução de processos penais só serão atendidas, se encaminhadas diplomáticamente e não se tratar de crime referido no art. 508, n. II.

§ 1.º — Tais rogatórias, após *exequatur* do Presidente da Côrte Suprema, serão cumpridas pelo Juiz Federal da Secção onde as diligências tenham de ser efetuadas, observando-se as leis brasileiras.

§ 2.º — O pedido de citação de testemunha ou perito para comparecer perante autoridade judiciária estrangeira exigirá ainda, para ser atendido, que o Govêrno do Estado a que pertencer a autoridade deprecante assumo compromisso de que os citados não respondam alí, quer por fatos anteriores, quer pelo fato do objeto da diligência.

CAPÍTULO VI

Da homologação das decisões penais estrangeiras

Art. 528 — As decisões penais de autoridades judiciárias estrangeiras dependerão de reconhecimento pela Côrte Suprema para produzirem no Brasil os seguintes efeitos:

I — permitir busca e apreensão do objeto material do crime e das coisas que constituam meios de prova do mesmo crime;

II — autorizar o sequestro dos instrumentos e resultados do crime;

III — provar antecedentes e reincidência;

IV — acarretar a aplicação das penas acessórias que importarem na restrição da capacidade do exercício de direitos ou da atividade profissional, desde que tais penas sejam previstas no Brasil para o mesmo caso;

V — justificar o emprego de medidas de segurança, cabíveis na hipótese, segundo a lei brasileira;

VI — determinar a reparação de dano causado e outras conseqüências de ordem civil.

Art. 529 — A decisão deverá ser apresentada em cópia autêntica, ter sido proferida em Estado competente contra pessoa citada regularmente e à qual foi assegurada defesa, versar sôbre fato criminoso que autorize a extradição (art. 508, ns. I e II), não contrariar a soberania nacional e a ordem pública, ter passado em julgado ou, nos casos do artigo anterior ns. I, II, e VI, dar direito à execução provisória.

Art. 530 — Não será reconhecida a decisão penal estrangeira para os fins dos ns. I a V do art. 528, se, proferida contra brasileiro, êste optar por novo julgamento no Brasil, na forma do art. 506, parágrafo único.

Art. 531 — Compete privativamente ao Procurador Geral da República pedir, ou não, à Côrte Suprema o reconhecimento das decisões penais estrangeiras, salvo se se tratar de reconhecimento apenas para a fim do n. VI do art. 528.

§ 1.º — No processo serão ouvidos o réu, se estiver presente, nomeando-se-lhe Curador no caso contrário, a parte lesada e os terceiros que alegarem direitos sôbre os objetos referidos nos ns. I e II do art. 528, e, dizendo afinal o Procurador Geral da República, seguir-se-á o julgamento por tôda a Côrte, de cuja decisão caberá recurso de embargos.

§ 2.º — Pendente o reconhecimento da decisão, será lícito, no Juízo Federal da Secção competente, com caráter provisório, o requerimento, pelo Procurador da República, das medidas do art. 528, ns. I e II, e, pela parte, no caso do n. VI daquele artigo, do sequestro nos bens do responsável ou outras medidas assecuratórias.

Art. 532 — A parte interessada poderá requerer diretamente à Côrte Suprema o reconhecimento da decisão penal estrangeira, sòmente para os efeitos do art. 528, n. VI, e promover a respectiva execução.

Art. 533 — Reconhecida pela Côrte Suprema a decisão penal estrangeira, proceder-se-á à sua execução para os fins do art. 528, no Juízo Federal da Secção competente.

TÍTULO XX

D o s a t o s

CAPÍTULO I

Da distribuição e registro dos feitos

Art. 534 — São obrigatórios em primeira instância a distribuição e o registro dos feitos, embora vindos de outro Juízo.

Art. 535 — A distribuição é alternada, havendo mais de um Juiz com as mesmas atribuições.

Parágrafo único — Observar-se-á a mesma regra em relação aos cartórios, nas comarcas de um só Juiz.

Art. 536 — Nos casos de continência ou conexão, a distribuição é feita por dependência, mediante despacho do Juiz a quem tiver tocado o processo anteriormente aforado.

Parágrafo único — O êrro na distribuição não importa nulidade, quando se tratar de Juizes de igual competência.

Art. 537 — A distribuição é feita de acôrdo com o artigo da lei penal em que estiver o réu incurso, sem atenção aos seus parágrafos, ou à combinação com outros dispositivos.

§ 1.º — Havendo mais de um artigo, em relação, ao mesmo réu, prevalecerá o da pena maior, e, se forem iguais as penas, o de numeração inferior.

§ 2.º — Havendo mais de um réu, sendo diferentes as infrações, prevalecerá a de maior pena.

§ 3.º — Nos demais casos, far-se-á a distribuição por classe, salvo quando o pedido se relacionar com qualquer processo já distribuído.

Art. 538 — O Distribuidor organizará, em livro especial, o registo dos feitos, por ordem alfabética, indicando por extenso os nomes das partes e o objeto do processo, com a referência ao número e à página do livro de distribuição.

Art. 539 — O Distribuidor enviará, trimestralmente, às Procuradorias Gerais, para organização do registo geral, a relação dos processos criminais distribuídos e registados naquele período.

TÍTULO XXI

Dos prazos em geral

Art. 540 — Todos os prazos correm da intimação ou ciência da decisão ou despacho, e são contínuos e peremptorios, não se interrompendo por férias ou dias feriados supervenientes.

Art. 541 — Salvo disposição em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia de comêço, e incluindo o do vencimento.

§ 1.º — Se êste cair em dia feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2.º — Considera-se mês o período sucessivo de trinta dias completos.

§ 3.º — Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

§ 4.º — Não correm os prazos, havendo impedimento ou embaraço do Juízo, caso fortuito ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária. À parte prejudicada restitue-se o tempo para completar o prazo.

§ 5.º — O prazo para o Ministério Público dizer nos autos conta-se da sua entrega com vista.

§ 6.º — A parte pode renunciar o prazo estabelecido em seu favor.

§ 7.º — O vencimento dos termos ou prazos não depende de lançamento em audiência.

Art. 542 — Devem os Juízes entregar os autos, com seus despachos e sentenças, nos prazos estabelecidos pela lei.

§ 1.º — Em falta de disposição especial, é de 30 dias o prazo, na primeira instância, para as sentenças definitivas, e de cinco dias para quaisquer outras decisões.

§ 2.º — O Juiz, que exceder o prazo legal, deverá declarar nos autos o motivo da demora, incorrendo na multa de 200\$ quando não for aceita a razão justificativa, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

§ 3.º — Os despachos em petições devem ser proferidos no prazo máximo de 24 horas.

§ 4.º — O prazo contar-se-á, receba ou não o Juiz os autos, da data da carga, ou, na falta desta, do termo de conclusão lavrado nos autos pelo Escrivão.

Art. 543 — Os recursos serão apresentados dentro de 48 horas à instância superior, se a autoridade para a qual se recorreu tiver a sede na mesma cidade ou vila.

§ 1.º — Se a sede dessa autoridade for em outro lugar, dentro de cinco dias serão os autos entregues à agência do Correio.

§ 2.º — A expedição do recurso para fora do lugar onde for interposto deverá ser feita mediante registo, remetendo o Es-

erivão o respectivo certificado, também sob registro, ao Secretário do Tribunal ou ao Escrivão do Juiz *ad quem*, que deverão junta-lo aos autos quando os fizerem conclusos.

Art. 544 — Poderão os Juízes, atendendo à distância dos locais onde devam ser realizados atos e diligências do Juízo, dilatar os prazos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único — São, porém, improrrogáveis os prazos para a interposição dos recursos.

TÍTULO XXII

Das nulidades

Art. 545 — São nulos os processos criminais, nos seguintes casos:

I — ilegitimidade de parte;

II — incompetência ou suspeição;

III — quando houver preterição de forma ou termo substancial do processo;

IV — quando da omissão de formalidades, ainda que não sancionadas expressamente com a pena de nulidade, resultar prejuízo que, sem a decretação da nulidade, não possa ser reparado.

§ 1.º — Os atos nulos por motivo de ilegitimidade do representante poderão ser a todo tempo ratificados, tendo a parte, para isso, capacidade legal.

§ 2.º — É nula a decisão proferida por Juiz impedido ou incompatível, ou a decisão de que haja o mesmo participado.

§ 3.º — Quando for anulada a decisão por incompetência, suspeição ou impedimento do Juiz, será o processo remetido ao seu substituto legal.

§ 4.º — A incompetência para conhecer do feito não determinará a nulidade dos atos processuais probatórios e ordinatórios, desde que a parte não a tenha arguido. Reconhecida a incom-

petência, serão os autos remetidos ao Juízo competente, onde prosseguirá o processo.

Art. 546 — São formas ou termos substanciais do processo comum:

I — o auto de prisão em flagrante, quando houver;

II — o exame de corpo de delito, nos crimes que deixam vestígios;

III — a nomeação de Curador ao réu, menor de 21 anos, e de defensor ao que for pobre ou revel;

IV — a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por êle intentada;

V — a citação do réu para se ver processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e a defesa;

VI — a inquirição do número legal de testemunhas, quando necessárias;

VII — o libelo e a entrega da respectiva cópia, com o rol das testemunhas, ao acusado ou seu representante;

VIII — a intimação do réu para a audiência ou sessão de julgamento;

IX — a constituição do conselho de jurados, em número legal;

X — o sorteio dos jurados do Conselho e sua incomunicabilidade, os quesitos e suas respostas;

XI — a intimação das testemunhas para o julgamento, salvo quando o acusador e o réu dispensarem o seu comparecimento;

XII — a acusação e a defesa, na audiência ou sessão de julgamento;

XIII — a sentença.

Parágrafo único — As disposições dêste artigo aplicam-se aos processos especiais, no que lhes for relativo.

Art. 547 — São termos essenciais do processo em segunda instância:

I — os prazos concedidos à acusação e à defesa;

II — a audiência do Ministério Público;

III — a constituição do Tribunal por número legal de Juizes.

Art. 548 — A nulidade somente pode ser arguida pela parte em cujo benefício foi instituída, e não será decretada sinão quando se verificar o seu prejuizo.

Parágrafo único. — A parte que der causa à nulidade não poderá invocá-la.

Art. 549 — A falta, ou omissão, de qualquer dos termos essenciais do processo e a nulidade de qualquer de seus atos invalidam os termos, ou atos, posteriores, dependentes e consequentes.

Art. 550 — Sempre que tiver de falar no feito, deverá a parte alegar tôdas as nulidades existentes e requerer, preliminarmente, sejam pronunciadas, sob pena de se considerarem supridas tôdas aquelas que não forem respeitantes a formas ou termos substanciais.

Arguida a nulidade, serão os autos imediatamente conclusos ao Juiz para mandar supri-la, ou pronunciá-la, conforme o caso.

Art. 551 — Quando a falta ou a nulidade suprível interessar à questão principal, mandará o Tribunal de recurso que, baixando os autos, se proceda à repetição ou retificação do ato, de que se tratar, ou às diligências que entender indispensáveis ao conhecimento e à revisão da causa, suspensa, entretanto, a sua marcha.

TÍTULO XXIII

Das custas

Art. 552 — A sentença que julgar a ação em qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

Art. 553 — As custas são contadas e cobradas de acôrdo com os regulamentos expedidos pela União Federal e pelos Estados.

Art. 554 — As taxas constantes dêsses regulamentos não podem ser applicadas por analogia ou paridade ou por qualquer outro fundamento a casos não comprehendidos nas respectivas rubricas.

Art. 555 — Consideram-se gratuitos os atos judiciaes não taxados nos regimentos.

Art. 556 — Não haverá condemnação nas custas:

I — nas ações em que o Ministério Público decair;

II — no caso de ser pobre o vencido.

Art. 557 — Nos processos de *habeas-corpuz* será condemnada nas custas a autoridade responsável pelo constrangimento ilegal, sempre que se verificar má fé.

Art. 558 — Nos casos de nulidade do processo, será condemnado nas custas quem lhe tiver dado causa.

Art. 559 — Terão andamento, independentemente de preparo, os conflitos de jurisdição suscitados pelas autoridades, judiciárias, os processos criminaes, quando se tratar de infração de ação pública, e os de *habeas-corpuz*.

Art. 560 — Terminando o processo por desistência, renuncia ou perempção, as custas são pagas pelo autor.

Art. 561 — Não serão contadas, em regra, como custas as dos atos desnecessários ou supérfluos ao andamento regular do processo.

TÍTULO XXIV

Das audiências

Art. 562 — As audiências dos Juizes singulares são dadas, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana, em dia, hora e lugar certos, previamente annunciados, no principio de cada ano

e com antecedência não inferior a cinco dias, por edital afixado no lugar do costume e publicado pela imprensa, onde houver.

§ 1.º — Além das audiências ordinárias, os Juizes darão as extraordinárias e especiais, necessárias ao andamento dos feitos e segundo as conveniências do serviço público, devendo as partes ser previamente científicadas do dia e hora designados.

§ 2.º — Nos casos de urgência, são os Juizes obrigados a despachar fora dos auditórios.

§ 3.º — Quando o dia da audiência ordinária for feriado, será ela transferida para o primeiro dia útil seguinte.

§ 4.º — As audiências ordinárias devem ficar abertas pelo menos durante quinze minutos, após a hora legal.

§ 5.º — A correição geral do fôro não interrompe as audiências, devendo o Escrivão ou Secretário, nesse caso, tomar as notas em livro especial, devidamente legalizado, para as lançar depois no protocolo.

Art. 563 — A pessoa que houver de comparecer e não acudir ao pregão será admitida a fazê-lo enquanto aberta a audiência e presentes os interessados ou seus procuradores.

Art. 564 — As audiências realizadas na sede dos Juizes são públicas.

§ 1.º — Se da publicidade da audiência, em razão da natureza do processo, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo para a ordem pública, competirá ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte ou do representante do Ministério Público, determinar que a mesma se efetue a portas cerradas, ou limitar o número de assistentes, fazendo constar tudo do respectivo termo.

§ 2.º — Nas sessões públicas, pode o Presidente mandar retirar do recinto os menores e as mulheres, tendo estas o direito de ficar, se nisso persistirem, depois de advertidas sôbre a natureza da causa e o curso que poderão tomar os debates.

Art. 565 — Aos advogados e membros do Ministério Público é permitido falar sentados.

Parágrafo único — Os advogados requererão por ordem de antiguidade, e depois deles os solicitadores.

Art. 566 — Compete ao Juiz manter a ordem e o absoluto respeito, advertindo ou fazendo retirar da audiência quem perturbar os trabalhos, prendendo os desobedientes e remetendo-os à competente autoridade com o respectivo auto, que mandará lavrar.

§ 1.º — Deverão subscrever o auto o funcionário que servir como Escrivão, o Juiz, o acusado e as testemunhas se houver.

§ 2.º — Quando o acusado se recusar a assigná-lo, será isso declarado, com a afirmação de duas testemunhas, se houver.

Art. 567 — É expressamente vedado ao advogado ou solicitador usar, nas audiências, expressões injuriosas, violentas ou agressivas contra a autoridade pública, as testemunhas ou quaisquer outras pessoas e bem assim discutir ou fazer explicações ou comentários sobre assuntos que sejam alheios ao processo e de modo algum sirvam para esclarecê-lo.

Parágrafo único — Ao infrator, que não atender à advertência do Juiz, será retirada a palavra, e, caso se mostre recalcitrante, ficará sujeito a prisão e processo por desobediência.

Art. 568 — Nas audiências, as partes, os Escrivães e os espectadores conservar-se-ão sentados, devendo levantar-se quando falarem ao Juiz ou quando êste se levantar para qualquer ato do processo.

Art. 569 — Os magistrados e membros do Ministério Público usarão as vestes talaras nas audiências.

Art. 570 — Às audiências ninguém pode assistir com armas, exceto:

I — os agentes da autoridade pública, em diligência ou serviço;

II — os militares, na conformidade de seus regulamentos.

Disposições transitórias

Art. 571 — Este Código entrará em vigor seis meses depois de sua publicação no *Diário Oficial*.

Art. 572 — As ações penais que se iniciarem depois de entrar em vigor este Código, muito embora se derivem de infrações anteriormente praticadas, serão processadas e julgadas pela forma nele prescrita.

Art. 573 — As ações penais em andamento prosseguirão de conformidade com a legislação anterior, salvo se se tratar de recursos e execuções a serem iniciadas.

Art. 574 — Os Juizes substitutos federais ou seus suplentes funcionarão como Juizes de Instrução, em se tratando de crimes da competência da justiça federal.

PRESIDENTE DA COMMISSÃO

Vicente Ráo

VICENTE RÁO

Ministro da Justiça e dos Negocios Interiores

Antonio Bento de Faria

ANTONIO BENTO DE FARIA,

Ministro da Corte Suprema

Plinio de Castro Casado

PLINIO DE CASTRO CASADO,

Ministro da Corte Suprema.

Luiz Barbosa da Gama Cerqueira

LUIZ BARBOSA DA GAMA CERQUEIRA,

Professor da Faculdade de Direito do S. Paulo.